



M. E. C. — I. N. E. P.
CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS

Diretrizes e bases da educação nacional

1958

DISTRIBUIÇÃO

Modificações ao projeto de lei n.º 2.222

(Versão de dezembro de 1958)

B. 9

Jan. 2

C. B. P. E.

LEIS E LEGISLAÇÃO DO ENSINO - BRASIL

DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

MODIFICAÇÕES AO PROJETO DE LEI Nº 2.222 (VERSÃO DE DEZEMBRO DE 1958)

O grupo de educadores que subscreve o presente documento vem justificar, perante os Srs. Membros do Poder Legislativo, algumas modificações que propõe ao Projeto de Lei nº 2.222/57 (versão de dezembro de 1958), referente às diretrizes e bases da educação nacional, previstas pelo art. 5º, nº XV, alínea "d", da Constituição Federal. E começa por explicar os motivos desta sua inter ferência.

I - Breve retrospecto

A primeira tentativa visando à formulação do importante diploma legislativo foi a que se fez sob a presidência do Marechal Eurico Gaspar Dutra, quando, em abril de 1947, o Sr. Clemente Mariani, então Ministro da Educação, atribuiu a uma comissão de educadores a tarefa de reunir e sistematizar elementos de estudo mediante os quais pudesse S.Exa. elaborar o esboço da futura lei. Ao fim de um ano a referida comissão entregou seu trabalho ao Ministro, que nele se baseou para a redação do projeto governamental remetido ao Congresso em outubro de 1948. Encaminhada a matéria à Comissão Mista de Leis Complementares, o Deputado Gustavo Capanema, relator, pronunciando-se em julho de 1949, discordou da proposta Mariani, por lhe parecerem inconvenientes para o ensino as suas tendências descentralizadoras. Aprovada essa conclusão (Rev.Bras. de Est. Pedag., XIII, 3, 187) e encaminhado à Câmara o projeto, iniciou-se para êste uma série de vicissitudes, a respeito das quais a incansável Comissão de Educação e Cultura daquela casa legislativa deu m'nudente notícia (D.O., supl. 12.2.57).

Em 1957, a mencionada Comissão de Educação e Cultura, considerando a relevância excepcional da futura lei, cujo advento já era, a essa altura, aguardado com ansiedade nos meios educacio

nais do país, tomou a decisão de dar andamento ao projeto, o qual recebeu nessa oportunidade o número 2.222/57. Entretanto, como por ocasião dos debates iniciais tivessem surgido acentuadas controvérsias a respeito do assunto, a subcomissão que ficara encarregada de estudá-lo julgou conveniente fôsse convidados os líderes das diferentes bancadas da Câmara, e bem assim o Sr. Ministro da Educação e Cultura, para, em reunião especial, oferecerem suges-tões tendentes a harmonizar as correntes opostas. Foi aí que, como medida preliminar, o Sr. Ministro Cloyis Salgado solicitou a colaboração de quatro educadores (Profs. Pedro Calmon, Lourenço Filho, Anísio Teixeira e Almeida Júnior), os quais, trabalhando durante dez dias sob a presidência de S.Exa., atualizaram e em parte modificaram o projeto Mariani, para chegarem ao texto que, logo a seguir, em novembro de 1957, o Ministro e os quatro citados professôres justificaram perante os membros da Comissão de Educação e Cultura e demais deputados presentes à reunião. Essa atualização do projeto de 1948, após sofrer emendas da Comissão técnica da Câmara, veio a plenário como substitutivo ao Projeto nº 2.222/57.

Estava o Projeto assim remodelado já em segunda dis-cussão, em dezembro de 1958, quando o ilustre Deputado Carlos Lacerda fêz chegar à Comissão um novo substitutivo, de sua autoria, inspirado em concepções em grande parte opostas às que tinham sido até então aceitas pelos educadores, que desde 1947 vinham discutindo a matéria, bem como pelos deputados que sôbre esta se haviam manifestado. A Comissão de Educação e Cultura entendeu não poder incorporar ao seu trabalho senão uma pequena parte do novo substitutivo, como realmente fêz. Mas as delongas ocorridas retardaram a marcha do Projeto, o qual, por isso, não chegou a ser votado pela Câmara na legislatura que há pouco se encerrou.

Em face dessa situação, julgaram os educadores abaixo-assinados interessante o exame, para quanto possível, atender das críticas formuladas contra o Projeto nº 2.222/57, para cuja primitiva redação contribuíram alguns deles.

Sentiram-se os educadores signatários com o dever dessa iniciativa, não só por serem pessoas interessadas na solução dos problemas educacionais do Brasil (entre os quais está o da lei de diretrizes e bases), mas também por viverem em contacto com a opinião e a realidade social de diferentes regiões - no norte, no centro e no sul do País.

II - Descentralização e simplificação

De 1949 para cá, atenuou-se entre nós o receio em relação aos perigos da descentralização do ensino - descentralização que, em termos moderados, há cerca de três decênios vem sendo pedida pelos educadores brasileiros. O melhor sinal dessa nova atitude são as críticas cada vez mais frequentes às versões demasiado regulamentadoras do projeto de diretrizes e bases. É este, aliás, o reparo principal que também formulamos e que nos leva a sugerir algumas alterações na proposta em debate. Tais alterações, se vierem a ser aceitas, levarão a administração escolar brasileira à situação intermediária para que propendem nestes últimos tempos os países de posição extremada. Com efeito, a França, tradicionalmente centralizadora, começou há alguns anos a descentralizar seu ensino (V. Mallinson, 1957); a Grã-Bretanha, ciosamente localista, tomou depois da guerra o rumo da centralização (Lester Smith, 1956). Até mesmo os Estados Unidos, cujo localismo parecia intocável, sofre o influxo dos novos tempos. "O Estado se modificou" - informa Kandel (1957). O Estado-membro (não o Estado Nacional) considera-se "soberano com respeito às suas responsabilidades básicas de organizar e administrar um programa de educação adaptado às necessidades de seus cidadãos e para a indispensável coordenação de todas as atividades educacionais que ocorrem dentro de suas fronteiras". Mas (adverte o mesmo autor) "é princípio aceito o de que o controle do Estado deve conservar-se circunscrito à verificação dos requisitos mínimos".

Em consequência, no anteprojeto que agora apresentamos, e que se inspirou sobretudo no substitutivo da ilustre Comissão de Educação e Cultura da Câmara (dezembro de 1958), omitimos os dispositivos referentes mais à administração do que à educação, sempre que essa omissão, que implicitamente transfere para as unidades federadas a competência correspondente, não prejudique aquele mínimo de unidade estrutural e funcional que cumpre preservar. Disto resultará acentuada simplificação na lei de diretrizes e bases.

Concorrerá no mesmo sentido a supressão, que propomos, de vários tópicos redundantes ou supérfluos. Entre estes se acham quatro Títulos do projeto: o da educação pré-primária, o da orientação educacional, o da educação dos excepcionais e o da educação de adultos. Tratam todos, sem dúvida, de matéria relevante; mas, não havendo a respeito deles nenhuma base ou diretriz de valor indiscutível, e que por isso mereça ser imposta a todo o país (salvo a da própria existência dos serviços), o melhor é converter cada Título em simples artigo, inscrito em lugar apropriado, ou deixar a matéria inteiramente entregue à iniciativa dos Estados. A "orientação educacional e profissional" (denominação mais adequada que a do tópico especial eliminado) já figura no Título correspondente ao ensino médio - o único grau que realmente exige esse serviço. Ficou também muito aliviado o Título referente ao ensino superior, visto ter-se adotado o critério de só se inscrever na lei nacional a parte correspondente aos imperativos constitucionais (concurso para as cátedras, liberdade de cátedra, vitaliciedade) e, ainda, diretrizes e bases relativas aos mínimos qualitativos e quantitativos do ensino, - mínimos que a presente proposta restringe exclusivamente aos cursos de formação profissional.

III - Diretrizes e bases e planificação do ensino

Preceitos que equivalem a diretrizes e bases da educação já foram previstos em grande número pela Constituição de 1946, segundo salienta o Prof. Sampaio Dória. De fato, a Lei Magna do País, no Capítulo II do seu Título VI, encerra importantes dispositivos dessa categoria, tais como: 1) a educação é direito

de todos; 2) a educação será dada no lar e na escola; 3) a educação deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana; 4) o ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos poderes públicos; 5) o ensino é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem; 6) o ensino primário é obrigatório; 7) o ensino primário oficial é gratuito para todos; 8) o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno; etc... Outras diretrizes e bases, entretanto, poderão ser prescritas pela União (prosegue o referido mestre), em virtude do que dispõe a Constituição de 1946 em seu art. 5º, n. XV, letra d. Aquelas (diremos nós) serão diretrizes e bases privilegiadas, pois gozam da mesma prerrogativa de estabilidade de que goza a Constituição; as outras, ao contrário, são suscetíveis de modificação por lei ordinária. Nada impede, porém, que, por conveniência prática, os dois grupos se conjuguem e se sistematizem numa lei única.

Com apoio em reputados mestres de Direito, entendemos poder incluir entre as diretrizes e bases previstas no art. 5º da Constituição as "condições de preparo, de cultura e habilitação" (Sanpau Dória), as "condições mínimas de eficiência do ensino" (Paulo Barbosa), as "normas gerais bastantes para garantir uma certa planificação" (Miguel Reale). Isto posto, estão seguramente compreendidos na categoria os preceitos que se referiram à qualidade dos alunos (condições de ingresso em cada grau), à natureza do ensino (currículo), à quantidade do ensino (número de séries, de dias letivos, de horas), à verificação da eficiência do mesmo ensino (exames e outros modos de avaliação) e, ainda, por motivo da eficiência, os que se relacionem com a qualidade dos mestres (preparação, condições de investidura). Tudo isto, é certo, em grau mínimo, para que as diretrizes e bases não constituam barreiras que dificultem em demasia a expansão dos sistemas escolares, ou, de outra parte, para que não obstem a que cada sistema (e, dentro deste, cada instituição) possa fazer exigências maiores. E tudo, igualmente, de tal modo flexível que permita variações entre os Estados, entre as regiões do mesmo Estado e até entre um instituto e outro

da mesma região. Os mínimos nacionais darão à educação do País a sua fisionomia nacional; a flexibilidade permitirá as variações impostas pelas condições locais, pelas aptidões e inclinações dos alunos, e outras. O que se deseja para o ensino brasileiro é a unidade, não a uniformidade.

Consultadas as necessidades do país, apreciada a situação atual do seu ensino, e ponderados também os recursos financeiros do erário público, esforçamo-nos por formular diretrizes e bases que representem, em conjunto, um verdadeiro plano nacional, abrangendo os três graus escolares fundamentais - o primário, o médio e o superior; plano que será desenvolvido a seguir, em termos concretos, pelas leis comuns e regulamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal, cada qual em relação ao respectivo sistema. Essas entidades, por sua vez, não de deixar (assim o esperamos) boa margem de autonomia aos seus órgãos de administração e às suas escolas. Em tais circunstâncias, as planificações oriundas dos três níveis legislativos - da Constituição, da lei de diretrizes e bases e das leis da União, dos Estados ou do Distrito Federal - terão provindo de corpos deliberativos nascidos do sufrágio popular; e os órgãos ou agentes executores irão atuar com suficiente grau de autonomia. Formada de tais elementos e criada em tais condições, a legislação brasileira de ensino terá, portanto (como a legislação da Grã-Bretanha), todos os caracteres de um plano nacional de base democrática. Crescerá com isso, ao que se espera, a liberdade de movimentos tanto na administração como no ensino, dando ensejo a que se exercite melhor, em ambos os setores, a capacidade de iniciativa. Mas crescerá também a responsabilidade de cada indivíduo e de cada órgão perante as entidades de controle, que necessariamente irão ser criadas nas unidades federadas.

IV - O direito à educação e a família

"A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola" - diz a Constituição de 1946. Quanto à educação do lar, a psicologia moderna recomenda seja ela dada, não apenas "no lar", mas ainda "peço lar", e de preferência pelo lar da própria criança,

em que a constelação familiar se constitua de pai e mãe legítima - mente unidos e criando os próprios filhos. As condições em senti do contrário podem ter, mais tarde, influência nefasta sôbre o equi líbrio psíquico e a conduta social do indivíduo. É, pois, de van tagem, do ponto de vista educacional, que a escola (como diz o Pro jeto de lei 2.222) incentive a coesão da família.

Depois dos seis anos, convém à criança o ingresso na es cola, onde encontrará uma sociedade mais complexa, mais estimulan te, menos protetora, e se beneficiará, portanto, de melhor prepara ção para a vida em sociedade. Contudo, mesmo na esfera da educa ção escolar a família deve continuar a exercer suas funções. O Có digo Civil brasileiro estabelece que cabe aos pais "dirigir a cria ção e educação dos filhos menores" (art. 384). A propósito, impor ta recordar que o Brasil assinou em 1948 a Carta das Nações Unidas, onde se lê: "Os pais têm prioridade no direito de escolher o tipo de educação a ser dado a seus filhos". Sabe-se, por outro lado, da conveniência em haver estreita colaboração entre a família e a es cola, quer para o ensino pròpriamente dito, quer para a educação moral e a orientação educacional e profissional do aluno. Infeliz mente, o que se vê na vida brasileira é coisa muito mais grave do que a recusa da escola a receber a colaboração da família (se é que essa recusa existe). A atitude mais ou menos generalizada en tre os pais é de indiferença, não sendo rara na zona rural até a hostilidade aberta contra a escola. O remédio para ôste mal só a própria escola pode dar - a longo prazo - através de instituições como a Campanha de Educação de Adultos, as associações de pais e mestres e outras que conduzam ao mesmo fim, isto é, a elevar o grau de cultura do nosso povo.

V - O direito à educação e a escola

Estabelece a Constituição brasileira que "a educação é direito de todos". Foi preciso que transcorressem muitos séculos de civilização para que se pudesse proclamar, de forma generaliza da, ôste alto e humanitário princípio, graças ao qual se vem obten do a extinção da interminável série de discriminações que, no pas sado, cerravam as portas da escola a maioria das crianças, ou que,

por preconceitos de toda espécie, segregavam os alunos uns dos outros. Hoje, felizmente, a despeito de exceções (aliás dia a dia mais raras) a lei oferece a todos as mesmas oportunidades e já não cria, entre os escolares, outras distinções que não sejam as das aptidões e da capacidade de esforço de cada um.

A fim de assegurar o direito à educação às sucessivas gerações, o poder público chama a si, em todas as nações civilizadas, a tarefa de fundar e manter escolas, desde o grau primário até à universidade. O movimento principiou na Prússia, no primeiro quartel do século XVIII, para receber novo alento no século XIX, em cujo início surgiu uma proposta tida àquele tempo como revolucionária: o "sistema de escada", através do qual até o filho do camponês poderia subir da escola primária para o ginásio e dêste para a universidade. Em 1833 Guizot criou na França um sistema escolar do Estado, que Hipólito Carnot melhorou em 1848 e que, desorganizado sob Napoleão III, se restabeleceu e se aperfeiçoou a partir de 1870. Nesse mesmo ano - 1870 - o governo liberal de Gladstone fundou na Grã-Bretanha a rede escolar do Estado, gratuita e obrigatória, e que abrange hoje o grau primário e a escola média. Igual movimento no sentido da criação de escolas oficiais se processou na federação norte-americana. No fim do século XVIII Roberto Coram declarou ali: "A educação deve ser uma função do Estado, e todas as crianças, no sistema escolar oficial, devem ter as mesmas oportunidades." Foi naquele país que nasceu a "escola comum", tida por um educador moderno como "a maior invenção do homem", e cuja concepção profundamente democrática Domingos Sarmiento trouxe para a América do Sul.

Quanto ao Brasil, a Carta outorgada em 1824 consagrou a escola pública, e outro tanto vêm fazendo as sucessivas Constituições republicanas, que continuaram a reconhecer naquele instituto o melhor instrumento para a democratização do ensino. E a nossa Carta Magna de 1946, enfim, prescreve, textualmente: "o ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos poderes públicos." "Forçoso é, portanto, que sob o império da Constituição o poder público continue a "ministrar o ensino dos diferentes ramos"; e é in-

prescindível que o faça na maior escala possível, em benefício da cultura, da democracia e da unidade nacional.

Mas o ensino (prossegue o texto constitucional) "é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulam". Também nisto estamos em dia com a civilização. Em excelente discurso pronunciado perante o Senado italiano, em 1950, Guido Gonella, então Ministro da Instrução Pública, aludiu às três possíveis soluções para o problema das relações entre o poder público e a escola particular: 1º) o regime de "monopólio estatal", em que a escola particular é posta fora da lei, como ocorre nos países totalitários; 2º) o regime de "liberdade total", em que aquela escola não sofre o menor contróle - mas (adverte Gonella "as condições do Estado moderno e democrático, ao qual se confia a função de tutelar o bem comum, dificilmente se conciliam com esta doutrina"; 3º) o regime de "liberdade disciplinada", em que "as organizações privadas têm o direito de criar escolas dentro do quadro das normas gerais prescritas pelo Estado". Este último sistema (concluiu o então Ministro) é o da nova Constituição italiana. E é também o sistema brasileiro, vindo desde os primórdios de nossa existência como nação soberana e consagrado pela lei básica do país. Presentemente, no Brasil, 12% dos alunos de curso primário, 60% dos de curso médio e 58% dos de curso superior fazem seus estudos em escolas particulares - todas fiscalizadas pelo Estado, aliás mais ou menos à distância. Dêsse regime não poderia fugir a proposta aqui apresentada.

VI - Administração e sistemas de ensino

Na área da administração geral da educação, de competência da União (sòmente, portanto, no que se refere à lei de diretrizes e bases), toma grande rolêvo o papel que desempenha o Conselho Nacional de Educação, órgão preponderantemente consultivo do Ministério da Educação. O Conselho não é instrumento através do qual se manifestem perante o Govêrno as entidades de classe - associações de proprietários de estabelecimentos de ensino, de professores e outras: há de ser, necessariamente, um corpo de técnicos de alto padrão, de honens de elevada cultura e experiência em maté

ria de ensino, que se reúnem a fim de procurar solução para os difíceis problemas da educação nacional a cargo do Governo. Nessas condições, a designação dos conselheiros deve caber ao Poder Executivo, que é, perante a Nação, o verdadeiro responsável pelo êxito ou malôgro da administração escolar. Por outro lado, a indicação, por sufrágio das entidades culturais ou educacionais, já foi experimentada em nosso país, tendo-se revelado pouco prática. Sugerimos, portanto, seja refundido o art. 12 do Projeto, a fim de ficar em harmonia com as considerações que acabamos de fazer.

Com maior razão ainda, entendemos que deve ser eliminado o art. 13 do Projeto, que invade francamente a esfera de competência dos Estados e do Distrito Federal. Igual destino devem ter os arts. 14 e 15. O primeiro porque, além de cuidar de matéria estranha às bases e diretrizes do ensino, cria um órgão que virá fazer concorrência com o Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos. E o segundo pelas mesmas razões que justificam a supressão do art. 12.

A parte do Projeto que trata dos "Sistemas de Ensino" (tema longamente discutido a partir de 1947) parece-nos inteiramente adequada, convindo apenas que se suprima, por supérfluo, o art. 21.

VII - Educação primária

A Constituição Federal de 1891, omissa no tocante à escola primária (a não ser para a prescrição genérica da laicidade), dava ensejo a que os federalistas extremados se opusessem aos projetos do Parlamento tendentes a influir sobre a organização daquela escola, a suprir-lhe as deficiências, ou simplesmente a subvencioná-la. Bem diversa é a situação de agora. Sob a vigência da Constituição atual, pode a União levar o seu próprio sistema (e, portanto, o ensino primário que o integra) a qualquer ponto do território nacional, "nos estritos limites das deficiências locais"; pode cooperar "com auxílio pecuniário" para o desenvolvimento dos sistemas dos Estados e do Distrito Federal; e pode ainda, nos termos do art. 5º, formular diretrizes e bases - isto é, normas gerais - para os vários ramos do ensino.

Quando às normas gerais, suponho que no tocante à educação primária a própria Constituição Federal esgotou o assunto no Capítulo II do seu Título VI, sendo necessário apenas que se precise melhor a prescrição relativa à obrigatoriedade. O art. 168 declara em seu n. I: "o ensino primário é obrigatório..." Conseqüentemente, a duração da obrigatoriedade, não prevista na Carta Magna, fica condicionada pelo número de séries do curso primário (sem se levar em conta o fenômeno da repetência, que complicaria o problema). Na situação atual, vinda do passado, o curso primário é de apenas quatro anos - prazo curto demais para que a instituição possa desincumbir-se dos encargos que a sociedade moderna lhe atribui. Mas há outro inconveniente. Hoje, a criança de família pobre, concluindo o curso primário em torno dos onze anos, e não sendo obrigada a continuar seus estudos, procura o trabalho assalariado. Os patrões, entretanto, não a podem aceitar, em virtude de lei já antiga, incorporada à Constituição vigente, que proíbe o trabalho aos menores de 14 anos (art. 157, n. IX). Entra a criança, então, no "hiato nocivo" a que se têm referido os nossos educadores. São para ela dois ou três anos durante os quais o dilema é este: ou o trabalho precoce fora da lei é prejudicial à sua saúde física, ou a vadiagem, a vida de rua, nociva à sua saúde moral. O Projeto de lei n. 2.222 dá ao problema uma solução que, se não é desde logo a melhor (não haveria recursos para elevarmos a obrigatoriedade em geral até os 14 anos), tem ao menos a vantagem de permitir que, onde possível, o curso de quatro anos seja seguido de dois anos complementares.

Os demais artigos do Título VI podem perfeitamente ser omitidos, de acordo com os critérios inicialmente fixados por nós. Ademais, os problemas pedagógicos do ensino primário vêm tendo nos países civilizados soluções mais ou menos universais, para as quais vão todos convergindo. Foi assim no Brasil, sob a Constituição de 1891, que deixava aos Estados a mais ampla liberdade. Será assim, também, seguramente, na vigência da Constituição de 1946 e da lei de diretrizes e bases. O que este ramo escolar está reclamando com urgência são recursos que permitam ampliar sua rede até à zona rural, construir prédios aos milhares em todo o país e melhorar a

formação do seu professorado e dos seus diretores, inspetores e de mais auxiliares.

VIII - O ensino de grau médio

O ensino médio brasileiro, estruturado outrora à velha moda européia, comportava dois cursos distintos e incomunicáveis, destinando-se um dêles - o curso secundário - aos filhos das famílias de recursos, e o outro - o profissional - aos meninos das classes pobres. A escolha entre ambos dependia muito mais das posses, ambições e preconceitos da família, que das reais aptidões e inclinações do candidato. E era uma escolha praticamente irrevogável: quem quisesse mudar de rumo tinha de começar tudo de novo.

Mas veio a era da técnica e da industrialização, veio o súbito crescimento das cidades à custa da zona rural. Nos países mais avançados a classe proletária arregimentou-se em partidos políticos, elegeu deputados, participou de governos, passando desde logo a exigir para seus filhos, em matéria de educação, tudo aquilo que constituía antes privilégio da mocidade endinheirada. Daí a corrida para o curso secundário, cujos certificados eram os únicos a abrir as portas da escola superior e, através desta, a dar ingresso nas profissões liberais. Este fenômeno, que rapidamente se generalizou para tornar-se universal, contagiou também o Brasil, apesar da debilidade de sua rede escolar primária. Tanto que em 1958 a matrícula das nossas escolas secundárias, que fôra de 66.420 em 1933, alcançou o total de 735.358 - o que significa que mais do que decuplicou. Quanto ao ensino profissional médio (industrial, comercial e pedagógico), o crescimento foi muito mais moderado: as 92.377 matrículas de 1933 subiram para 254.168 em 1958 - isto é, nem chegaram a triplicar.

Os velhos preconceitos contra as atividades manuais, aliados ao desconhecimento da psicologia humana, continuam, pois, a orientar erradamente a maioria dos nossos adolescentes. Sendo inegáveis, como de fato são, as diferenças individuais, por que não indagar, a respeito de cada joven, quais as suas aptidões naturais e, conseqüentemente, qual a categoria profissional em que terá

maior probabilidade de vencer? Mais segura oportunidade de achar emprego ou de aplicar o seu poder de iniciativa? Menos perigo de converter-se, depois, num inútil e frustrado? Urge porisso atribuir à escola média uma nova função, a ser desempenhada em colaboração com a família e o próprio aluno - a de observar o adolescente e verificar-lhe as aptidões e tendências vocacionais, a fim de orientá-lo nas atividades escolares e na escolha da profissão. É a função "distributiva" da escola média, cuja importância educacional e social não precisamos encarecer.

Tudo isso considerado, os pressupostos do Projeto de Lei n. 2.222 são os seguintes: 1º) a necessidade de incluir nos anos iniciais do curso médio (seja ôle profissional ou acadêmico) um mínimo de disciplinas e práticas comuns, que revelem as aptidões do aluno, pois essa revelação só é possível a partir dos 13 ou 14 anos de idade; 2º) a vantagem de permitir combinações curriculares adaptadas, quanto possível, às capacidades e aptidões de cada aluno; 3º) a conveniência de instituir-se a orientação educacional e profissional, na qual devem atuar a família, o aluno, os professores e, finalmente, como agente coordenador, o técnico em orientação; 4º) a importância de, no currículo dos cursos profissionais médios, figurarem sempre, da primeira à última série, disciplinas de caráter cultural, visando à formação do cidadão comum e, ainda, à sua preparação para as eventuais alterações no mercado do trabalho; 5º) a necessidade de elevar aos olhos das gerações juvenis o prestígio e a dignidade de tôdas as formas de trabalho.

A nova estruturação do ensino médio brasileiro, tal como consta do Projeto de lei n. 2.222, aparenta-se em linhas gerais com as grandes reformas do mesmo ensino ocorridas nos Estados Unidos, na França, na Inglaterra e em outros países. A nossa, menos audaciosa (porque o sistema escolar brasileiro é mais frágil), constituirá ainda assim um acontecimento auspicioso na evolução do ensino médio do País.

IX - O ensino superior

Na parte relativa ao ensino superior, as críticas mais

persistentes contra os sucessivos Projetos de Diretrizes e Bases se referem ao excesso de regulamentação, com o qual, sustentam os críticos, se aneaça invadir a competência dos Estados e do Distrito Federal.

Cremos que ficarão atendidas essas críticas se o Projeto de agora deixar às entidades mantenedoras de estabelecimentos da da quele grau ampla liberdade de ação, respeitados tão só os princípios constitucionais e ainda as diretrizes e bases da educação que por sua generalidade de fato o sejam. Se há institutos que devam ter grande autonomia didática, são sem dúvida os de grau superior. Ademais, não vemos necessidade de impor quaisquer limitações aos cursos não profissionais, em disciplinar a carreira do professor, em estabelecer a composição das congregações ou em discriminar a formação dos Conselhos Universitários. São assuntos que devem ser resolvidos pelas respectivas entidades mantenedoras. Não obstante, algumas normas federais são indispensáveis aos cursos que formam profissionais.

Com efeito, desde o século XIII o Estado vem chamando a si, em todos os países, a função de certificar-se da competência dos portadores de diplomas profissionais de grau superior, antes de autorizá-los a exercer as respectivas profissões. E é função indeclinável, pois corresponde antes a um dever que a um direito. O processo varia, mas abrange em geral estes dois requisitos: 1º) o titular deve ter feito estudos regulares em escola superior declarada idônea pelo poder público; 2º) deve, ainda, ter sido aprovado em exame de Estado.

No Brasil, o regime escolar do Império exigia os dois requisitos, valendo como exame de Estado aquêle a que se submetiam os alunos perante as bancas dos institutos oficiais. Mas a legislação republicana passou a contentar-se com o fato de haver o estudante cursado uma escola superior federal, ou uma escola não federal reconhecida pela União.

O dispositivo da Constituição de 1891 relativo ao exercício das profissões, parecia impedir a menor exigência nesse senti

do, pois rezava: "É garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial." (Art. 72). A jurisprudência, entretanto, apoiando invariavelmente a legislação limitadora, pôs a questão nos seus devidos termos. "Não se trata de interesse individual - afirma Bento de Faria, "e sim de interesse de toda a comunidade." E o ilustre jurista continua: "Benéfica é, sem dúvida, a ação do Estado - organizando a função preventiva, como garantia aos que precisam dos profissionais e nêles devem confiar - pela proclamação antecipada de aptidão para o desempenho dos serviços dela."

A Constituição atual, ao contrário da de 1891, consigna sobre o assunto êstes dois tópicos de clareza meridiana:

"É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer." (art. 141, § 14).

"Compete à União: legislar sobre: condições de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais." (art. 5º, inciso XV, alínea p).

Condição básica imposta pela legislação brasileira ao candidato ao exercício de profissão técnico-científica ou liberal, é haver êle cursado escola superior em situação regular em face da lei. Verificada essa condição, o diploma do candidato será registrado, ficando-lhe assegurado com isso o direito de exercer a profissão em todo o território nacional. Caso contrário, o registro do diploma será denegado, não podendo ser aceito como prova de capacidade de nem sequer no próprio Estado em que se localiza a Escola, uma vez que a competência, no caso, é privativa da União.

Presentemente, um dos requisitos essenciais da "regularidade legal da vida escolar" do titular, é haver êle estudado, no mínimo, um currículo aprovado por lei federal. Mais liberal que a legislação vigente, o Projeto de agora exige apenas que a escola se submeta a esta condição:

"Currículo e seriação submetidos à apreciação do Conselho

Nacional de Educação e aprovados pelo Ministro da Educação e Cultura."

O currículo e a seriação não virão de cima, como até hoje, pois, ao contrário, serão organizados pelas próprias corporações docentes. Mas deverão submeter-se, antes, à aprovação do Ministério. De fato, senão isto não poderá o Governo Federal atestar a capacidade do titular do diploma e desincumbir-se honestamente da atribuição que lhe confere o art. 5º, n. XV, letra p, da Constituição. Trata-se, pois, de requisito indispensável, e ao qual nenhuma escola superior poderá eximir-se. Tomando-se por base a lição de Sampaio Dória, dir-se-á, em suma, que qualquer escola superior deverá, em relação aos seus cursos de caráter profissional: 1º) observar os princípios constitucionais; 2º) cumprir a lei de diretrizes e bases; 3º) observar as condições relativas à capacidade profissional.

Finalmente, aos que entendem que a questão dos currículos deve ser resolvida pelas leis que fixam as condições do exercício profissional, responderíamos que nesse caso seria preciso modificar profundamente o estilo tradicional das referidas leis. Costumam elas, desde há muito, exigir como prova de capacidade o registro do diploma. O registro dos diplomas, por sua vez, é regulado por leis que reclamam, como condição básica, "a verificação da regularidade da vida escolar dos respectivos titulares". Tudo isto equivale a dizer que a legislação brasileira sobre a capacidade profissional se reporta à legislação do ensino, no pressuposto de que esta terá exigido, nos cursos profissionais, aquilo que ao poder público pareceu satisfatório para que a mencionada capacidade seja atingida. E é êsse, aliás, o melhor caninho, inclusive porque em verdade, a solução inversa seria pouco prática.

Os capítulos III e IV do Título referente ao ensino superior, não sofreram de nossa parte senão as alterações decorrentes do critério de simplificação fixado na segunda parte deste documento.

X - Dos recursos para a educação e das disposições gerais

A parte correspondente à distribuição dos recursos financeiros para a educação foi mantida na íntegra.

Finalmente, o Título das disposições gerais e transitórias ficou bastante aliviado graças à omissão dos vários preceitos que invadiam a área de competência das unidades federadas. Assim condensado, o Projeto se reduziu a 85 artigos, sendo portanto o mais resumido de quantos foram até agora propostos pelo Ministério ou pela Comissão de Educação e Cultura da Câmara.

Releva salientar ainda, como circunstância de especial valia, que a atual proposta se vincula, segundo nos parece, muito mais de perto que as anteriores, não apenas à letra da Constituição de 1946, mas também aos ideais que, a partir de 1930, inspiraram a formulação dos princípios constitucionais vigentes, relativos à educação. Estêve sempre presente ao espírito de seus elaboradores que "a educação" — um "direito de todos" — "deve inspirar-se nos princípios de liberdade e de solidariedade humana", e que, respeitadas as diretrizes e bases tendentes a preservar a unidade nacional, deve ficar largamente aberto aos Estados e ao Distrito Federal o campo para o exercício de sua capacidade de iniciativa e de seus propósitos de renovação.

ass.) Prof. A. de ALMEIDA Júnior, relator
 Prof. José AUGUSTO Bezerra de Medeiros
 Prof. Fernando de AZEVEDO
 Prof. Raul BITTENCOURT
 Prof. A. CARNEIRO Leão
 Prof. J. de FARIA Góes
 Prof. M. B. LOURENÇO Filho
 Prof. Abgar RENAULT
 Prof. Anísio S. TEIXEIRA

(REVISÃO DAS DIRETRIZES E BASES)

TÍTULO I

Do direito à educação

Art. 1º. A educação é direito de todos, dada no lar e na escola.

Parágrafo único. Os pais têm o direito de escolher o gênero de educação de seus filhos.

Art. 2º. O direito à educação é assegurado:

I - pela obrigação de proporcioná-la, por parte dos pais ou responsáveis;

II - pela instituição de escolas de todos os graus, por parte do poder público ou dos particulares;

III - pela gratuidade do ensino primário oficial e do ensino oficial ulterior ao primário para quantos provem falta ou insuficiência de recursos;

IV - pela assistência aos alunos que dela necessitarem;

V - pela concessão de bolsas para o ensino médio ou para continuação de estudos anteriores, destinadas a quantos revelem especial capacidade.

TÍTULO II

Dos fins da educação

Art. 3º. A educação nacional inspira-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

I - Quanto à primeira, favorecerá as condições de plena realização da personalidade, dentro do conceito democrático, de modo a assegurar o integral desenvolvimento do indivíduo e seu ajustamento social.

II - Quanto à segunda, incentivará a coesão da família e a formação de vínculos culturais e afetivos; fortalecerá a unida de nacional pela consciência da continuidade histórica da nação e o amor à paz, e coibirá o tratamento desigual por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ou preconceitos de classe ou de raça.

Art. 4º. Atendidos os objetivos permanentes de formação humana a que devem servir, as instituições de educação atenderão também aos diferentes tipos de ocupação e às diversificações da e conomia, no propósito de melhorar e elevar os padrões de eficiên cia do povo brasileiro.

TÍTULO III

Da administração da educação

Art. 5º. As atribuições da União em matéria de educação e cultura serão exercidas pelo Ministério da Educação e Cultura, ressalvado, porém, o ensino militar.

Art. 6º. Ao Ministro da Educação e Cultura incumbe velar pela observância da legislação federal do ensino e promover a rea lização de seus objetivos, com a ajuda do Conselho Nacional de Educação e dos departamentos e serviços instituídos para êsse fim.

Art. 7º. São atribuições do Conselho Nacional de Educação:

a) cooperar com os poderes públicos na orientação da polí tica educacional do país;

b) colaborar com o Ministro da Educação e Cultura no estu do dos assuntos relacionados com a aplicação das leis federais do ensino;

c) opinar sôbre a concessão de auxílios e subvenções federa is aos estabelecimentos de ensino e outras instituições cultura is;

d) fixar, com audiência das associações educacionais e

dos órgãos administrativos do Ministério da Educação e Cultura, os critérios para a classificação dos estabelecimentos de ensino de grau médio;

e) exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Nacional de Educação dependem de homologação pelo Ministro da Educação e Cultura para que produzam efeito legal.

Art. 8º. O Conselho Nacional de Educação terá vinte e um membros, nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação.

Parágrafo único. De dois em dois anos cessará o mandato de um terço dos membros do Conselho, permitida a recondução por uma só vez. Em caso de vaga, o substituto terminará o prazo do substituído.

TÍTULO IV

Dos sistemas de ensino

Art. 9º. A União, os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, com observância da presente lei.

Art. 10. A União organizará e manterá os sistemas de ensino dos Territórios e disciplinará a ação central supletiva.

Art. 11. É da competência dos Estados e do Distrito Federal reconhecer e inspecionar os estabelecimentos de ensino primário e médio, quando não mantidos pela União.

Parágrafo único. A inspeção dos estabelecimentos particulares limitar-se-á ao mínimo imprescindível e a assegurar o cumprimento das exigências legais.

Art. 12. São condições para o reconhecimento:

- a) idoneidade moral e profissional do diretor e do corpo docente;
- b) existência de instalações satisfatórias;
- c) escrituração escolar e arquivo, que assegurem a verificação da identidade de cada aluno e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar;
- d) observância dos demais preceitos desta lei.

Parágrafo único. A relação das escolas de grau médio mantidas pelos Estados ou pelo Distrito Federal, ou por êles reconhecidas, assim como as modificações que nessa relação ocorrerem, serão comunicadas ao Ministério da Educação e Cultura e nêle registradas, para o efeito da validade dos certificados que expedirem.

Art. 13. O Conselho Nacional de Educação poderá negar, ou a qualquer tempo cassar, por inobservância dos preceitos desta lei, o registro de escolas de grau médio mantidas ou reconhecidas por qualquer Estado, ou pelo Distrito Federal, ficando sem nenhum valor os certificados e diplomas que desde então emitirem.

Art. 14. Os serviços educacionais dos Estados e do Distrito Federal, atendendo aos critérios fixados pelo Conselho Nacional de Educação, classificarão as escolas de grau médio integrantes dos respectivos sistemas, para conhecimento dos pais e responsáveis.

TÍTULO V

Da educação primária

Art. 15. O ensino primário é obrigatório para as crianças de 7 a 12 anos de idade, podendo estender-se a obrigatoriedade até aos 14 anos.

Art. 16. O ensino primário será ministrado na língua nacional.

Art. 17. O ensino primário compreende o ciclo elementar, de

quatro séries anuais, e o ciclo complementar, de duas séries.

Parágrafo único. O ciclo complementar, que funcionará onde os recursos do poder público ou das entidades privadas o permitirem, equivalerá às duas séries iniciais do curso ginásial.

Art. 18. As escolas primárias instituirão associações de pais e mestres.

Art. 19. A administração do ensino nos Estados, Distrito Federal e Territórios promoverá:

- a) o registro anual das crianças em idade escolar;
- b) a forma de incentivar e fiscalizar a frequência às aulas;
- c) a especificação dos funcionários responsáveis pelo cumprimento da obrigatoriedade escolar;
- d) os meios de efetivar a responsabilidade pela inobservância da lei.

Art. 20. Serão instituídos ou subvencionados, de acordo com as conveniências locais, serviços tendentes a difundir e incrementar a educação primária na zona rural.

Art. 21. As empresas industriais, comerciais e agrícolas em que trabalhem mais de 100 pessoas serão obrigadas a manter, em cooperação com os poderes públicos, ensino primário gratuito para os seus empregados e os filhos destes.

Parágrafo único. Os proprietários rurais que não mantiverem escolas primárias para as crianças residentes em suas propriedades deverão promover a frequência regular destas às escolas de acesso mais fácil, ficando obrigados a conceder facilidades para instalação e funcionamento de escolas oficiais.

TÍTULO VI

Da educação do grau médio

Capítulo I

Da educação de grau médio em geral

Art. 22. A educação de grau médio destina-se à formação do adolescente.

Art. 23. O ensino de grau médio far-se-á:

- a) no curso secundário;
- b) em cursos profissionais;
- c) nos cursos de formação de docentes para o ensino primário e pré-primário.

Art. 24. O ensino de grau médio será ministrado em dois ciclos: o primeiro, com quatro séries de estudos, denominado ginasial, e o segundo, com três séries, denominado colegial.

Art. 25. Os currículos das duas primeiras séries do ciclo ginasial serão comuns a todos os ramos de grau médio e organizados de modo a oferecer oportunidade para que igualmente se revelem e se desenvolvam as aptidões para os estudos práticos e para os estudos técnicos.

Art. 26. São condições mínimas para a matrícula na 1ª série do curso ginasial:

- a) onze anos de idade completos ou a completar durante o ano letivo;
- b) aprovação em exame de admissão.

Art. 27. Para matrícula na 1ª série do ciclo colegial será exigida conclusão do ciclo ginasial ou equivalente.

Art. 28. Na organização do ensino de grau médio serão observadas as seguintes normas:

I - período escolar com duração mínima de 200 dias letivos por ano, efetivamente computados;

II - obrigação, por parte de cada estabelecimento, de fazer ministrar pelo menos 80% do total das aulas e do programa que o calendário escolar atribuir a cada disciplina;

III - instituição da orientação educacional e vocacional em cooperação com a família;

IV - organização de associação de pais e mestres;

V - prestação de exames perante professores do próprio estabelecimento e com fiscalização oficial;

VI - frequência obrigatória, só podendo prestar exame final, em 1ª época, o aluno que houver comparecido no mínimo 75% das aulas dadas;

VII - expedição de certificados de conclusão de ciclos e cursos;

VIII - fixação de disciplinas obrigatórias que não ultrapassem $\frac{3}{4}$ dos horários mínimos semanais, cabendo ao estabelecimento dispor, a seu critério, do outro $\frac{1}{4}$ para ensino de matérias optativas ou intensificação das obrigatórias;

IX - enumeração de cinco disciplinas optativas, no mínimo, dentre as quais serão escolhidas, pelo estabelecimento, as que completarão o horário das aulas obrigatórias;

X - estabelecimento de 24 horas por semana, no mínimo, para o ensino de disciplinas e práticas educativas.

Art. 29. Será facultado o ingresso na 3ª série de qualquer curso de grau médio, mediante exame de habilitação, ao aluno que concluir a 6ª série primária (curso complementar).

Art. 30 - São condições mínimas para o cargo de diretor:

a) nacionalidade brasileira;

b) idoneidade moral;

c) habilitação legal para o exercício do magistério.

Art. 31. Cada estabelecimento de ensino médio fixará, em regimento interno, os t^êrmos gerais de sua organização, a constituição dos cursos e a sua vida escolar.

Capítulo II

O ensino secundário

Art. 32. O ensino secundário será ministrado em ginásios e colégios secundários e tem por objetivo a formação da personalidade do adolescente, proporcionando-lhe preparação intelectual geral.

Art. 33. No ciclo ginásial serão ministradas nove disciplinas, dando-se particular relêvo ao estudo do vernáculo.

Parágrafo único. Além das práticas educativas, não poderão ser ministradas menos de 5 nem mais de 7 disciplinas em cada série, das quais uma ou duas serão escolhidas pelo estabelecimento.

Art. 34. O ciclo colegial compreenderá no mínimo dois planos paralelos de estudos, o clássico e o científico; ôste procurará dar mais intensidade ao estudo da Matemática e das Ciências Experimentais, ao passo que aquêle acentuará o estudo de Línguas e Ciências Sociais.

Parágrafo único. Além das práticas educativas, não poderão ser ministradas mais de nove disciplinas em cada um dos cursos colegiais, ampliando-se, porém, o estudo do idioma pátrio, em seu aspecto literário, observando-se, no mais, o disposto no parágrafo único do art. 33.

Art. 35. São condições para provimento no cargo de professor, no curso secundário:

- a) nos estabelecimentos oficiais das unidades federadas, onde exista Faculdade de Filosofia, que durante 6 anos, pelo menos, haja mantido curso de formação de professores secundários para a disciplina da cadeira vaga - concurso de títulos e de provas, a que só poderão ser admitidos diplomados para o ensino secundário

por Faculdade de Filosofia, salvo se fôr negativa a 1ª inscrição referente à vaga;

b) nos estabelecimentos oficiais das unidades onde não exista Faculdade de Filosofia, concurso de títulos e de provas, preferidos, em igualdade de condições, os diplomados para o magistério secundário, por Faculdade de Filosofia;

c) nos estabelecimentos privados, provimento pela forma das alíneas anteriores ou mediante escolha de professor secundário registrado no Ministério da Educação e Cultura, ou por êste licenciado temporariamente.

Capítulo III

Dos cursos profissionais médios

Art. 36. A educação profissional será ministrada nos seguintes cursos:

a) básico, com quatro anos de duração, no mínimo, dois dos quais idênticos aos do ginásio secundário e os dois últimos com relevê em educação profissional e no mínimo quatro disciplinas do curso ginasial secundário;

b) técnicos, que ministrarão educação profissional durante pelo menos três anos letivos, juntamente com o mínimo de cinco disciplinas do curso colegial secundário a alunos que tenham concluído o curso secundário ginasial ou o básico profissional;

c) cursos de duração reduzida.

Art. 37. Os cursos profissionais poderão ser mantidos em estabelecimento de ensino profissional ou nos de ensino secundário ginasial.

Art. 38. Os estabelecimentos de ensino profissional poderão manter isolada ou concomitantemente cursos básico, técnico e de duração reduzida.

Art. 39. A conclusão do curso básico dará acesso a qualquer curso secundário colegial, mediante exame de adaptação.

Art. 40. A conclusão de curso técnico dará acesso a qualquer curso superior mediante exame vestibular.

Capítulo IV

Dos cursos de formação de docentes para o ensino primário e pré-primário

Art. 41. A formação de docentes para o ensino primário far-se-á mediante um dos seguintes tipos de cursos:

a) curso de regentes, no ginásio normal, que abrangerá quatro séries anuais, após a 4ª série do curso primário, com o ensino das disciplinas obrigatórias do curso ginásial secundário (exceto o de línguas estrangeiras) e preparação pedagógica;

b) curso normal no colégio normal, com três séries anuais, pelo menos, após o curso ginásial secundário ou o curso de regentes;

c) curso de instituto de educação, com duas séries anuais, no mínimo, após o curso colegial secundário ou o curso normal.

§ 1º. O curso de regentes expedirá o título de regente de ensino primário; o curso normal e o de instituto de educação, o de professor primário de 1º e 2º graus, respectivamente.

§ 2º. Aplicar-se-á a qualquer dos cursos de formação de docentes para o ensino primário, no que couber, o disposto no art. 28.

§ 3º. Só poderão reger classes do curso primário complementar os docentes diplomados em curso normal ou instituto de educação, além dos habilitados para o ensino médio.

Art. 42. Nos estabelecimentos de formação de regentes ou de professores primários haverá escolas primárias de demonstração e prática de ensino.

Art. 43. A formação de professores primários especializados em Educação Pré-Primária, Educação Física, Canto Orfeônico, Desenho e Trabalhos Manuais será feita em cursos especiais.

TÍTULO VII

Do Ensino Superior

Capítulo I

Dos objetivos do ensino superior

Art. 44. O ensino superior, ministrado em prosseguimento ao ensino médio, tem por objetivos:

- a) o desenvolvimento de alta cultura e de pesquisa científica;
- b) a especialização filosófica, literária, científica, técnica ou artística;
- c) a habilitação para o exercício das profissões liberais de magistério e técnico-científicas.

Capítulo II

Dos estabelecimentos de ensino superior

Art. 45. Os estabelecimentos de ensino superior serão organizados pelas entidades de caráter público ou privado que os mantiverem, respeitados os preceitos da legislação federal de diretrizes e bases da educação.

Art. 46. Nos cursos de ensino superior destinados à formação de profissionais cujo diploma deva ser registrado no Ministério da Educação e Cultura, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - Condições mínimas para a matrícula nos cursos de graduação profissional:

- a) conclusão de curso de colégio;

b) aprovação em concurso vestibular cujo programa compreenda pelo menos três disciplinas do curso colegial;

II - Limitação da matrícula de acôrdo com a capacidade do estabelecimento.

III - Duração mínima dos cursos:

a) curso de Medicina - 6 anos;

b) cursos de Direito, Engenharia, Arquitetura, Química Industrial - 5 anos;

c) cursos de Farmácia, Odontologia, Veterinária, Agronomia, Geologia, Administração, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis, Ciências Atuariais e Ciências Estatísticas - 4 anos;

d) curso de bacharelado em Matemática, Física, Quími-
ca, História Natural, Geografia, História, Ciências Sociais, Filosófia, Letras, Pedagogia, Jornalismo, Pintura, Escultura e outras artes plásticas, Serviço Social e Enfermagem - 3 anos;

e) outros cursos regulares no mínimo de 3 anos;

f) cursos de pós-graduação no mínimo de um ano;

g) curso de pós-graduação em Saúde Pública - 1 ano;

h) curso de Didática para bacharéis, de que trata a letra d - 1 ano.

IV - Cento e oitenta dias letivos, no mínimo.

V - Regime de frequência obrigatória.

VI - Currículo submetido à aprovação do Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

VII - Apoio às organizações estudantis que estimulem o estudo e cultivem as virtudes cívicas e sociais.

VIII - Eliminação dos alunos que, pela forma prevista no

regulamento do instituto, forem julgados incapazes de prosseguir nos estudos, ou inadaptáveis à disciplina escolar.

Art. 47. O professor catedrático será nomeado mediante concurso de títulos e de provas, no qual se atenderá às seguintes normas:

I - Condições mínimas para inscrição: diploma de escola superior em que o candidato haja estudado a disciplina da cadeira em concurso, e título de livre docente de cadeira idêntica, ou afim, podendo ser dispensado este último se se tratar de cadeira nova, ou de candidato de notório saber, a juízo da congregação.

II - Defesa de tese e, no mínimo, mais duas provas.

III - Comissão julgadora constituída, no mínimo, de um catedrático integrante da Congregação e de maioria de professores ou outros especialistas estranhos a esta.

Art. 48. O provimento de qualquer cadeira poderá dar-se por transferência de catedrático de cadeira idêntica, de escola oficial ou reconhecida, mediante concurso de títulos.

Art. 49. Os professores catedráticos admitidos mediante concurso serão vitalícios.

Art. 50. O título de livre docente será obtido mediante concurso de títulos e de provas, na forma estabelecida para o concurso de professor catedrático, podendo a comissão julgadora ser constituída exclusivamente de catedráticos da própria escola.

Art. 51. Para a regência de cadeira de qualquer disciplina em estabelecimento já existente ou em fase de instalação, só poderão ser contratados livres docentes ou professores catedráticos da disciplina, ou profissionais estrangeiros com título equivalente, aceitos pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 1º. O concurso para professor catedrático se realizará dentro do prazo de três anos, a contar da instalação da cadeira, ou de sua vacância. Esse prazo poderá ser dilatado por igual

período, se se tratar de primeiro provimento, a juízo da congregação, se houver, ou do Conselho Nacional de Educação.

§ 2º. Enquanto o corpo docente do estabelecimento não dispuser de mais da metade dos professores efetivos, os concursos serão realizados em instituto federal ou reconhecido, designado pelo Ministro da Educação e Cultura, no caso de estabelecimento isolado, ou pelo Conselho Universitário, no caso de estabelecimento integrante de universidade.

§ 3º. Nas decisões a serem tomadas por estabelecimento de ensino superior cuja congregação não tenha número legal para deliberar, observar-se-ão as instruções que, para êsse fim, expedir o respectivo Conselho Universitário, ou, no caso de estabelecimentos isolados, o Ministério da Educação e Cultura.

Capítulo III

Das Universidades

Art. 52. As Universidades constituem-se pela reunião, sob administração comum, de pelo menos cinco estabelecimentos de ensino superior, um dos quais será obrigatoriamente uma faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, outro escolhido entre uma escola de Engenharia ou de Medicina, e os três restantes quaisquer institutos de ensino superior, ressalvados os direitos das atualmente existentes.

Parágrafo único. Os estudos de Filosofia, Ciências, Letras e Educação poderão ser organizados em uma só faculdade ou em várias.

Art. 53. Os estatutos de cada Universidade, elaborados pelo respectivo Conselho Universitário e aprovados pelo Conselho Nacional de Educação, adotarão, com observância do disposto nesta lei, os preceitos seguintes:

- a) regime de autonomia didática, administrativa e financeira;
- b) especificação dos órgãos da administração universitária;

c) temporariedade da investidura em cargo de direção ou de representação, admitida a reeleição;

d) indicação dos elementos patrimoniais e financeiros da instituição.

§ 1º. Caracteriza-se a autonomia didática da Universidade pela faculdade de fixar os seus currículos, os programas de estudos, os métodos de ensino, os processos de verificação do aproveitamento escolar e as épocas dessa verificação.

§ 2º. Caracteriza-se a autonomia administrativa da Universidade pela faculdade de:

a) elaborar os seus estatutos e os regimentos das suas escolas e de todos os seus órgãos;

b) organizar a lista tríplice para provimento de cargo de diretor;

c) admitir e dispensar empregados que não pertençam aos quadros públicos;

d) contratar professores, quando remunerados pelas rendas próprias.

§ 3º. Caracteriza-se a autonomia financeira da Universidade pela faculdade de:

a) constituir e administrar o seu patrimônio;

b) organizar o orçamento anual de sua receita e despesa, aplicar as respectivas verbas e autorizar despesas extraordinárias, observando, quanto à aplicação das subvenções dos poderes públicos, as discriminações constantes das mesmas;

c) aceitar doações, heranças e legados;

d) tomar as contas dos responsáveis pela sua administração.

§ 4º. Dependerão de homologação pelo respectivo go

vêrno as resoluções dos Conselhos das Universidades oficiais, des de que envolvam a sua responsabilidade.

Art. 54. São órgãos da administração universitária, eleitos trienalmente, salvo variantes que os estatutos poderão admitir: a Reitoria, o Conselho Universitário, o Conselho de Curadores e a Assembléia Universitária.

Capítulo IV

Da autorização e do reconhecimento dos cursos de ensino superior e das Universidades

Art. 55. Nenhum curso de ensino superior mantido pelos poderes locais ou por instituições particulares poderá funcionar no País sem prévia autorização do Governo Federal, mediante decreto.

Parágrafo único. Nenhuma faculdade de Filosofia, Ciências e Letras funcionará, inicialmente, com menos de quatro de seus cursos de bacharelado, abrangendo obrigatoriamente as seções de Filosofia, Ciências e Letras.

Art. 56. O pedido de autorização será instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de legítima organização da pessoa jurídica instituidora, ou, no caso de instituto oficial, lei ou decreto de criação;
- b) documentação relativa às instalações;
- c) comprovantes da constituição de patrimônio e renda que assegurem o regular funcionamento da instituição;
- d) projeto de regimento interno, elaborado com obediência ao disposto nesta Lei;
- e) quadro do magistério inicial, constituído de acordo com o disposto no art. 51.

Art. 57. Efetuadas as diligências que se fizeram ne cessárias, o pedido de autorização será apreciado pelo Conselho Na cional de Educação e, por fim, submetido ao Ministro da Educação e Cultura, para ser encaminhado ao Presidente da República.

Parágrafo único. Não será concedida a autorização pa ra funcionamento se não opinarem favoravelmente dois têtços dos membros do Conselho Nacional de Educação.

Art. 58. Decorridos dois anos de funcionamento regu lar, deverá a entidade mantenedora requerer o reconhecimento do instituto, o qual será concedido, mediante decreto, se a favor do deferimento se manifestar o Conselho Nacional de Educação pelo "quo rum" prescrito no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 59. Os estabelecimentos isolados de ensino supe rior não mantidos pela União terão fiscalização permanente e deve rão anualmente enviar um relatório ao Conselho Nacional de Educa ção, que sôbre o mesmo emitirá parecer.

Art. 60. As Universidades e os estabelecimentos de ensino superior reconhecidos sômente perderão essa qualidade, ou dela ficarão transitôriamente privados, por decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho Nacional de Educação, e assegurada ampla defesa.

TÍTULO VIII

Dos recursos para a educação

Art. 61. Anualmente, a União aplicará nunca menos de 10% e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de 20% da renda dos impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não receberão auxílio federal para a educação se não in cluïrem em seus orçamentos as percentagens referidas no artigo an terior.

Art. 62. O Fundo Nacional do Ensino Primário, de que trata o parágrafo único do art. 171 da Constituição Federal, será constituído de dotações orçamentárias correspondentes a 2%, no mínimo, da renda dos impostos.

Art. 63. O Fundo Nacional de Ensino Médio será constituído de dotações orçamentárias correspondentes a 3%, no mínimo, da renda dos impostos.

Art. 64. O Fundo Nacional de Ensino Superior, que fica criado por esta lei, será constituído de dotações orçamentárias correspondentes a 4%, no mínimo, da renda dos impostos, as quais serão aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 65. Ficam destinadas às atividades culturais, às campanhas extraordinárias de Educação e aos serviços administrativos do Ministério de Educação e Cultura dotações orçamentárias correspondentes a 1%, no mínimo, da renda dos impostos.

Art. 66. Para os efeitos do disposto neste Título, são consideradas despesas com o ensino:

a) as despesas com a construção, equipamento e manutenção das unidades escolares oficiais e auxílios a estabelecimentos particulares;

b) as despesas com o aperfeiçoamento de professores e a concessão de bôlsas de estudos;

c) as despesas com atividades culturais, artísticas e desportivas do Ministério da Educação e Cultura;

d) as despesas com a administração geral do Ministério da Educação e Cultura;

e) as despesas com atividades educacionais ou culturais extra-escolares.

Parágrafo único. Não são consideradas despesas com o ensino:

- a) as despesas com a assistência social;
- b) as despesas com a assistência hospitalar;
- c) as despesas com a concessão de auxílios e subvenções de auxílios e subvenções para fins assistenciais e culturais, nos termos da Lei nº 1.493, de 13 de dezembro de 1951;
- d) as despesas realizadas à conta das verbas previstas no art. 199 da Constituição Federal e no art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 67. Os saldos orçamentários do Ministério da Educação e Cultura e os créditos relacionados sob o mesmo Título e não reclamados no prazo legal serão escriturados em Restos a Pagar e reverterão ao Fundo Nacional de Ensino Superior, para desenvolvimento da pesquisa científica.

Art. 68. Serão anualmente incorporados ao Fundo Nacional do Ensino Superior, para aplicação no aperfeiçoamento do referido ensino, mediante abertura de crédito especial, 10% da diferença para mais apurada entre a receita arrecadada e a prevista.

Art. 69. Os recursos de que trata este Título serão automaticamente registrados pelo Tribunal de Contas e distribuídos ao Tesouro Nacional, para depósito em contas especiais no Banco do Brasil S.A., em parcelas trimestrais.

TÍTULO IX

Disposições gerais e transitórias

Art. 70. As empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem a menores pela forma que a lei federal estabelecer.

Parágrafo único. Constituem obrigações mínimas do empregador industrial e comercial, na manutenção da aprendizagem:

- a) contribuir mensalmente com a quota correspondente a um por cento do valor dos salários pagos aos seus empregados ou

de um e dois décimos por cento quando se tratar de empresa de mais de quinhentos empregados, para o órgão criado por lei que possibilite a cooperação;

b) admitir aprendizes maiores de 14 anos e menores de 18 anos como seus empregados que tenham concluído cursos de aprendizagem ou matriculá-los em tais cursos em contingente de cinco a quinze por cento do total dos seus empregados em atividades que comportem formação profissional;

c) cabe aos Institutos e Caixas de Previdência arrecadar a contribuição devida pelos empregadores para fins de aprendizagem a que se refere a letra a deste artigo simultaneamente com a contribuição da previdência, bem como promover a cobrança executiva, entregando o produto da arrecadação aos órgãos criados por lei para dirigir e ministrar a aprendizagem.

Art. 71. O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifesta por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

§ 1º. A formação de classe para o ensino religioso independe de número mínimo de alunos.

§ 2º. O registro dos professores de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva.

Art. 72. Poderão organizar-se livremente cursos e institutos de divulgação cultural, não referidos na lei, sujeitos, porém a registro nos órgãos da administração local de ensino para os fins de verificação de idoneidade técnica e moral e de estatística.

Art. 73. O Ministério da Educação e Cultura manterá, enquanto necessário, o registro de professores habilitados para o exercício do magistério de grau médio.

Art. 74. É garantida a liberdade de cátedra.

Art. 75. Aos maiores de 15 anos será permitida, para a obtenção de certificado de conclusão de curso ginasial, a prestação de exames referentes ao primeiro ciclo do grau médio após estudos realizados em dois ou mais anos sem observância do regime escolar. Nas mesmas condições, permitir-se-á a prestação de exames para a obtenção de certificado de conclusão do curso de colégio aos maiores de 17 anos portadores de certificados de curso ginasial ou equivalente.

Art. 76. Será permitida a transferência de alunos de um para outro estabelecimento de ensino, inclusive de escola de país estrangeiro, feitas as necessárias adaptações do regime escolar, de acôrdo com o que estabelecerem os poderes locais em relação ao ensino médio, os Conselhos Universitários em relação às respectivas Escolas e o Ministério da Educação e Cultura em relação aos estabelecimentos de ensino superior isolados.

Art. 77. Para que produzam efeitos legais, os diplomas de curso superior serão previamente registrados no Ministério da Educação e Cultura.

Art. 78. Os diplomas e certificados estrangeiros de penderão de revalidação, salvo nos casos de convênios culturais celebrados com países estrangeiros.

Art. 79. Será permitida a organização de escolas experimentais primárias ou médias, com currículos e métodos próprios, sujeito o seu funcionamento, para fins de validade legal, à autorização do Ministério da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Art. 80. Dos atos das autoridades escolares e das decisões das bancas de concurso praticadas com infração das leis federais de diretrizes e bases da educação caberá recurso para a autoridade superior.

Art. 81. Enquanto os Estados e o Distrito Federal não organizarem o ensino médio de acôrdo com esta lei, as respectivas escolas continuarão subordinadas à fiscalização federal.

Art. 82. O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Nacional de Educação, decidirá as questões suscitadas pela transição entre o regime escolar até agora vigente e o instituído pela presente lei, baixando para isto as instruções que se tornarem necessárias.

Art. 83. As Universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior deverão adaptar seus Estatutos ou Regimentos às normas da presente lei, dentro de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 84. A União poderá celebrar convênios com os Estados pelos quais se integrem os recursos municipais, estaduais e federais destinados à educação num plano comum de manutenção e desenvolvimento das escolas primárias e secundárias.

Art. 85. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A. Silveira
H. Teixeira
Francisco de Atouguia

11-12-1957



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DO ENSINO SUPERIOR

TÍTULO IX, CAPÍTULOS I, II, III E IV

Anteprojeto de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

RELATÓRIO E PARECER

(Otávio Lobo)

LEGISLAÇÃO COMPARADA

A visão panorâmica da educação e do ensino, através das constituições de outros países, mostra-nos, em suas várias correlações, a situação do problema educacional brasileiro.

Oswaldo Trigueiro em "O Regime Federativo e a Educação" (Jornal do Comércio, 14-setembro-1952) estuda-o sob esse prisma. Em geral, comenta, educação e ensino não constituem, propriamente, problema constitucional.

"As constituições anteriores à primeira guerra mundial, em regra, não continham normas referentes à política educacional do Estado, nem relativas à administração do ensino público". "Mesmo em fase, como a nossa, caracteristicamente marcada pelo intervencionismo do poder público no campo social e econômico... a matéria não reclama disciplina constitucional específica, havendo constituições recentes, como a da França, que dela não tomam conhecimento."

Com efeito, educação e ensino — processos perfectíveis — em constante evolução, não podem ser, adequadamente, disciplinados, em seus diversos aspectos pela estabilidade de preceitos constitucionais.

Em caso de Estados, em regime federativo, quer a constituição estabeleça normas gerais sobre educação e ensino, quer as silencie, aparece o problema da distribuição de competência, entre a União e os Estados, relativa à legislação sobre a matéria. "As constituições dos Estados federais — cerca de meia dúzia em todo o mundo, inclusive os de federatividade meramente nominal — adotam três critérios diversos para a solução desse problema de competência: ou são omissos, o que coloca a educação no campo dos poderes residuais; ou atribuem, expressamente, a determinada categoria de governo a competência exclusiva da matéria; ou estabelecem a competência concorrente, dessa forma atribuindo à União como aos Estados-membros os poderes normativos ou administrativos referentes à educação pública" (Oswaldo Trigueiro, artigo citado).

Entre as federações em que, salvo a discriminação, expressamente, atribuída à União, a legislação restante compete aos Estados, alinham-se os Estados Unidos da América do Norte, a Suíça, a Austrália e a Alemanha Ocidental. O Canadá e a Índia contam-se entre os Estados federados em que a competência de legislar é atribuída, expressamente, pela Constitui-

ção à União ou aos Estados. Finalmente, ao último grupo, em que a competência é concorrente, filiam-se a Austria, União Soviética, Iugoslávia, Alemanha Oriental, Argentina, México e Brasil.

“As cinco federações que adotam a descentralização completa figuram entre os pioneiros da educação em todo o mundo, entre os povos de maior cultura e melhor experiência democrática” (Osvaldo Trigueiro).

E, finalmente, a conclusão sumária que se tira dessa simples comparação.

“No Brasil, a distribuição de poderes em matéria de educação não apresenta soluções permanentes ou continuadas; não tem obedecido a uma só orientação. Ao contrário, em cada fase de nossa organização constitucional, prevaleceu uma solução, quase sempre incompleta, que se adaptou a circunstâncias ocasionais, para, na fase subsequente, vigorar outra solução, também incompleta, também adaptada a circunstâncias ocasionais, mas quase sempre orientada em sentido profundamente diverso do que seguira a solução precedente” (Levi Carneiro. A experiência constitucional da Distribuição de Poderes em matéria de Educação. Anais da X Conferência Nacional de Educação, 1951).

A Constituição de 1823 não tratou da discriminação de poderes em matéria de instrução. O Ato adicional de 1834 atribuiu às Assembleias provinciais competência para legislar sobre instrução pública e estabelecimentos próprios a promovê-la, não compreendendo as Faculdades de Medicina, os Cursos Jurídicos, as Academias atualmente existentes e outros quaisquer estabelecimentos de instrução, que para o futuro forem criados por lei geral.

A Constituição de 1891, sob o signo do federalismo, adotou, contudo, quanto à discriminação de poderes sobre legislação de ensino, a forma de competência concorrente. Pela Constituição de 1934, cabia à União, privativamente, “traçar as diretrizes da educação nacional e legislar sobre “condições de capacidade para o exercício de profissões liberais”; e à União, aos Estados e aos Municípios, competência concorrente para “favorecer e animar o desenvolvimento das

ciências, das artes, das letras e da cultura em geral”.

Pela Constituição de 1946, compete à União legislar sobre “diretrizes e bases da educação nacional, (art. 5, XV, d) e sobre condições de capacitação para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais (art. 5, XV, p). A competência federal para legislar sobre as matérias do art. 5, n.º XV, letras b, c, d, f, h, i, l, o e r não exclui a legislação estadual supletiva ou complementar (art. 6).

A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios (art. 170).

O sistema federal de ensino terá caráter supletivo, estendendo-se a todo o país nos estreitos limites das deficiências locais (Parágrafo único).

Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino (art. 171).

Para o desenvolvimento desses sistemas, a União cooperará com auxílio pecuniário, o qual, em relação ao ensino primário, provirá do respectivo fundo Nacional (Parágrafo único).

Na prática o problema educacional brasileiro foi se polarizando no sentido do ensino primário e normal ficarem sob a jurisdição dos Estados e o secundário e superior ao inteiro controle do poder central. “O que se verificou, em síntese, é que o governo nacional, de 1822 a 1946, se preocupou muito mais com as leis, as reformas, os planos, os pareceres, do que com a solução prática, o que vale dizer, com a solução orçamentária, do problema da educação. Ora, parece-me tão injusto atribuir às leis as culpas dessa omissão secular, quanto ilusório esperar que a chave do problema esteja em meia dúzia de preceitos constitucionais, por mais bem inspirados que sejam” (Osvaldo Trigueiro, artigo citado).

O ANTEPROJETO DE DIRETRIZES E BASES

Antes da Constituição de 1946, já vinha se processando, há anos, um movimento de renovação no campo do ensino e da educação.

Promulgada a Carta Política de 46, não era de estranhar, assim, que surgisse, de logo, o anteprojeto de Diretrizes e Bases, que em consonância com o texto constitucional, expressava de algum modo o movimento de opinião dos educadores brasileiros. Aliás, não somos *carentes de planos*, comenta, com certa malícia Raul Bitencourt,

"Eles existem e vários; mas ou são fantásticos e inexecuáveis ou, quando bem fundados na realidade, falta-nos decisão para os executar ou continuidade para os fazer cumprir até o fim. Remontando a 1812 e vindo daí até nossos dias, contam-se numerosos planos destinados a atender às necessidades educacionais do país. É o plano de Boria Garção Stokler, no tempo de D. João VI; é a "Memória de Antônio Carlos de Andrade", de 1816, recolhida, mais tarde, pela Constituinte do Império; é o projeto de Januário da Cunha Barbosa, em 1826; o plano do Marquês de Abrantes, o relatório de Gonçalves Dias, em 1851; o projeto de Paulino de Sousa, de 1870; o de João Alfredo, em 1871. São os de Rui Barbosa, entre 1822 e 83; são as tentativas de 1937 e de 1943, o plano nacional de educação e o projeto de lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. É o ante-projeto da A.B.E., apresentado ao Parlamento em 1951. E muitos, muitos outros que, como os primeiros, não se transformaram em lei". Há cinco anos que está em dormência o projeto de Diretrizes e Bases. E surgiu, carregado de farta dose de entusiasmo renovador... "Não se trata, com efeito, dizia o Ministro Clemente Mariani, como a alguns espíritos desatentos possa parecer, de uma reforma a mais. O que vamos empreender, muito ao contrário, é uma verdadeira revolução". Não obstante a demora de cinco anos, o projeto ainda não se consubstanciou em lei. Creio, contudo, que, após esse longo noviciado de espera, chega, afinal, essa oportunidade por que anseiam os educadores brasileiros, a qual vem preencher, por certo, falhas do nosso sistema educacional. Realmente, como já aludi, antes da Constituição de 1946, já se vinha acentuando, entre os educadores indígenas, grande movimento de renovação, no campo da educação e ensino. As idéias, os princípios, os processos de Dewey, de Kerschensteiner, de Montessori, de Claparède, de Decroly, sob o influxo de uma pleiade pioneira de educadores, medraram, entre nós, dinamizando e atualizando a nossa velha escola. Em fevereiro de 1932, Fernando Azevedo lançava o "manifesto" subscrito por vinte e seis educadores, pregando a descentralização e a autonomia do ensino.

Essa política de renovação, na esfera educacional, tem sido sempre

tema obrigatório em várias conferências da Associação Brasileira de Educação. Sente-se (e é consenso geral) que algo deve ser modificado.

O conteúdo do ensino, rotulado por formalismo minudente, vem dando pouco rendimento. Satisfeitas certas exigências burocráticas, legalizado o rótulo, o ensino, embora fraudado em qualidade, vem tendo curso livre. "Estamos em educação, legalizando a moeda falsa", opina Anísio Teixeira. É que, oficialmente, não se julga o ensino pela sua *qualidade*, mas pelo cumprimento de simples *formalidades*. Falta-lhe *autenticidade*. "Perdida a autenticidade, todos as demais mazelas se seguem inevitavelmente. O processo se faz irreal o abstrato". (Anísio Teixeira. Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Exposição feita na Comissão de Educação e Cultura).

Não creio, positivamente, que uma reforma a mais venha por si só restituir ao ensino essa autenticidade perdida. Mudado o hábito, o monge pode continuar o mesmo. Contudo, a substituição da camisa de força de nossa formalística por indumento flexível já é uma condição saudável no ambiente do ensino.

DO ENSINO SUPERIOR

(*Ante-Projeto de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*).

Nam vitili nemo sine vivitur;

Optimus ille est

Qui minimis urgetur (Horácio).

Já pensava, cristamente, o poeta e filósofo pagão que, neste mundo, ninguém nasce sem *mácula*...

E até perfeito se lhe afigurava quem, nesta vida, carregava, apenas, pequenos vícios. Se assim o é com os homens, o mesmo com suas obras.

O capítulo sobre ensino superior, do ante-projeto de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tem sofrido, geralmente, crítica favorável dos técnicos. Até mesmo o Sr. Gustavo Capanema, visceralmente contra a orientação do projeto, em seu parecer preliminar, na Comissão mista de leis complementares, o qual é brilhante peça de hermenêutica constitucional e erudito estudo de política de educação, se lhe manifesta um tanto simpático. "Eles fixa, (referindo-se ao projeto) de um modo geral satisfatório, as con-

dições de existência, organização e funcionamento das universidades e faculdades" (Gustavo Capanema — Parecer Preliminar sobre o projeto número 12, de 1948). Parece-me que a irrisação deste capítulo acorda com a da Constituição que atribui, em matéria de legislação sobre diretrizes e bases da educação nacional, competência concorrente à União, preferencialmente, aos Estados, supletiva ou complementarmente.

Legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional é, positivamente, ordenar relativamente à matéria, normas gerais, estribado em razões e orientado por princípios. Mas *essas diretrizes e bases* não são quaisquer bases ou diretrizes, senão as que o legislador constituinte determinou nos artigos 166, 167 e 168 do capítulo II do Título VI da Constituição.

Sampaio Doria, em aula inaugural do curso de 1952, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, assim se expressa: "A essa concepção de bases e diretrizes correspondem as bases e diretrizes instituídas pelos artigos 166 e 168 da Constituição. Por estes artigos são bases. — Concurso de prova e títulos no provimento das cátedras. — Obrigatoriedade do ensino primário em todo o país. — Gratuidade do ensino primário oficial. — Vitaliciedade dos catedráticos nomeados por concurso. — Ensino religioso nas escolas. Pelos mesmos artigos são diretrizes: — Os princípios de liberdade no ensino. Os ideais de solidariedade humana na formação dos educandos. — Exclusivamente do idioma nacional no ensino primário. — Liberdade de cátedra ou proscrição a qualquer ciência oficial. — Facultatividade do ensino religioso, apesar da obrigatoriedade de sua existência nos horários das escolas. — Ser o ensino religioso que se ministre de acordo com as confissões religiosas dos alunos. Estas diretrizes e bases são princípios que a legislação do ensino adotará por ordem do artigo 168.

Não se trata de projeto, de futuras disposições ou lei ordinária, mas de preceitos constitucionais e, pois, dos padrões mais altos do ensino, da estrutura por assim dizer do concreto armado da educação nacional, das diretrizes que abrem "clareiras para o infinito". (A Constituição e a Legislação do ensino. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1952). O que a Constituição quis, assim, foi lançar os alicerces e

traçar a rota de uma política educacional em bases determinadas e orientada, ecumênicamente, no sentido da preservação dos princípios de liberdade e dos ideais de solidariedade humana, e, especificamente, na da formação de uma mentalidade nacional de consciência e responsabilidade cívicas.

Essa política nacional de educação, expressa, pela primeira vez, na Constituição de Weimer, em 1919, é, nas federações, um princípio salutar de unidade — força centrípeta de equilíbrio, no conjunto global dos estados autônomos.

O sentido de *diretrizes e bases* exprime bem essa política de educação.

O douto Deputado Gustavo Capanema está realmente de acordo com essa interpretação. Pelo menos, em relação ao ensino primário e profissional.

"A legislação federal não esgotará a matéria pedagógica. Apenas disporá sobre o essencial dela, sobre aquilo que, por constituir termo estrutural da organização do ensino ou diretriz essencial do funcionamento escolar, tem caráter nacional e deve constituir um sistema geral que não pode deixar de ser coerente na sua estrutura e harmonia e seguro na sua filosofia. Essa legislação há de ser sumária e restrita, limitada apenas à fixação de princípios pedagógicos gerais, com relação ao ensino primário, terá que ser mais extensa, embora genérica e flexível, quanto aos diversos ramos do ensino profissional..."

Em que pese a autoridade do erudito parlamentar Gustavo Capanema, não me parece razoável que esse sentido de diretrizes e bases, genérico quanto ao ensino primário e profissional, se transmute em legislação *precisa e pormenorizada*, em relação ao ensino secundário e superior. A legislação federal de diretrizes e bases, esboçando a armadura estrutural da educação e do ensino e orientando-lhes o rumo, é, *ex-vi* do artigo 6.º da Constituição, suprida ou complementada pela legislação dos Estados no sentido de atender-lhes peculiaridades locais, decorrentes de multifâneos fatores, geo-climáticos, político-econômicos, sócio-culturais.

Andou bem o legislador Constituinte de 46 ao traçar, à educação e ensino, normas genéricas. A educação,

com efeito, por sua própria natureza, tem o dinamismo dos processos bio-psíquicos, que se não podem adaptar, em sua flexibilidade, a círculos rígidos fechados.

Nessa matéria, ao legislador ordinário compete, certamente, dosar a lei, determinar, de certo modo, a zona fronteira do geral e do particular, precisar o indeciso, aclarar o obscuro, informar o amorfo, sem contudo, respeitando as normas genéricas, entrar na minúcia, ir ao detalhe, descer ao singular. A Constituição, ao atribuir à União, expressamente, a legislação sobre diretrizes e bases da educação nacional, quis, em verdade, deixar ao Congresso — assembléa eminentemente política — o encargo de traçar as linhas gerais, a armadura dessa legislação, dando margem a que, em setor tão específico, de processos complexos, o *modus faciendi* cubese, adequadamente, a órgãos técnicos especializados, no caso à congregação de Escolas, Faculdades e Universidades, ao consenso de professores, enfim.

SISTEMAS DE ENSINO

Quem atente os dispositivos constitucionais sobre educação e ensino, percebe, claramente, que o sentido dessa política se triparte nos seguintes ramos:

a) Legislação sobre diretrizes e bases da educação nacional;

b) Organização dos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (arts. 170, 171 da Constituição);

c) Manutenção e desenvolvimento do ensino pela aplicação de certa percentagem da renda resultante dos impostos e de auxílio financeiro da União.

A orientação dessa política se expressa, assim em legislação, organização e financiamento do ensino.

Quanto à legislação, já a estudamos sob o prisma de normas gerais. No que respeita à *organização dos sistemas de ensino* — calcanhar de Aquiles dos centralizadores e autonomistas — a interpretação que, me parece, acôrda com o sentido da própria distribuição da matéria constitucional e se depreende da comparação dos artigos 170 e 171 é a de que *sistema*, neste caso, significa, precisamente, sistema administrativo (Gustavo Capanema).

Parece-me, assim, que pelo artigo 171, segundo o qual os *Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino*, não se lhes atribui a prerrogativa de legislar sobre matéria de ensino.

A *União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios o qual terá caráter supletivo, estendendo-se a todo o País nos estatutos lîmites das deficiências locais* (art. 170 e parágrafo único). “Vê-se aí, comenta lúcidamente o Sr. Gustavo Capanema, em toda a evidência, o sentido com que a Constituição emprega a expressão *“sistema federal de ensino”*. E’ fora de dúvida que não é a legislação federal de ensino que se estenderá pelos diferentes pontos do País, na conformidade das deficiências locais. O sistema que, nos termos do artigo 170 da Constituição, atingirá todo o território nacional não é um sistema de princípios e regras constitucionais, mas um sistema de serviço de ensino, com os seus institutos, as suas escolas, os seus técnicos e os seus recursos” (Parecer preliminar — Gustavo Capanema). Se o *organizará* do art. 170 tem, evidentemente, sentido administrativo, o *organizarão*, do art. 171 não poderá deixar de ter a mesma interpretação. “Tanto é certo, continua o Sr. Gustavo Capanema, que sistema de ensino na linguagem constitucional tem sómente a significação de conjunto de serviços educacionais, que a Constituição, no parágrafo único do art. 171, estabelece que, para o desenvolvimento dos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, cooperará a União com o seu auxílio pecuniário. Um sistema que, para desenvolver-se, reclama cooperação financeira, outra coisa não pode ser senão um sistema de serviços com seu pessoal, o seu material e os seus encargos, com todo o orçamento das suas despesas” (Gustavo Capanema — parecer citado). Dir-se-á, a organização de um sistema de ensino pressupõe legislação que a informe. Está certo. No caso, são, precisamente, os dispositivos constitucionais sobre *diretrizes e bases* de cujos princípios nem a União, nem os Estados, se podem afastar.

O sistema federal de ensino da Constituição tem, realmente, sentido administrativo. Assim o entendeu o Congresso Nacional ao dispor sobre o sistema federal de ensino, na Lei nú-

mero 1.254, de 4 de dezembro de 1950.

O conteúdo de seus artigos se expressa em dispositivos em que se enumeram os vários estabelecimentos integrantes do sistema, se regulam as condições das categorias desses estabelecimentos e a maneira de subvenção e a incorporação de bens imóveis ao patrimônio nacional e a criação de cargos e funções gratificadas e medidas outras, tudo de caráter administrativo.

ENSINO SUPERIOR

O ensino superior, que se ministra em Faculdades, Escolas e Institutos, isolados ou reunidos em Universidade, tem por objetivo, como acentua o art. 38 do anteprojeto:

a) o desenvolvimento da alta cultura e da pesquisa científica;

b) a especialização filosófica, literária, científica, técnica ou artística;

c) a habilitação para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais.

Na enumeração dos objetivos figura em primeiro lugar o da pesquisa científica. Quis, com essa prioridade, significar que a pesquisa lhe é a razão primordial.

Com efeito, sem esse objetivo, deforma-se o ensino, na exacerbação do doutorismo, como árvore que se exaure ostentando na fronde a pujança de vegetação epífita. A orientação que se dá ao capítulo gira em torno de duas condições essenciais: autonomia e flexibilidade.

Com esse propósito, simplificam-se as condições de estrutura e funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior. Determina-se o mínimo de condições para a matrícula na primeira série e o de anos dos diferentes cursos.

Quanto ao *currículum*, será fixado pelas Congregações, de acordo com o propósito do curso. Quanto à sequência das disciplinas, exige-se, apenas, que seja lógica. Com esse critério elástico, haverá, por certo, variações entre *currícula* das diversas escolas. Variações, sem dúvida, oportunas e necessárias. *Curricula* absurdos ou deficientes, modificações exageradas ou intempestivas, nunca. Exige-se-lhes, como controle, a aprovação do Conselho Nacional de Educação, em caso de escola isolada, ou de Conselho

Universitário, em caso de escola integrante de Universidade.

Estabelecem-se normas para concurso de professor catedrático. Institui-se a carreira do magistério superior. Conserva-se a livre docência.

Requer-se o funcionamento, pelo menos de 70% do total das aulas e exercícios de cada disciplina. Possibilita-se a organização de cursos de pós-graduação.

Apoiam-se atividades estudantis que estimulem o estudo e despertem amor às virtudes cívico-sociais.

Qualidade de ensino é, enfim, o que se deseja.

Autonomia e flexibilidade são condições que geram ambiente propício à dinificação do magistério e ao aprimoramento do senso de responsabilidade de professores.

E é somente nesse ambiente que se pode garantir a qualidade do ensino.

UNIVERSIDADE

As Universidades, diz o anteprojeto, constituem-se pela reunião, sob administração comum, autônoma, de três ou mais estabelecimentos de ensino superior, um dos quais será uma Faculdade de Filosofia e dois outros entre Faculdades de Direito, Engenharia ou Medicina.

Núcleo a Universidade a Faculdade de Filosofia. Pela amplitude de seus estudos e pela função pioneira da *investigação científica* cabe-lhe ser o centro de formação. A alma da Universidade é a autonomia. "Universidade foi o nome de batismo da nova instituição, mas autonomia é o registro que atesta o seu aparecimento", diz com justeza Raul Bittencourt.

Assim, na idade média, assim, na atualidade. Entre nós, serôdio foi o seu aparecimento. "A Universidade foi na América Portuguesa, ao contrário do que ocorreu na América Espanhola e na América Inglesa, uma conquista, laboriosa e secular, dos próprios filhos da terra, dos brasileiros, dos nossos heróicos antepassados". (A Universidade e o Brasil. Haroldo Valadão e Separata do Anuário da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro). Enquanto surgia, em 1551, a Universidade Mayor de San Marcos de la Ciudad de los Reyes no Peru, em Lima, e no mesmo ano, a Real Universidade do México e em 1613 a de Corduba no vi-

ce-reinado do Prata e a de San Francisco Xavier de Chuquisaca, em 1624, na Esfívia e a de Havana em 1728 e a de San Felipe de Santiago do Chile em 1738, (in Haroldo Valadão, opúsculo citado), só em 1920 criava-se a Universidade do Rio de Janeiro. Mas, sómente em 1945 concretizava-se a vitória do ideal universitário, com a autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar da Universidade do Brasil.

Pelo ante-projeto preserva-se essa ampla autonomia às Universidades.

O conceito de autonomia difere do de soberania. "Soberania é o poder supremo de determinar a si mesmo sua competência. Autonomia é o poder próprio; dentro de limites impostos". (Sampaio Doria, A Constituição e a Legislação de ensino. Separata da Revista da Faculdade de Direito, da Universidade de São Paulo, ano XLVII, de 1952).

Nas federações, *so o povo ou nação é soberano*, os Estados são autônomos.

Autonomia de um órgão administrativo, na frase de Girola, "resulta de uma situação juridicamente reconhecida ao órgão hierarquicamente inferior, pela qual este não fica estrita e rigidamente vinculado, de todos os lados, ao poder hierárquico superior" (Apud Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Relatório da Comissão. Relator: Prof. Antônio Ferreira de Almeida Júnior).

Sob este conceito, há fronteiras que limitam o campo da autonomia dentro do qual, contudo, o órgão administrativo tem plena liberdade de movimentos.

Essa delimitação, na autonomia do ensino superior, entre nós, se expressa em dispositivos constitucionais:

"É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelece" (artigo 141, § 14, da Constituição Federal).

Mas sómente à União compete legislar sobre condições de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais (art. 5, XV, p.). (Constituição Federal).

O ensino superior está preso, assim, umbilicalmente, à legislação federal.

Na aula inaugural dos Cursos de 1953 da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil, o professor Haroldo Valadão, tecendo comentários sobre legislação do ensino no que tange às condições de capa-

cidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais, considera que, no caso, permanece "o Congresso Nacional na divisão das águas do cultural e do profissional, do científico e do prático". E interroga: "Devem os estabelecimentos de ensino superior conceder diplomas puramente científicos, demonstrativos apenas de saber e cultura?". "Deve a verificação da competência para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais caber às Universidades e Faculdades ou Escolas, mediante a expedição de diplomas também de caráter profissional, ou ao poder público mediante o exame de estado, ou aos próprios profissionais nas suas organizações de classe"?

O ideal seria que as Universidades e os estabelecimentos de ensino superior conferissem sómente diplomas científicos que não dessem direito ao exercício de profissões. Assim o é nos Estados Unidos, Inglaterra, Itália, Alemanha e outros países. Entre nós, porém, o diploma expedido pelos Cursos Superiores é, duplamente, científico e profissional.

Nessas condições, todos os cursos de ensino superior cujos diplomas fazem jús ao exercício profissional, devem estar sob vigilância do Poder Central.

Sob essa orientação está vasado o capítulo do Ensino Superior do ante-projeto de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Feitas estas considerações sobre o de relator sobre o capítulo Ensino Superior, o meu parecer, na qualidade perior, é, de modo geral, favorável.

Explico-me: Parecer parcial sobre parte de um todo Diretrizes e Bases da Educação Nacional — reflete somente parcela da impressão de conjunto.

Assim, o que estudado isoladamente apresenta-se sob certa feição, ventilado globalmente pode mostrar-se, de modo diferente.

Parecer parcial, sujeito a amplo debate, nesta douda Comissão, é simples contribuição ao magno problema da Educação Nacional.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 1953. — Otávio Lobo, Relator.

EMENDAS

Tinha arquitetado algumas emendas a este Capítulo do anteprojeto. Lendo, porém, as emendas apresen-

tadas pelo II Congresso de Reitores das Universidades Brasileiras, em Curitiba, achei-as, as minhas, umas inoportunas, outras, parcial ou totalmente coincidentes com as dessa assembléias de técnicos.

Assim, pareceu-me acertado apresentá-las, como expressão do consenso de professores sobre as modificações ao anteprojeto de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ao debate do plenário desta douda Comissão.

Não estou, em tudo, de pleno acôrdo com essas emendas. Reservo-me, porém, para expor minhas divergencias no seio desta Comissão.

Não me chegaram ainda as conclusões do Primeiro Congresso Nacional de Ensino Jurídico que se vem de realizar em Fortaleza. Sou de acôrdo que, em tempo oportuno, sejam elas submetidas ao debate desta Comissão Técnica.

Eis as emendas:

CONGRESSO DOS REITORES DAS UNIVERSIDADES BRASILEIRAS

Emendas ao projeto de lei de diretrizes e bases da educação Nacional

EMENDAS APROVADAS NA SEGUNDA SESSÃO PLENÁRIA

Ao art. 45, acrescente-se, depois da expressão "ensino superior": — "reservada a hipótese do art. 43".

Ao mesmo artigo, depois da expressão "concurso de cada cadeira realizar-se: — acrescente-se "Sempre que possível".

Ao art. 51, § 1.º, letra d substitua-se pelo seguinte: — "quadro do corpo docente inicial, constituído de acôrdo com o art. 45, recrutando-se os professores entre catedráticos, adjuntos, ou docentes livres de escolas ou faculdade, oficiais ou equiparadas, ou entre profissionais de competências especializada na matéria, a juízo do Conselho Nacional de Educação, em se tratando de estabelecimento isolado, ou do Conselho Universitário, quando se tratar de unidade integrante de Universidade, oficial ou reconhecida.

Ao art. 51, §, acrescente-se:

"e) prova de que as escolas ou faculdades congêneres existentes na região são insuficientes para atender aos estudantes que as procuram, sendo lícito ao Conselho Nacional de Educação praticar as diligências que julgar convenientes, para demonstração do alegado".

Ao art. 51, *caput*, substitua-se:

"prévio reconhecimento" por "prévia autorização".

Ao art. 43, acrescente-se:

"Parágrafo único — A renovação do contrato dependerá do voto de dois terços da Congregação".

Ao art. 48 e seu parágrafo único, EMENDAS APROVADAS NA TERCEIRA SESSÃO PLENÁRIA

substitua-se pelo seguinte:

"art. 48 — As Universidades constituem-se pela reunião, sob administração comum autônoma, de tres ou mais estabelecimentos de ensino superior, um dos quais será obrigatoriamente Faculdade de Filosofia, sendo outras duas unidades escolhidas entre a de Direito, Medicina, ou Engenharia".

"§ 1.º — O nome Universitário é privativo das instituições deste gênero e de organizações de ensino agrícola, técnico ou industrial de grau superior, a estas não se aplicando a norma do artigo".

"§ — As Universidades oficiais dar-se-á o nome do Estado, ou cidade em que tiver sua sede".

Ao art. 39, II, substitua-se epol seguinte:

"Duração mínima dos cursos de graduação:

- a) Medicina, seis anos,
- b) Direito e Engenharia, cinco anos;
- c) Farmácia, Odontologia, Veterinária, Agronomia, Ciências Econômicas, Contábeis, Atuariais, Estatísticas, quatro anos;
- d) bacharelado em Matemática, Física, Química, História Natural, Geografia, História, Ciências Sociais, Filosofia, Letras, Pedagogia, Jornalismo, Curso de Serviço Social e de Enfermagem, tres anos.

Outros cursos de graduação e variantes dos acima indicados poderão ser estabelecidos pelos Conselhos Universitários, por iniciativa própria ou proposta das Congregações, com aprovação do Conselho Nacional de Educação".

Ao art. 50, substitua-se pelo seguinte:

"São órgãos da administração universitária, salvo variantes estabelecidas nos Estatutos, o Reitor, o Conselho Universitário, o Conselho de Curadores e a Assembléia Universitária".

Ao art. 50, § 1.º, substitua-se pelo seguinte:

"Nas Universidades Federais e naquelas em que a União concorrer com 50%, ou mais, da dotação anual, o Reitor será nomeado pelo Presidente da República, entre os professores catedráticos indicados pelo Conselho Universitário, em lista triplíce".

Ao art. 50, § 2.º, suprima-se: — "de um representante dos antigos alunos".

Ao art. 50, § 4.º, substitua-se pelo seguinte:

"A Assembléa Universitária será composta pelos professores catedráticos da Universidade".

Ao art. 50, § 5.º, substitua-se pelo seguinte:

"O mandato do Reitor, membros do Conselho Universitário e do Conselho de Curadores será de três anos".

Aos artigos 41 e 42, substitua-se pelo seguinte:

"Art. — A carreira do magistério superior, nos termos do art. 39, XV, será constituída, de acórdio com as necessidades de cada Escola, pelo instrutor, assistente, professor adjunto e professor catedrático.

"Parágrafo único — O título de professor catedrático é privativo do titular efetivo da cadeira, em estabelecimento de ensino secundário, ou superior."

"Art. — O assistente, de livre escolha do professor, é obrigado, dentro de três anos, a obter o título de docente livre da disciplina."

"Art. — O professor adjunto será escolhido entre os livres docentes da cadeira, mediante concurso de títulos, sendo designado pelo prazo de dois anos."

"Art. — O professor catedrático, vitalício, na forma do art. 187 da Constituição Federal, será nomeado após concurso de títulos e provas, que serão:

- I — defesa de tese;
- II — prova escrita;
- III — prova didática;
- IV — prova prática ou experimental, quando couber."

"Art. — A Comissão Julgadora do concurso para professor catedrático será integrada por cinco membros, dois dos quais professores catedráticos da Escola ou Faculdade e três

escolhidos entre professores de outras Universidades, ou Faculdades, bem como entre profissionais de notável saber."

"Art. — O título de livre docente será obtido mediante concurso de títulos e provas, na forma estatuída nos Estatutos das Universidades, ou nos Regulamentos das Faculdades ou Escolas isoladas."

§ 1.º — O título de docente livre prevalece por cinco anos, podendo ser renovado, a pedido do interessado, pela Congregação, que para êste efeito apreciará as atividades e trabalhos que houver realizado durante o período.

§ 2.º — Nos concursos para a livre docência haverá, no mínimo, além da defesa de tese, prova escrita e prova didática.

§ 3.º — Ao candidato aprovado em concurso de catedrático e não provido na cátedra será conferido o título de livre-docente.

§ 4.º — A Constituição das Comissões Julgadoras do concurso para a docência, livre será regulada nos Estatutos da Universidade, ou no Regulamento da Faculdade ou Escola."

"Art. — O título de doutor será obtido mediante aprovação em defesa de tese, na forma regulada nos Estatutos ou Regulamentos.

Parágrafo único — Caberá êsse título, igualmente, aos candidatos habilitados em concurso para professor catedrático, ou livre docente."

Ao art. 44, substitua-se pelo seguinte:

"São órgãos da administração, nos estabelecimentos de ensino superior:

- a) o Diretor;
- b) a Congregação.

Parágrafo único — Os Estatutos das Universidades, ou o Regulamento das Faculdades, ou Escolas, poderão também criar um Conselho Técnico e Administrativo, ou Conselho Departamental".

EMENDA N.º 16

Emendas oferecidas pelos membros da Comissão de Educação e Cultura ao Capítulo do Ensino Superior do Projeto de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Ao artigo 39, inciso I, letra b.

"Suprima-se" — *Coelho de Souza*.

Justificação

"A emenda visa suprimir o concurso de admissão às escolas superiores — o chamado exame vestibular.

Essa prova converteu-se numa aventura, como toda aferição de conhecimentos realizada perante banca estranha ao estabelecimento em que o candidato realizou a sua formação — razão pela qual já nos manifestamos, em outra emenda, contrários ao "exame de Estado".

A realidade nos mostra que candidatos, mais ou menos hábeis, conseguem classificar-se, enquanto outros, conscienciosamente preparados, frustram-se no exame.

Daí decorrem as piores consequências pedagógicas e sociais, pois os educandos, já conhecedores das disciplinas incluídas na prova de habilitação, perdem mais um ou dois anos, não se entregam, nesse período, a nenhum estudo sério, limitando-se à revisão das matérias nas semanas que antecedem à nova prova, sofrem todas as consequências perturbadoras desse "tempo de rua".

O eminente diretor da Escola de Engenharia da Universidade do Rio Grande do Sul, e outros menos ilustres professores, preconizam a substituição desse exame pelo do curso propedêutico, que assegurará a matrícula aos alunos aprovados.

Essa sugestão está consagrada no projeto e, no nosso entender, oferece a melhor solução.

Na verdade, a que visa o exame vestibular? Evidentemente a suprir as deficiências do curso secundário, a selecionar os mais capazes.

Mas, se o colégio universitário e, no conceito do relatório, "o crivo por onde deverão passar, em seu começo de formação seletiva, todos os altos intelectuais brasileiros, todos os que se destinem às carreiras liberais" — não se compreende a exigência posterior do concurso de admissão, que redunde em superfetação.

Salvo se esse concurso objetiva, apenas, reduzir os candidatos ao número de vagas fixadas pelos órgãos diretivos de cada escola superior — o que significa uma injustiça, um atentado ao direito do educando que, a custo de sacrifício, se habilitou para a matrícula nos cursos superiores, medida que não poderá deixar de se refletir nocivamente no espírito do jovem, sacrificado pela verdadeira loteria que passará a ser, exclusivamente, o concurso de admissão.

Cumpra lembrar que são raros os países que incluem essa exigência na sua sistemática escolar.

Entretanto, em face dos nossos baixos padrões econômicos, das limitações orçamentárias que atingem a educação do nosso País, enquanto subsistir a situação atual, vale dizer, enquanto as escolas superiores prefixarem um número de vagas inferior ao de candidatos que batem às suas portas — poderão esses estabelecimentos exigir, dentro da autonomia que lhes é assegurada, que a matrícula se faça na ordem da classificação obtida pelos alunos, na série pré-universitária.

E' uma medida odiosa, que cumpre seja afastada no menor espaço de tempo possível — mas é uma aceitação transitória, da nossa dolorosa realidade." (Coelho de Souza).

PARECER

(Otávio Lobo)

Não me parece razoável, pelo menos no momento, a supressão do exame vestibular. Com todos os seus defeitos, é ainda um teste de seleção.

Sabemos como são precárias as condições de rendimento do nosso ensino. Dos cursos — secundário e superior, saem jovens com certificados e diplomas que atestam o término de estudos, mas, nem sempre, a ciência do curso.

Todos os cursos de ensino têm mais ou menos deficiências.

As falhas do curso secundário são supridas pelo Colégio Universitário — instrumento seletivo que nem se pode comparar com o exame vestibular. Mas o Colégio Universitário terá também suas lacunas, como o Curso Secundário. Para supri-las ou minorá-las o exame vestibular é, ainda, meio eficaz. Demais, no presente, os estabelecimentos de ensino superior lutam com o problema de vagas — um número mínimo para excesso de alunos. Nesse conjuntura, o vestibular, dentro do sentido da justiça, será ainda segunda prova de seleção, ao encaminhar os mais hábeis, pelo menos presumivelmente, aos cursos superiores.

Esta a razão por que não sou favorável à emenda.

Emenda n.º 20:

"O atual Título VIII passará a constituir o Capítulo I do Título IX". (Coelho de Souza).

Justificação

Entendemos, com alguns ilustres educadores que integram a Comissão

que elaborou o Projeto Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que o Colégio Universitário deve ser classificado em nível superior. Assim já se faz nos Estados Unidos; igualmente, propõe a reforma francesa de Langévin. (Coelho de Souza).

PARECER

(Otávio Lobo)

O Colégio Universitário, se não é curso superior, é pelo menos, noviciado ao Curso Superior.

Sou, assim, favorável à emenda.

Emenda n.º 32.

Ao artigo 38 acrescente-se:
ensino de grau médio, especialmente

“d) formação de professores para o curso secundário. (Lauro Cruz).

Justificação

As faculdades de filosofia, ciências e letras, entre outras finalidades, têm a de preparar professores para os cursos de grau médio. (Lauro Cruz).

PARECER

(Otávio Lobo)

Parece-me, salvo melhor juízo, que o sentido da emenda está expresso, implicitamente, na letra c do art. 38.

Realmente, nas *profissões técnico-científicas* está incluída a didática como a pedagógica. Assim, não sou favorável à emenda, por ser expletiva.

Emenda n.º 35.

“O inciso VIII do artigo 39 terá a mesma redação do inciso VIII do

artigo 27, na forma proposta em emenda anterior e pelas mesmas razões”. (Lauro Cruz).

A emenda referida é a seguinte:

“Obrigação, por parte do estabelecimento, de fazer funcionar anualmente pelo menos 70% do total de aulas e exercícios que o calendário escolar atribua a cada disciplina, sob pena de ser suspenso e na reincidência ser fechado o estabelecimento”. (Lauro Cruz).

PARECER

(Otávio Lobo)

É favorável, por considerar muito justa a penalidade imposta.

Emenda n.º 36.

“Eliminar o inciso VII do artigo 39”.

Esta matéria não deve ser regulada pela lei de Diretrizes e Bases mas pela lei orgânica do ensino superior. (Lauro Cruz).

PARECER

(Otávio Lobo)

Há muitos dispositivos da presente lei que deveriam ser regulados, organicamente, por lei particular. Mas, não há ainda lei orgânica do ensino superior; é aconselhável que a Lei de Diretrizes e Bases estabeleça certos *minimos* que assegurem melhor rendimento e moralidade ao ensino. O meu parecer, assim, é contrário.

Sala da Comissão, 4 de novembro de 1953. — *Otávio Lobo*.

A retomada da discussão da lei de Diretrizes e Bases da Educação deu oportunidade ao Senhor Ministro da Educação de um re-exame do Projeto n. 2 222/1957, oriundo de mensagem do Poder Executivo de cerca de nove anos atrás.

Para essa revisão, constituiu o Senhor Ministro uma comissão composta dos senhores professores M. B. Lourenço Filho, Pedro Calmon, A. Almeida Júnior, J. Faria Goes, respectivamente presidente, vice-presidente e membros relatores da comissão encarregada de organizar o projeto primitivo e do prof. Anísio Teixeira.

O tempo decorrido, com efeito, entre a apresentação do projeto e a presente data se, por um lado, serviu para amadurecer muitas idéias nele contidas, por outro lado, estava a indicar ajustamentos e revisões que a própria evolução do problema impõe.

O resultado daquele estudo, procedido sob a presidência do Senhor Ministro, tomou a forma de um substitutivo, não tanto para que o mesmo substitua o projeto primitivo, quanto para maior facilidade de apreciação, em conjunto, das mudanças propostas. O Projeto original conserva a sua estrutura fundamental, com suas pressões simplificadoras e reajustamentos que nos pareceram recomendáveis, para o efeito de se alcançar talvez mais decididamente os seus caracterizados objetivos de dotar o país de uma lei educacional, que promova, mais do que imponha, que faculte, mais

do que determine, que os sistemas escolares brasileiros, criados pela constituição, para cada um dos seus Estados e para o D. F., se desenvolvam, dentro de normas mínimas unificadoras, com liberdade suficiente para vir a criar o grande e diversificado super-sistema nacional de educação para um país da vastidão e da variedade de níveis e de condições da nação brasileira.

O ensino primário, pela primeira vez, na história do país, recebe a influência de uma legislação federal destinada a dar-lhe unidade e articulação com os demais graus de ensino, sendo de esperar que esta decidida incorporação do ensino fundamental ao sistema nacional de educação venha dar-lhe o tão necessário revigoramento neste instante histórico, em que o país, conquistando definitivamente uma consciência educacional, expande, por todos os modos, a educação média e a superior.

A fixação do curso primário em seis anos de estudos, divididos em quatro séries elementares e duas complementares, ao mesmo tempo que consolida o curso mínimo de quatro séries já em caminho de efetivação, amplia-o com mais duas séries complementares, destinadas a prolongar a escolaridade básica até os 12 anos, no mínimo, o que se faz absolutamente indispensável, nos centros urbanos e industrializados do país, para as classes populares.

Resolve-se, desde modo, a solicitação cada vez mais insistente por educação de nível médio, pois a medida, praticamente, corresponde à generalização a todos das duas primeiras séries do ensino desse nível e, ao mesmo tempo, se fortalece o prestígio

social da escola primária, hoje em declínio, em virtude da insuficiência do seu curso para o maior número das ocupações urbanas e industriais.

Tal prolongamento da escola primária até a área exclusivamente reservada ao ensino médio, poderia parecer uma regressão, com o restabelecimento da dualidade anti-democrática de ensino para o povo e ensino para a elite. A fim de corrigir este perigoso, a lei permite que o aluno, ao terminar o ensino complementar, possa ingressar na terceira série do ensino médio, no caso de desejar continuar com os estudos. A grande maioria, entretanto, irá buscar diretamente no trabalho os meios de subsistência, armada que se achará de uma educação modesta mas suficiente para a nova fase em que vamos entrando de franca industrialização.

Não se poderia, porém, planejar um avanço dessa ordem, sem prevêr recursos suplementares para a iniciativa. Para isto é que o projeto, ao disciplinar a aplicação dos recursos federais para a educação, fixa a percentagem de 20% das despesas mínimas da União com o ensino para o auxílio aos Estados e ao D. F. no campo da escola primária.

Em face dessa medida, a União se encaminhará para uma ajuda substancial às unidades federativas, podendo chegar, no futuro, a contribuir para o sistema fundamental de ensino ou seja a educação primária do povo brasileiro, com 25% a 30% das suas despesas totais.

O projeto, ora sob a apreciação da Câmara, não será, assim, apenas um projeto normativo da educação nacional. Além das normas, dispõe sobre os meios e recursos, possibilitando assim um programa para o desenvolvimento da educação no Brasil.

Depois do ensino básico de seis anos, comum a todos os brasileiros, não prossegue o projeto com a mesma uniformidade até à universidade, mas diversifica o ensino, a partir da sétima série, ou seja a terceira do médio, em diferentes ramos, com as designações de secundário, comercial, técnico-industrial, agrícola e normal ou pedagógico. Ao fazer isto, entretanto, corrige os males de qualquer divisão estanque no sistema articulado do ensino, com o estabelecimento do princípio da equivalência educacional entre os diversos ramos. Dêste modo, a despeito de certa independência dos ramos de ensino, fica ressaltada a continuidade de toda a educação, podendo qualquer dos caminhos levar aos estudos universitários.

Este grande progresso, já não será inovação. Com efeito, de vemos exatamente a essa Câmara a lei nº 1821 de 12 de março de 1953, chamada de equivalência, que consagrou, desde 1953, o princípio tão fecundo da equivalência dos currículos do ensino médio no sistema educacional brasileiro.

É este mesmo princípio que nos vai levar à compreensão de que não é mais possível, na fase democrática e industrial em que vamos ingressando no Brasil, estabelecer currículos obrigatórios para o ensino médio, com estudos de tal modo difíceis e amplos,

que só inteligências privilegiadas os possam fazer, ou então, de tal modo supérfluos e decorativos, que não preparam a ninguém para as tarefas da vida.

Generalizado que foi o acesso à educação média para todo o povo, impunha-se a constituição de um currículo em que a um núcleo mínimo obrigatório, relativamente simplificado, se pudesse agregar outros estudos, altamente diversificados, capazes de atender às necessidades da cultura, no país, e, ao mesmo tempo, adaptar-se às diversidades de talento e de inteligência da grande variedade de alunos que está a procurar e deverá beneficiar-se da chamada cultura de segundo grau. Não direi que o projeto, mesmo com as modificações propostas, já seja perfeito nessa flexibilidade, mas há um certo caminho andado do.

Em nenhum outro ponto, mostra-se a nossa mentalidade mais resistente à mudança. Pessoas que declaram aceitar o princípio, ao chegarem ao momento de decisão, entram em perplexidade sobre o que devem pedir como obrigatório e, para fugir à dúvida, sobrecarregam o núcleo obrigatório do currículo, armando quase um currículo completo e não mais apenas o núcleo do desejado currículo diversificado e flexível.

Muito poderá a Câmara melhorar neste campo, se lograr êxito no debate o ponto de vista de que o obrigatório será apenas a parte indispensável da dieta educacional, ganhando-se em pos

sibilidade de seu enriquecimento tanto mais quanto menor fôr aquela parte obrigatória.

Estabelecida essa estrutura, ao mesmo tempo una e diversificada do ensino médio, que irá permitir o desenvolvimento variado e rico de suas escolas, o projeto fixa as condições para o exercício do magistério, buscando estimular a sua formação de forma tão adequada quanto possível.

Nêste ponto, importa, sobretudo, ao lado dos padrões regulares de formação, prever os programas de aperfeiçoamento, ou seja o treino-no serviço, com que se irá melhorar o grande número de professôres sem formação regular, que a expansão de nosso sistema escolar vem obrigando a admitir e, ao mesmo tempo, dar oportunidade ao professor diplomado de prosseguir indefinidamente no seu aperfeiçoamento profissional.

No capítulo dos recursos da educação dispõe-se, à luz dessa necessidade, sôbre programas de aperfeiçoamento do magistério como uma despesa essencial do ensino.

Vale nesta oportunidade responder, talvez, à objeção, que não deixará de ser formulada, de que as atividades do Ministério, com a criação dos sistemas locais de ensino, irão ficar diminuídas. Parece-nos que se irá dar o contrário. Além das imensas funções de documentação e registro que, quase tôdas, se conservam no Ministério, a necessidade de se fazer o mesmo um organismo de direção, no sentido de liderança, de tãda a educação nacional, com a obrigação de velar pelo cumprimento desta

lei de Diretrizes e Bases e avaliar e julgar o esforço educativo dos Estados, estimulando-os a desenvolver os seus sistemas com planos de assistência financeira e técnica aos seus serviços educacionais e, além disto, de manter o sistema federal de ensino em todo o país e mais de dos territórios, sem prejuízo dos grandes serviços de aperfeiçoamento do magistério de que há pouco falamos, tudo isto constituirá programa tão complexo, difícil e gigantesco, que o perigo, como agora, não será nunca o de faltar atribuições ao Ministério, mas o de serem elas tantas que as de execução se venham sobrepôr às de liderança, com prejuízo para o super-sistema de educação nacional, cuja existência se assegurará muito mais pela influência e inspiração do Ministério do que por qualquer outra forma.

Capítulo novo e sem dúvida fundamental no substitutivo que ora apresentamos é o dos recursos para a educação. Começa verdadeiramente a amadurecer a mentalidade nacional para a percepção das grandes necessidades de financiamento de um serviço do vulto da educação para todos os cidadãos do país.

A Constituição de 46 sabiamente fixou uma percentagem mínima para as despesas. O Capítulo, que ora apresentamos, visa regulamentar esse artigo constitucional.

A expansão recente da educação do país se fêz e se vem fazendo muito mais no nível médio e no superior do que no primário. Algumas tendências, verificadas na proporção das despêsas específicas desses níveis do ensino em relação com às do

primário, chegam a ser alarmantes. Assim é que de 1948 a 1956, no total das despesas com a educação no Brasil, a percentagem com o ensino primário desceu de 60,3 para 43,2 e as do ensino médio e superior subiram, respectivamente de 27,3 para 30,8 e de 12,4 para 26%.

Os artigos desse capítulo buscaram corrigir moderadamente essa tendência, reservando para o ensino primário nunca menos de 20% das despesas federais com a educação, 30% para o ensino médio, 40% para o superior e 10% com as despesas relativas às atividades culturais e gerais, inclusive administrativa do Ministério.

Além dessa providência disciplinadora, o substitutivo procurou definir as despesas com o ensino, a fim de evitar que conceitos demasiados elásticos venham a burlar o propósito do Constituinte de reservar para a educação sistemática do povo brasileiro a parcela de 10% da sua renda de impostos.

Acreditamos que estas medidas venham dar à educação um mínimo de financiamento potencialmente crescente, capaz de possibilitar o desenvolvimento de planos e programas sistemáticos nos três níveis do ensino. Tal capítulo, no caso de lograr a aprovação da Câmara, virá dar ao Ministério o verdadeiro poder de liderança e influência que lhe caberá, em face da lei de Diretrizes e Bases, exercer no campo da educação brasileira e da formação nacional. Planos e programas, de âmbito nacional, poderão ser promovidos pelo Ministério, articulando os recursos

dos municípios, dos Estados e da União, para a expansão coordenada e crescente do grande esforço de todo o país pela educação popular e pela formação dos quadros ocupacionais de nível médio e dos quadros técnico-científicos e profissionais e de nível superior.

À medida que a nação brasileira se emancipa, integrando todos os seus cidadãos na consciência nacional, mais se tornará necessário que a educação não só acompanhe esse movimento de amalgamação e unidade, como se torne o cimento consolidador e o óleo redutor de atritos e de injustiças do grande processo de desenvolvimento nacional.

Esta lei de Diretrizes e Bases, neste sentido, é o primeiro grande passo não da dilaceração, como alguns ousam dizer, do esforço educacional brasileiro, mas da sua unificação, com a destruição dos dualismos entre o federal e o local e a integração de ambos os esforços num plano conjugado e harmonioso, sob a inspiração dos princípios e normas comuns que esta lei irá consagrar. Lei, assim, querendo de descentralização, será, na verdade, muito mais a lei da unidade da educação brasileira.



Legislação do Ensino - Brasil

1960

DISTRIBUIÇÃO

Emendas ao projeto de Lei da
Câmara nº 13, de 1960 (Nº
2.222 C. de 1954, na Câmara dos
Deputados.

C. B. P. E.

Diretrizes e Bases da Educação Nacional

Br. 3
Jan. 2

Emendas ao Projeto de Lei da Câmara Nº 13 de 1960
(Nº 2222 C, de 1957, na Câmara dos Deputados).

Artigo 1º - Onde se diz; "e dos demais grupos que integram a comunidade".

Emenda Nº 1 - Suprima-se.

Justificativa - A compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana e do cidadão, do Estado, bem como da família, parece já abranger todas as entidades a serem compreendidas em seus direitos e deveres, mediante a educação.

X Artigo 2º - "A educação da prole é direito da família e será dada no lar e na escola".

Emenda Nº 2 - Redija-se:
"A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana."

Justificativa - Não há porque admitir-se a reencenação, alterada, desfigurada, de princípios meridianamente expressos na Constituição.

Artigo 3º - "O direito à educação é assegurado:

I - pela obrigação do poder público e pela liberdade de iniciativa particular de ministrarem o ensino em todos os graus, na forma da lei em vigor;

II - pela obrigação do Estado de fornecer recursos indispensáveis para que a família e, na falta desta, os demais membros da sociedade se desobriguem dos encargos da educação, quando provada a insuficiência de meios, de modo que sejam asseguradas iguais oportunidades a todos".

X Emenda Nº 3 - Redija-se:

Artigo 3º - O direito à educação é assegurado:

I - Pela obrigação do Poder Público de ministrar ensino primário gratuito e pos-primário, gratuito, para os carentes de recursos;

X indispensável
X conveniente
outra - interessante

- II - Pela obrigação do Poder Público de suprir, através de bôlsas de estudo e da manutenção de serviços de assistência sócio-educacio - nal, a falta ou insuficiência de recursos de todos os que demonstrarem capacidade para cursar escolas de qualquer grau e gêne - ro;
- III- Pela obrigatoriedade do concurso público pa - ra acesso às vagas em estabelecimentos ofi - ciais, de nível médio e superior, bem como ao benefício de bôlsas de estudo, sempre que o número de candidatos for superior ao núme - ro de vagas;
- IV - Pela aplicação obrigatória de pelo menos uma décima parte da renda federal de impos - tos e duas décimas partes das rendas esta - duais e municipais, na manutenção e expan - são do sistema público de ensino;
- V - Pela liberdade da iniciativa privada para ministrar ensino de todos os graus, respei - tadas as leis em vigor.

Justificativa - A emenda proposta restabelece o princípio da gra - tuidade nos termos da Constituição de 1946, des - figurado com a redação do Projeto de Lei, que po - de convertê-lo em instrumento de canalização de verbas públicas para entidades privadas.

Ademais, como lei complementar à Constituição, dis - ciplina a emenda proposta os gastos públicos mí - nimos com a educação, constitucionalmente previs - tos, como as obrigações mínimas dos Estados para com a escola pública, só podendo haver financia - mento público às escolas privadas depois de res - peitados os mínimos destinados à escola pública.

X Artigo 4º

- "E' assegurado a todos o direito de transmitir os seus conhecimentos, não podendo o Estado favore - cer o monopólio do ensino".

Artigo

-

Emenda Nº 4

- Redija-se:

E' assegurada a liberdade de cátedra a todo o pro - fessor no exercício do magistério.

- Artigo - O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa, será ministrado sem onus para os Poderes Públicos, de acôrdo com a confissão religiosa do aluno manifestada por êle, se for capaz, ou pelo representante legal ou responsável.
- Parágrafo 1º - A formação de classes para o ensino religioso in depende de número mínimo de alunos.
- Parágrafo 2º - O registro dos professôres de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva.
- Artigo - E' garantida a autonomia dos Estados e do Distrito Federal na organização dos respectivos sistemas de ensino nos termos da presente lei.
- Artigo - E' assegurada a vitaliciedade dos professôres ca tedráticos, admitidos por concurso de títulos e provas.
- Justificativa - Não faz sentido o artigo 4º como está redigido no texto do projeto.
- A alusão ao monopólio estatal é, dentro da legislação e da cultura brasileira, supérflua e provo cativa.
- As liberdades de ensino que entre nós importam preservar são as de cátedra e a dos estados serem livres de organizar seus sistemas de ensino, bem como a liberdade do ensino religioso faculta tivo.
- Artigo 5º - "São asseguradas aos estabelecimentos de ensino públicos e particulares legalmente autorizados a adequada representação nos conselhos estaduais de educação e o reconhecimento, para todos os fins, dos estudos neles realizados."
- Emenda Nº 5 - Redija-se:
- E' assegurado aos estabelecimentos de ensino par ticular, legalmente autorizados, reconhecimento, para todos os fins, dos estudos neles feitos.
- Justificativa - Em primeiro lugar não há porque instituições educacionais terem representantes nos órgãos de direção do ensino.

Em segundo lugar é da competência dos Estados criarem os órgãos que julgarem convenientes para dirigir, orientar e fiscalizar o ensino, podendo ou não, ser Conselhos.

Artigo 8º

X Emenda Nº 6 - Redija-se:
em substituição aos Parágrafos 1º e 2º.

Parágrafo Único:

"As unidades federativas que organizarem Conselhos Estaduais de Educação poderão atribuir a estes a elaboração de listas de nomes para indicação do representante estadual no Conselho Federal de Educação e seu suplente."

Justificativa - Não há por onde violar a autonomia estadual, compulsando os Estados, por lei federal, a organizarem conselhos de educação, que outros podem ser os órgãos de sua preferência.

Artigo 9º - Parágrafo 2º

X Emenda Nº 7 - Redija-se:
"Caberá ao Conselho Federal de Educação autorizar o funcionamento de instituto especial isolado de ensino superior, por proposta dos órgãos estaduais competentes".

Justificativa - Há conveniência que tais instituições recebam aprovação do órgão federal, uma vez que seus diplomas serão válidos em todo o país.

Convém, contudo, subordinar essa aprovação à prévia anuência dos órgãos estaduais que devem dispor de melhores conhecimentos sobre a necessidade e até conveniência do novo instituto.

X Artigo 10º e Parágrafos 1º e 2º.

Emenda Nº 8 - Suprima-se.

Justificativa - É inconstitucional que a União imponha aos Esta

dos, com violência a sua autonomia, a criação de órgão administrativo previamente estruturado por Lei Federal.

Sobre ser inconstitucional é inconveniente o caráter classista da composição desse Conselho.

Artigo 16 - Parágrafos 2º e 3º.

Emenda Nº 9 - Suprimam-se.

Justificativa - Trata-se de matéria de competência estadual.

Artigo 17

Emenda Nº 10 - Onde se diz: escolas de grau primário e médio, suprimam-se a expressão primário.

Justificativa - O registro federal das escolas primárias afugura-se nos inútil e onerosa complicação burocrática.

Artigo 18

Emenda Nº 11 - Redija-se:

"Nos estabelecimentos oficiais de ensino médio e superior será recusada a matrícula gratuita ao aluno reprovado ou ausente aos exames mais de uma vez, sem causa justificada a juízo da Direção, em qualquer série ou conjunto de disciplinas."

Justificativa - Essa redação completa o dispositivo, incluindo a alunos que, sistematicamente, não comparecem aos exames.

Artigo 19 - Emenda nº 12 - Suprimam-se.

Justificativa - Num país dominado pelo regime de todas as facilidades e equivalências formais é absurdo que, sem exame de Estado, não haja distinção entre os direitos conferidos por estabelecimentos oficiais e os conferidos por estabelecimentos particulares.

Artigo 20

Emenda Nº 13 - Suprima-se, onde se diz "decorrentes de peculiaridades do meio regional e de grupos sociais".

Justificativa - Não há diversificação de métodos de ensino para acompanhar as peculiaridades de qualquer meio ou de qualquer grupo social.

Artigo 21

Emenda Nº 14 - Parágrafo 2º

Redija-se:

Em caso de extinção da fundação mantenedora de um estabelecimento autônomo o seu patrimônio reverterá ao poder público.

Justificativa - Parece-nos que essa redação tem a amplitude e precisão necessárias.

Artigo 30 - Parágrafo Único, a)

Emenda Nº 15 - Suprima-se.

Justificativa - Não se pode perfilhar, numa Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a legitimidade de excusa da frequência à escola primária, por pobreza.

Artigo 35

Emenda Nº 16

Acrescente-se: Parágrafo:

"As opções serão feitas pelo aluno, sob conselho dos professores ou orientadores, no início do ano letivo, dentre as matérias constantes de lista adotada pela escola."

Justificativa - Este parece-nos o critério desejável em matéria de opções processadas com a participação dos alunos esclarecidos por professores, orientadores.

Parágrafo

Redija-se:

O currículo das duas primeiras séries do 1º ciclo será comum a todos os ramos do ensino médio,

no que se refere às matérias obrigatórias, uma das quais será destinada à exploração vocacional.

Justificativa - Parece-nos mais precisa e exata a redação na forma aqui proposta.

Artigo 36 - Parágrafo Único

Emenda Nº 17 - Redija-se:

Ao aluno que houver concluído a 6ª série primária será facultado o ingresso na 3ª série do 1º ciclo de qualquer curso de grau médio mediante exame.

Justificativa - Não é possível anular o valor da 6ª série do curso primário, tornando-a inútil com a perda de um ano para o acesso ao ensino médio, quanto mais que o exame resguardará o aspecto de competência do candidato para ingresso na 3ª série.

Artigo 38 - I - b)

Emenda Nº 18 - Redija-se:

24 horas semanais para o ensino de disciplinas e práticas educativas, exceto nos cursos industriais e agrícolas em que o número será de 33 horas.

Justificativa - A experiência com o ensino industrial e agrícola mostra a necessidade do número dessas horas elevar-se a 33.

Artigo 38 - III Redija-se:

Processo educativo que desenvolva a formação intelectual, moral e cívica do educando.

Justificativa - Evidentemente trata-se de um enunciado mais completo.

Artigo 40

Emenda Nº 19 - Onde se diz "ao Conselho Federal de Educação e aos Conselhos Estaduais de Educação".

Redija-se:

A cada estabelecimento de ensino.

Justificativa - As prerrogativas referidas nos itens A, B e C é bem que caibam aos estabelecimentos de ensino, em boa norma descentralizadora.

Acrescente-se.

d) adotar currículos e métodos próprios para a escola experimental, de funcionamento sujeito à aprovação das autoridades do ensino.

Justificativa - É próprio e conveniente incluir também, essa prerrogativa aos estabelecimentos de ensino.

Artigo 41

Emenda Nº 20 - Redija-se:

Será permitida aos educandos a transferência de um curso de ensino médio para outro, mediante critérios de equivalência ou de adaptação, regulados em lei.

Justificativa - Não se podem excluir os critérios de equivalência nos casos de transferência de um curso de ensino médio para outro.

Artigo 42 - Emenda Nº 21

Redija-se:

O Diretor da escola deverá ser educador qualificado e ter dado prova de capacidade pedagógica para o posto.

Justificativa - O papel que desempenha o Diretor numa escola, recomenda maior exigência quanto à sua capacidade para a função.

Artigo 46

Emenda Nº 22 - Suprima-se a expressão: "em seus aspectos linguísticos e literários."

Justificativa - Não há cabimento para a expressão.

Artigo 49 - Emenda Nº 23Acrescente-se: Parágrafo:

O colégio técnico-industrial terá duração de 4 anos pelo menos.

Justificativa - A experiência brasileira indica a conveniência desse prazo mínimo, para esse tipo de curso.

Parágrafo 3º - Redija-se:

As disciplinas optativas serão de escolha do educando sob conselho dos professores ou orientadores, no início do ano letivo, dentre matérias constantes de lista adotada pela escola.

Justificativa - A participação docente na opção, esclarecida e orientada por professores e orientadores, resta belece o verdadeiro sentido da mesma, no processo escolar.

Emenda Nº 24 - Acrescente-se:Artigo

- É facultada a organização de cursos de colégio técnico de 2 anos, nos quais serão ministradas apenas disciplinas destinadas especificamente à formação técnica visada, com horários adequados às peculiaridades desses cursos, desde que só sejam admitidos à matrícula portadores de certificados de conclusão de curso de 2º ciclo de grau médio.

Justificativa - Esse artigo abrirá a possibilidade legal de aproveitamento de uma boa parte da juventude brasileira que termina o curso médio e não faz cursos superiores, em cursos que o nosso desenvolvimento exige.

Artigo 58 - Emenda Nº 25

Suprima-se.

Justificativa - Trata-se de assunto de competência estadual.

Título VIIIEmenda Nº 26 - Redija-se:

Da orientação educacional e da Inspeção.

Justificativa - Orientação educacional é termo consagrado em nossa legislação e terminologia educacional. Porque o "espanholismo" de orientação educati - va?

Artigo 69

X Emenda Nº 27 - Redija-se:

Nos estabelecimentos de ensino superior podem ser ministrados os seguintes cursos:

- a) de graduação;
- b) de pós-graduação e quaisquer outros, a jui- zo do respectivo instituto de ensino.

Justificativa - Não há conveniência na enumeração de cursos. A matéria é pertinente ao regulamento de cada es- cola.

X Artigo 74 - Parágrafo 2º

Emenda Nº 28 - Onde se diz ficará sempre, redija-se: poderá ficar.

Justificativa - Há conveniência na maior flexibilidade do dis- positivo.

Parágrafo 3º - Suprima-se.

Justificativa - O preccito infringe o disposto no Artigo 168 da Constituição que exige concurso de títulos e de provas para o provimento das cátedras, seja no ensino oficial como no livre ou particular. Demais é incompreensível essa franquia, quando aos diplomas das escolas particulares a lei con- fere o mesmo valor que aos expedidos pelas esco- las oficiais.

Artigo 75 - III

Emenda Nº 29 - Suprima-se a partir de "e mais duas provas" etc.

Justificativa - Trata-se de matéria regulamentar.

X Artigo 84 - Emenda Nº 30

Suprima-se.

Justificativa - Trata-se de inadmissível intervenção federal no sistema de ensino estadual.

X Artigos 88 e 89 - Emenda Nº 31

Suprimam-se.

Justificativa - Versam êsses artigos matéria técnica, completamente deslocada no âmbito de uma lei de Diretrizes e Bases da Educação. Ademais é inconstitucional impôr a União aos Estados obrigações dessa natureza.

X Artigo 94 - Parágrafo 3º

Emenda Nº 32 - Suprima-se.

Justificativa - É inconstitucional essa imposição de normas a órgãos estaduais.

X Artigo 103 - Emenda Nº 33

Redija-se:

Os diplomas e certificados estrangeiros para produzirem efeito, dependerão de revalidação, salvo convênios culturais celebrados com países estrangeiros.

Justificativa - É óbvio que a exigência de revalidação é adstrita à situação de produzirem efeito os diplomas e certificados.

X Artigo 106 - Emenda Nº 34

Onde se diz "Os sistemas de ensino de aprendizagem", redija-se: Os cursos de aprendizagem etc.

Justificativa - Trata-se de retificar manifesta impropriedade de redação.

Artigo 109

X Emenda Nº 35 Redija-se: Enquanto os estados e o Distrito Federal ^{mas} organizarem o ensino médio de acordo com esta lei, as escolas médias neles existentes continuarão subordinadas à lei federal.

Justificativa - Ficam assim incluídas as escolas privadas, omitidas por equívoco, certamente.

Artigo 110 - Emenda Nº 36 - Suprima-se.

X Justificativa - Não há por onde, numa lei descentralizadora, admitir-se a opção prevista.

Depois, a que "sistema federal de ensino" se referirá o Artigo 110 ?

Artigo 115 - Emenda Nº 37

X Suprima-se, onde diz: "particulares".

Justificativa - Parece inconveniente que os exames de suficiência tenham assim dilatado o âmbito de sua realização.

Lembre-se, a respeito, o que ocorreu com a lei nº 9-A que permitiu a realização dos exames de maturidade (artigo 100 da Lei Francisco de Campos pelos estabelecimentos de ensino do país, com "jubileu" em massa de analfabetos).

Artigo 117 - Emenda Nº 38

T Suprima-se a expressão "particulares, ou".

Justificativa - A mesma da emenda ao Artigo 115.

Emenda Aditiva Nº 39Onde convier:

X Art..... - O pedido de autorização para o funcionamento de qualquer instituto superior será instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de legítima organização da pessoa jurídica ou da idoneidade moral da pessoa física

- instituidora e no caso de instituição, lei ou decreto de criação;
- b) documentação relativa às instalações;
 - c) comprovantes da destinação do patrimônio e renda que assegurem o regular funcionamento do instituto;
 - d) projeto de regimento interno elaborado com obediência ao disposto nesta lei;
 - e) quadro do magistério inicial devendo cada uma das cadeiras ou disciplinas das diferentes séries ser regida mediante contrato, por livre docente ou professor catedrático da disciplina, ou profissional estrangeiro com títulos e equivalentes, ou professor nacional de comprovado conhecimento da disciplina aceito pelo Conselho Federal de Educação.

Justificativa - Pretende-se com êsse dispositivo condicionar o pedido de autorização para funcionar, quanto à sua concessão, a um mínimo indispensável. Com isso evita-se a autorização, para funcionar, a estabelecimento precário e, como tem acontecido, até mesmo, sem possibilidade de funcionar.

Emenda Aditiva Nº 40

Onde Convier: Artigo.....

Os serviços educacionais dos Estados e do Distrito Federal, de acôrdo com critérios estabelecidos pelas autoridades competentes, classificarão as escolas de grau médio integrantes dos respectivos sistemas, para conhecimento dos pais e responsáveis.

Justificativa - O Estado não pode deixar à margem o estímulo à vigilância sôbre a diversa qualidade dos estabelecimentos existentes, bons, ótimos, regulares e maus.

O indiscriminado nivelamento de todos é de péssimo resultado.

Emenda Aditiva Nº 41

X
Artigo A educação nacional pública coibirá o tratamento desigual por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ou preconceito de classe, raça e cor.

Justificativa - Não é possível suprimir dispositivo dos mais definidores da educação pública democrática.

Emenda de redação - Nº 42

X
Onde se diz "Conselhos Estaduais de Educação" diga-se lei estadual de educação, autoridade estadual de ensino, administração estadual de ensino.

Justificativa - Não é constitucional violar a autonomia estadual de educação, impondo aos Estados, por lei federal, a organização de Conselhos de Educação, que outros podem ser os órgãos administrativos da educação, de sua preferência.

- - - - -



M. E. C. - I. N. E. P.

CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS

Fichas

Leis e Legislação do Ensino - Brasil

1960

DISTRIBUIÇÃO

Substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura, ao projeto n.º 2.222/57, que "fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional"

Br. 0

Jan. 2

PETROPOLIS - IV CONGRESSO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO

C. B. P. E.

VI CONGRESSO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE SNINO -
Petrópolis - Estado do Rio de Janeiro - 4 a 9 de janeiro de 1960.
---ooOoo---

SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, AO PROJETO
Nº 2.222/57, QUE "FIXA AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL"

O Congresso Nacional decreta:

TITULO I

DOS FINS DA EDUCAÇÃO

- Art. 1º - A educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim:
- a) compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana e do cidadão, do Estado, bem como da família e demais grupos que compõem a comunidade;
 - b) o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais do homem.
 - c) O fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional ;
 - d) o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;
 - e) o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos, que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio;
 - f) a preservação e expansão do patrimônio cultural.

TITULO II

DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 2º. A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola.

Parágrafo único. A família cabe escolher, com prioridade, o gênero de educação que deve dar a seus filhos.

Art. 3º. O direito à educação é assegurado:

- I) pela obrigação do Poder Público e pela liberdade de iniciativa particular de ministrarem o ensino em todos os graus, na forma da lei em vigor;
- II) pela obrigação do Estado de fornecer recursos indispensáveis para a família e na falta desta, os demais membros da sociedade se desobriguem dos encargos da educação, quando provada a insuficiência de meios, de modo que sejam asseguradas iguais oportunidades a todos.

TITULO III

DA LIBERDADE DE ENSINO

Art. 4º. É assegurado a todos na forma da lei o direito de transmitir seus conhecimentos, não podendo o Estado favorecer o monopólio do ensino.

Art. 5º. Fica assegurada aos estabelecimentos de ensino público e particulares legalmente autorizados adequada representação nos Conselhos Estaduais de Educação e, bem assim, o reconhecimento, para todos os fins, dos estudos neles realizados.

TITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO

Art. 6º. O Ministério da Educação e Cultura exercerá as atribuições do Poder Público Federal em matéria de educação. O ensino militar será regulado por lei especial.

Art. 7º. Ao Ministério da Educação e Cultura incumbe velar pela observância das leis do ensino e pelo cumprimento das decisões do Conselho Federal de

Art. 8º. O Conselho Federal de Educação será constituído de trinta membros, nomeados pelo Presidente da República, com mandato de três anos, podendo ser reconduzidos uma vez. A cada unidade da Federação caberá indicar um representante, sendo os demais membros de livre escolha do Presidente da República. A escolha ou a indicação deverão recair em pessoa de comprovada idoneidade e de notória competência em assuntos de educação.

§ 1º. Cada unidade federativa escolherá um representante e respectivo suplente, mediante indicação em lista tríplice, do Conselho Estadual de Educação. O suplente substituirá o titular em seus impedimentos, e a êle sucederá, em caso de vaga, até a terminação do mandato.

§ 2º. O Conselho Federal de Educação se dividirá em Câmaras para deliberar sobre assuntos pertinentes ao ensino primário, médio e superior, e se reunirá em sessão plena para decidir sobre assuntos de caráter geral.

Art. 9º. Ao Conselho Federal de Educação, além de outras atribuições conferidas por lei, compete:

- a) decidir sobre o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior, federais e particulares;
- b) decidir sobre o reconhecimento das universidades, mediante a aprovação dos seus estatutos e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, depois de um prazo de funcionamento regular de, no mínimo, dois anos;
- c) pronunciar-se sobre os relatórios anuais dos institutos referidos nas alíneas anteriores;
- d) resolver sobre a incorporação de escolas ao sistema federal de ensino, após verificação da existência de recursos orçamentários;
- e) indicar disciplinas obrigatórias para os sistemas de ensino médio (art. 35 § 1º) e estabelecer a duração e o currículo mínimo dos cursos de ensino superior, conforme o disposto no art. 70;
- f) elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos federais destinados à educação (art. 94) e os quantitativos globais das bolsas de estudos e dos financiamentos para os diversos graus de ensino, a serem atribuídos a cada unidade da Federação (art. 95 § 2º);
- g) fixar condições para a concessão de financiamento a qualquer estabelecimento de ensino (art. 96 § 1º);
- h) promover sindicâncias, por meio de comissões especiais, em quaisquer estabelecimentos de ensino, sempre que julgar conveniente, tendo em vista o fiel cumprimento desta lei;
- i) elaborar seu regimento, a ser aprovado pelo Presidente da República;
- j) conhecer dos recursos interpostos pelos candidatos ao magistério federal e decidir sobre êles;
- l) sugerir medidas para organização e funcionamento do sistema federal de ensino;
- m) promover e divulgar estudos sobre os sistemas estaduais de ensino;
- n) adotar ou propor modificações e medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino;
- o) estimular a assistência social escolar;
- p) emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educativa, que lhe sejam submetidos pelo Presidente da República ou pelo Ministro da Educação e Cultura;
- g) manter intercâmbio com os Conselhos Estaduais de Educação;
- r) analisar anualmente as estatísticas do ensino e dos dados complementares.

§ 1º. Dependem de homologação do Ministério da Educação e Cultura os atos compreendidos nas letras, a, b, d, e, f, g, i e j.

§ 2º. A autorização e a fiscalização dos estabelecimentos estaduais isolados de ensino superior caberão aos Conselhos Estaduais de Educação na forma da lei estadual respectiva.

Art. 10º. A lei estadual organizará Conselhos Estaduais de Educação, constituídos de membros de livre nomeação do Poder Público e de representantes escolhidos pelos educadores que integrem o ensino público e privado dos diferentes graus.

§ 1º. Enquanto não estiverem constituídos os Conselhos Estaduais de Educação, o representante da unidade federativa que deveria ser indicado, será de livre nomeação do Presidente da República, em caráter provisório.

§ 2º. A indicação do representante da unidade federativa afastará

automaticamente o ocupante do cargo, nomeado em caráter provisório.

§ 3º. Na escolha dos representantes será observado o critério da proporcionalidade entre estabelecimentos públicos e privados, assegurada a representação de professores e de diretores de estabelecimento dentro dos diferentes graus de ensino.

TÍTULO V

Dos Sistemas de Ensino

Art. 11º. A União, os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, com observância da presente lei.

Art. 12º. Os sistemas de ensino atenderão à variedade dos cursos, à flexibilidade dos currículos e à articulação dos diversos graus e ramos.

Art. 13º. A União organizará o ensino público dos Territórios e estenderá a ação federal supletiva a todo o país, nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 14º. É da competência da União reconhecer e inspecionar os estabelecimentos particulares de ensino superior.

Art. 15º. Aos Estados, que durante 5 anos mantiveram universidade própria com funcionamento regular, serão conferidas as atribuições a que se refere a letra b) do art. 9º, tanto quanto aos estabelecimentos por eles mantidos, como quanto aos que posteriormente sejam criados.

Art. 16. É da competência dos Estados e do Distrito Federal autorizar, o funcionamento dos estabelecimentos de ensino primário e médio não pertencentes à União, nem como reconhecê-los e inspecioná-los.

§ 1º. São condições para o reconhecimento:

a) idoneidade moral e profissional do diretor e do corpo docente;
b) instalações satisfatórias;
c) escrituração escolar e arquivo que assegurem a verificação da identidade de cada aluno, e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar.

d) observância dos demais preceitos desta lei.

§ 2º - A inspeção dos estabelecimentos particulares se limitará a assegurar o cumprimento das exigências legais.

§ 3º - As normas para observância no artigo 16 e parágrafos serão fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 17. A instituição e o reconhecimento de escolas de grau primário e médio pelos Estados e pelo Distrito Federal serão comunicados ao Ministério da Educação e Cultura para fins de registro.

Art. 18. Nos estabelecimentos oficiais de ensino médio e superior, será recusada a matrícula gratuita ao aluno reprovado mais de uma vez em qualquer série ou conjunto de disciplinas.

Art. 19. Não haverá distinção de direitos, para qualquer fim, entre os estudos realizados em estabelecimentos oficiais e os realizados em estabelecimentos particulares reconhecidos.

Art. 20. Na organização do ensino primário e médio, a lei federal ou estadual atender:

- a) à variedade de métodos de ensino e formas de atividades escolares, tendo-se em vista as peculiaridades da região e de grupos sociais;
- b) ao encorajamento de experiências pedagógicas, com o fim de aperfeiçoar os processos educativos;

Art. 21. O ensino de todos os graus pode ser ministrado em escolas públicas autônomas, mantidas por fundações, cuja dotação seja feita pelo Poder Público, ou por estas e particulares, ficando o pessoal que nelas servir sujeito exclusivamente às leis do trabalho.

§ 1º. As escolas públicas autônomas podem cobrar anuidades, porém, sujeitas a prestação de contas e a aplicação, em melhoramentos escolares, de qualquer saldo verificado no exercício.

§ 2º. Em caso de extinção da fundação mantenedora de um estabelecimento autônomo, o seu patrimônio reverterá ao Estado, se não se dispuser de outra maneira diversa no ato de instituição.

Art. 22. Será obrigatória a prática da educação física nos cursos primários e médio, até a idade de 18 anos.

TÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO DE GRAU PRIMÁRIO

Capítulo I

da educação pré-primária

Art. 23. A educação pré-primária destina-se aos menores até sete anos, e será ministrada em escolas maternas ou jardins-de-infância.

Art. 24. As empresas que tenham a seu serviço mães de menores de sete anos serão estimuladas a organizar e manter, por iniciativa própria ou em cooperação com os Poderes Públicos, instituições de educação pré-primária.

CAPÍTULO II

Do ensino primário

Art. 25. O ensino primário tem por fim o desenvolvimento do raciocínio e das atividades de expressão da criança, e a sua integração no meio físico-social.

Art. 26. O ensino primário será ministrado, no mínimo, em quatro séries anuais. Os sistemas de ensino poderão estender a sua duração até seis anos, ampliando, nos dois últimos os conhecimentos do aluno e iniciando-o em técnicas de artes aplicadas, adequadas ao sexo e à idade.

Art. 27. O ensino primário é obrigatório a partir dos sete anos e só será ministrado na língua nacional. Para os que o iniciarem depois dessa idade poderão ser formadas classes especiais correspondentes ao seu nível de desenvolvimento.

Art. 28. A administração do ensino nos Estados, Distrito Federal e Municípios promoverá:

- a) o levantamento anual do registro das crianças em idade escolar;
- b) o incentivo e a fiscalização da frequência às aulas.

Art. 29. Cada Município fará anualmente, a chamada da população escolar de sete anos de idade, para a matrícula na escola primária.

Art. 30. Não poderá exercer função pública, nem ocupar emprego em sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, o pai de família ou responsável por criança em idade escolar sem fazer prova de matrícula desta, em estabelecimento de ensino, ou de que lhe está sendo ministrada educação no lar.

Parágrafo único. Constituem casos de isenção, além de outros previsto

- a) comprovado estado de pobreza do pai ou responsável;
- b) insuficiência de escolas;
- c) matrícula encerrada;
- d) doença ou anomalia grave da criança.

Art. 31. As empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de 100 pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos desses.

§ 1º Quando os operários não residirem na proximidade do local do trabalho, esta obrigação poderá ser substituída por contribuição em dinheiro ou instituição de bolsas, na forma que a lei estadual estabelecer.

§ 2º. Compete à administração do ensino local com recurso o Conselho Estadual de Educação zelar pela obediência ao disposto neste artigo.

Art. 32. Os proprietários rurais, que não puderem manter escolas primárias para as crianças residentes em suas glebas, deverão facilitar-lhes a frequência às escolas mais próximas, ou propiciar a instalação e funcionamento de escolas públicas em suas propriedades.

TÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO DE GRAU MÉDIO

Capítulo I

Do ensino médio

Art. 33. A educação de grau médio, em prosseguimento à ministrada na escola primária, destina-se à formação do adolescente.

Art. 34. O ensino médio será ministrado em dois ciclos, o ginásial e o colegial, e abrangerá, entre outros, os cursos secundários, técnicos e de formação de professores para o ensino primário e pré-primário.

Art. 35. Em cada ciclo haverão disciplinas e práticas educativas, obrigatórias e optativas.

§ 1º. Ao Conselho Federal de Educação compete indicar, para todos os sistemas de ensino médio, até cinco disciplinas obrigatórias, cabendo aos Conselhos Estaduais de Educação complementar o seu número e relacionar as de caráter optativo que podem ser adotadas pelos estabelecimentos de ensino.

§ 2º. O Conselho Federal e os Conselhos Estaduais, ao relacionarem as disciplinas obrigatórias, na forma do parágrafo anterior, definirão a amplitude e o desenvolvimento dos seus programas em cada ciclo.

§ 3º. O currículo das duas primeiras séries do 1º ciclo será comum a todos os cursos de ensino médio, na que se refere às matérias obrigatórias.

Art. 36. O ingresso na 1ª série do 1º ciclo dos cursos de ensino médio depende de aprovação em exame de admissão, em que fique demonstrada satisfatória educação primária desde que o educando tenha onze anos completos, ou venham a alcançar essa idade no correr do ano letivo.

Parágrafo único - Ao aluno que houver concluído a 6ª série primária, será facultado o ingresso na 2ª série do 1º ciclo de quaisquer cursos de grau médio, mediante exame das disciplinas obrigatórias da 1ª série.

Art. 37. Para matrícula na 1ª série do ciclo colegial, será exigida conclusão do ciclo ginásial ou equivalente.

Art. 38 - Na organização do ensino de grau médio serão observadas as seguintes normas:

I) Duração mínima do período escolar:

a) cento e oitenta dias de trabalho escolar efetivo, não incluído o tempo reservado a provas e exames.

b) vinte e quatro horas semanais de aulas para o ensino de disciplinas e práticas educativas;

II - cumprimento dos programas elaborados tendo-se em vista o período de trabalho escolar;

III - formação moral e cívica do educando, através de processo educativo que a desenvolve;

IV) atividades complementares de iniciação artística;

V) instituição da orientação educativa e vocacional em cooperação com a família;

VI) frequência obrigatória, só podendo prestar exame final, em primeira época, o aluno que houver comparecido, no mínimo, a 75% das aulas.

Art. 39 - A apuração do rendimento escolar ficará a cargo dos estabelecimentos de ensino, aos quais caberá expedir certificados de conclusões de séries e ciclos e diplomas de conclusão de cursos.

§ 1º - Na avaliação do aproveitamento do aluno preponderarão os resultados alcançados, durante o ano letivo, nas atividades escolares, asseguradas ao professor, nos exames e provas, liberdade de formulação de questões e autoridades de julgamento.

§ 2º - Os exames serão prestados perante comissão examinadora formada de professores do próprio estabelecimento e, se este for particular, sob a fiscalização da autoridade competente.

Artº 40 - Respeitadas as disposições desta lei, compete ao Conselho Federal de Educação e aos Conselhos Estaduais de Educação, respectivamente dentro dos seus sistemas de ensino:

- a) organizar a distribuição das disciplinas obrigatórias fixadas para cada curso, dando especial relevo ao ensino de português;
- b) permitir aos estabelecimentos de ensino escolher livremente até duas disciplinas optativas para integrarem o currículo de cada curso;
- c) dar aos cursos que funcionarem à noite, a partir das 18 horas, estruturação própria, inclusive a fixação do número de dias de trabalho escolar efetivo, segundo as peculiaridades de cada curso;

Artº 41 - Será permitida aos educandos a transferência de um curso de ensino médio para outro, mediante adaptação prevista no sistema de ensino.

Artº 42 - O Diretor da escola deverá ser educador qualificado.

Artº 43 - Cada estabelecimento de ensino médio disporá em regimento ou estatutos sobre a sua organização a constituição dos seus cursos e o seu regime administrativo, disciplinar e didático.

CAPÍTULO II

Do Ensino Secundário

Art. 44 - O ensino secundário admite variedade de currículo, segundo as matérias optativas que forem preferidas pelos estabelecimentos.

§ 1º - O ciclo ginásial terá a duração de quatro séries anuais e o colegial de três no mínimo.

§ 2º - Entre as disciplinas e práticas educativas de caráter optativo no 1º e 2º ciclos, será incluída uma vocacional, dentro das necessidades e possibilidades locais.

Artº 45 - No ciclo ginásial serão ministradas nove disciplinas.

Parágrafo único. Além das práticas educativas, não poderão ser ministradas menos de 5 nem mais de 7 disciplinas em cada série, das quais uma ou duas devem ser optativas e de livre escolha do estabelecimento para cada curso.

Art. 46 - Nas duas primeiras séries do ciclo colegial, além das práticas educativas serão ensinadas oito disciplinas das quais uma ou duas optativas, de livre escolha pelo estabelecimento, sendo no mínimo cinco e no máximo sete em cada série. Deverá merecer especial atenção o ensino de português em seus aspectos linguísticos, históricos e literários.

Parágrafo único. A terceira série do ciclo colegial será organizada com currículo diversificado, que vise ao preparo dos alunos para os cursos superiores e compreenderá, no mínimo, quatro e, no máximo, seis disciplinas, podendo ser ministrada em colégios universitários.

CAPÍTULO III

Do Ensino Técnico

Artº 47 - O ensino técnico de grau médio abrange os seguintes cursos:

- a) industrial;
- b) agrícola;
- c) comercial.

Parágrafo único. Os cursos técnicos de nível médio, não especificados nesta lei, serão regulamentados nos diferentes sistemas de ensino.

Artº 48 - Para fins de validade nacional os diplomas dos cursos técnicos de grau médio serão registrados no Ministério da Educação e Cultura.

Artº 49 - Os cursos industrial, agrícola e comercial serão ministrados em dois ciclos: o ginásial, com a duração de quatro anos, e o colegial, no mínimo de três anos.

§ 1º - As duas últimas séries do 1º ciclo incluirão, além das disciplinas específicas do ensino técnico quatro do curso ginásial secundário, sendo uma optativa.

§ 2º - O 2º ciclo incluirá, além das disciplinas específicas do ensino técnico, cinco do curso colegial secundário, sendo uma optativa.

§ 3º - As disciplinas optativas serão de livre escolha do estabelecimento.

§ 4º - Nas escolas técnicas e industriais, poderá haver entre o primeiro e o segundo ciclo, um curso pré-técnico de um ano, onde serão ministradas as cinco disciplinas do curso colegial secundário.

§ 5º - No caso de instituição de cursos pedagógicos, previstos no parágrafo anterior, no segundo ciclo industrial poderão ser ministradas apenas as disciplinas específicas do ensino técnico.

Artº 50 - Os estabelecimentos de ensino industrial poderão, além dos cursos de que trata o artigo anterior, manter cursos de aprendizagem, básicos ou técnicos, bem como cursos de artesanato e de mestria, estes últimos com a duração de quatro anos, dividido em dois períodos iguais, o primeiro denominado "de artesanato", e o segundo "de mestria"

Parágrafo único. Será permitido, em estabelecimentos isolados, o funcionamento dos cursos referidos neste artigo.

Art. 51 - As empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem de ofícios e técnicas de trabalho aos menores seus empregados, dentro das normas estabelecidas pelos diferentes sistemas de ensino.

§ 1º Os Cursos de aprendizagem industrial e comercial terão de uma a três séries anuais de estudos.

§ 2º Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se, mediante exame de habilitação nos ginásios de ensino técnico, em série adequada ao grau de estudos a que hajam atingido no curso referido.

CAPÍTULO IV

Da Formação do Magistério para o Ensino Primário e Médio

Art.º 52 - O ensino normal tem por fim a formação de professores, orientadores, supervisores e administradores escolares destinados ao ensino primário e o desenvolvimento dos conhecimentos técnicos relativos à educação da infância.

Artº 53 - A formação de docentes para o ensino primário se fará:

a) em ginásios normais, no mínimo de quatro séries anuais, onde além das disciplinas obrigatórias do curso secundário ginásial será ministrada preparação pedagógica;

b) em colégios normais, de três séries anuais no mínimo, em prosseguimento ao ginásio normal ou secundário.

Artº 54 - Os ginásios normais expedirão o diploma de regente de ensino no primário; os colégios normais, o de professor primário.

Artº 55 - Os Institutos de Educação além dos cursos de grau médio normais, ministrarão cursos de especialização, de administradores escolares e de aperfeiçoamento, abertos aos graduados em colégios normais.

Artº 56 - Os sistemas de ensino estabelecerão os limites dentro dos quais os regentes poderão exercer o magistério primário.

Artº 57 - A formação de professores, orientadores e supervisores para as escolas rurais primárias poderá ser feita em estabelecimentos que lhes preservem a integração no meio.

Artº 58 - Os que se graduarem nos cursos referidos nos artigos 53 e 55, em estabelecimentos oficiais ou particulares reconhecidos terão igual direito a ingresso no magistério primário, oficial ou particular, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar o disposto neste artigo.

Artº 59 - A formação de professores para o ensino médio será feita nas Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras e a de professores de disciplinas específicas de ensino médio técnico em Cursos Especiais de Educação Técnica.

Parágrafo único - Nos Institutos de Educação poderão funcionar cursos de formação de professores para o ensino normal, dentro das normas estabelecidas para os cursos pedagógicos das Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras.

Artº 60 - O provimento efetivo em cargo de professor nos estabelecimentos oficiais de ensino médio se fará por meio de concurso de títulos e provas em que só se poderão inscrever os graduados pelas escolas e cursos referidos no artigo anterior.

Artº 61 - O magistério nos estabelecimentos de ensino médio só poderá ser exercido por professores registrados no órgão competente.

TÍTULO VIII

Da Orientação Educativa e da Inspeção

Artº 62. A formação do orientador de educação será feita em cursos especiais, que atendam às condições relativas ao grau e ao tipo de ensino a que se destina.

Artº 63. Nas Faculdades de Filosofia será criado, para a formação de orientadores de educação do ensino médio, curso especial a que terão acesso os licenciados em pedagogia, filosofia ou psicologia, com estágio mínimo de três anos no magistério.

Artº 64 - Os orientadores de educação do ensino primário serão formados nos Institutos de Educação, em curso especial a que terão acesso os graduados em colégios normais e em Institutos de Educação, com estágio

mínimo de três anos no magistério primário.

Artº 65. O Inspetor de ensino, escolhido por concurso público de títulos e provas ou por promoção na carreira deve possuir conhecimentos técnicos e pedagógicos demonstrados, de preferência no exercício de funções de magistério, de auxiliar de administração escolar ou na direção de estabelecimentos de ensino.

TÍTULO IX

Da Educação de grau superior

Capítulo I

Do Ensino Superior

Artº 66. O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes, e a formação de profissionais de nível universitário.

Artº 67. O ensino superior será ministrado em estabelecimentos, agrupados ou não em universidades, com a cooperação de institutos de pesquisa e centros de treinamento profissional.

Artº 68 - Os diplomas expedidos pelas Universidades ou pelos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais ou reconhecidos, serão válidos em todo o território nacional.

Parágrafo único. Os diplomas que conferem privilégio para o exercício de profissões liberais, ou para a admissão a cargos públicos, ficam sujeitos a registro no Ministério da Educação e Cultura, podendo a lei exigir a prestação de exames e provas de estágio perante os órgãos de fiscalização e disciplina das profissões respectivas.

Artº 69 - Nos estabelecimentos de ensino superior podem ser ministrados os seguintes cursos:

- a) de graduação abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente, e obtido classificação em concurso de habilitação;
- b) de pós-graduação abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o curso de graduação e obtido o respectivo diploma;
- c) de especialização, aperfeiçoamento e extensão, abertos ao público ou a candidatos com o preparo que vier a ser exigido.

Artº 70. O currículo mínimo e a duração dos cursos que habilitem à obtenção do diploma capaz de assegurar privilégio para o exercício da profissão liberal ou admissão a cargos públicos serão fixados pelo Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único. A modificação do currículo ou da duração de qualquer desses cursos, em um ou mais estabelecimentos, integrantes de uma universidade, dependem da aprovação prévia do mesmo Conselho, que terá a faculdade de revogá-la se os resultados obtidos não se mostrarem vantajosos para o ensino.

Artº 71 - O programa de cada disciplina, sob forma de plano de ensino, será organizado pelo respectivo professor, e aprovado pela congregação do estabelecimento.

Artº 72 - Será observado, em cada estabelecimento de ensino superior, na forma dos estatutos e regulamentos respectivos, o calendário escolar, aprovado pela Congregação, de modo que o período letivo tenha a duração mínima de 180 dias de trabalho escolar efetivo, não incluindo o tempo reservado a provas e exames.

Artº 73 - Será obrigatória, em cada estabelecimento, a frequência de professores e alunos, bem como a execução dos programas de ensino.

§ 1º - Ficará privado do direito de prestar exames o aluno que deixar de comparecer a um mínimo de aulas e exercícios previstos no regulamento;

§ 2º - O estabelecimento deverá promover, ou qualquer interessado poderá requerer o afastamento temporário do professor que deixar de comparecer sem justificção, a 25% das aulas e exercícios ou não ministrará pelo menos 3/4 do programa da respectiva cadeira;

§ 3º - A reincidência do professor na falta prevista na alínea importará, para os fins legais, em abandono do cargo.

Artº 74 - O ensino das disciplinas obrigatórias dos cursos de graduação será ministrado por professor catedrático nomeado por concurso de títulos e provas, ou transferido de outro estabelecimento, onde tenha sido nomeado após concurso equivalente.

§ 1º É lícito às Congregações, tendo em vista o interesse do ensino, prover temporariamente as cátedras mediante contrato, por tempo limitado.

§ 2º O ensino das disciplinas facultativas e das que se ministrem nos cursos de pós-graduação, especialização, aperfeiçoamento e extensão, ficará sempre a cargo de professores contratados por tempo limitado. Excetuam-se desta norma os cursos de pós-graduação que sejam ministrados em estabelecimentos de ensino superior especiais e que expeçam diplomas sujeitos a registro no Ministério da Educação e Cultura.

§ 3º - Nos cursos de graduação das escolas superiores particulares, o magistério poderá ser constituído de livre-docentes, e, a título precário, de profissionais brasileiros ou estrangeiros com títulos equivalentes, mediante normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação.

mínimo de

§ 4º - Não é permitida, no mesmo estabelecimento a acumulação de cátedras, salvo em caso de substituição temporária, pelo prazo máximo de dois anos.

§ 5º - Os estabelecimentos de ensino superior são obrigados a abrir, de dois em dois anos pelo menos, concursos para a docência livre das disciplinas regidas por professores catedráticos e assegurar ao docente livre o direito de reger curso paralelo, equiparado ao de catedrático, substituindo-o em caso de impedimento ou de vaga observado o rodízio anual.

§ 6º - As universidades e os estabelecimentos isolados regulamentarão as funções dos auxiliares de ensino.

§ 7º - Os professores e auxiliares de ensino devem ser postos em regime de tempo integral à medida que o permitam as possibilidades do estabelecimento.

Artº 75 - O concurso de títulos e provas a que se submeterão os candidatos à cátedra, nos estabelecimentos de ensino superior, obedecerá as seguintes normas:

I) idoneidade intelectual comprovada por diploma de curso superior onde se ensine a matéria em concurso ou por publicação ou realização de obra, com ela relacionada, que demonstre, a juízo da Congregação, a plena capacidade do candidato:

II) - idoneidade moral, julgada pela Congregação antes de realizadas as provas;

III) - julgamento do concurso por comissão constituída de professores catedráticos do estabelecimento e, em maioria, por especialistas estranhos ao corpo docente, eleitos pelo órgão de administração designado no regulamento ou nos estatutos;

IV) - apreciação, pela comissão julgadora, dos títulos dos candidatos e atribuição de notas que expressem o seu julgamento comparativo;

V) prestação de provas públicas, compreendendo defesa da tese original da exclusiva autoria do candidato, e mais duas provas, uma didática, e a outra escrita em prática, conforme a natureza da cadeira;

VI) - apuração do resultado do concurso mediante maioria de indicações obtidas, e aprovação pela Congregação desse resultado, com recurso de nulidade para o Conselho Universitário, ou, em se tratando de estabelecimento isolado, para o Conselho Estadual ou Federal de Educação;

VII) - limitação do resultado do concurso à seleção do candidato para a vaga existente, não se verificando em relação aos demais outorga de qualquer título.

§ 1º Verificando-se vaga de professor catedrático, ou criação de nova cadeira a Congregação abrirá concurso de títulos e provas ou proverá a cadeira, por prazo não superior a três anos, mediante contrato. O concurso será aberto por edital pelo prazo mínimo de um ano, podendo, nos primeiros trinta dias, qualquer professor catedrático da mesma disciplina em outro estabelecimento, candidatar-se à transferência mediante simples concurso de títulos.

§ 2º - O concurso de títulos para transferência de professores será julgado por uma comissão constituída da forma da alínea III) reabrindo-se o prazo do edital se a comissão opinar contra a transferência, ou se o seu parecer favorável não for aprovado pela Congregação.

§ 3º - As congregações que não disponham de professores catedráticos em número suficiente para praticar os atos regimentais relativos aos concursos serão integradas, para esse fim, por catedráticos de outras escolas, eleitos pelo Conselho Universitário, ou, em se tratando de estabelecimento isolado, pelo Conselho Estadual ou Federal de Educação.

Artº 76 - Nos estabelecimentos oficiais federais de ensino superior, os Diretores serão nomeados pelo Presidente da República dentre os professores catedráticos efetivos em exercício, eleitos em listas tríplex pela Congregação respectiva, em escrutínios secretos, podendo os mesmos ser reconduzidos duas vezes.

Artº 77 - Nenhuma Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras funcionará inicialmente com menos de quatro de seus cursos de bacharelado, que abrangerão obrigatoriamente as seções de filosofia, ciências e letras.

Artº 78º) - O corpo docente terá representação, com direito a voto, nos Conselhos Universitários, nas Congregações e nos Conselhos Departamentais das Universidades e escolas superiores isoladas, na forma dos estatutos das referidas entidades.

CAPÍTULO II
Das Universidades

Artº 79 - As universidades se constituem pela reunião, sob a administração comum, de cinco ou mais estabelecimentos de ensino superior, um dos quais deve ser uma Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.

Parágrafo 1º - O Conselho Federal de Educação poderá dispensar, a seu critério os requisitos mencionados no artigo acima na criação de universidades rurais e outras de objetivo especializado.

Parágrafo 2º - Além dos estabelecimentos de ensino superior, integram-se na Universidade institutos de pesquisa e centros de aplicação e treinamento profissional.

Parágrafo 3º - A universidade pode instituir colégios universitários destinados a ministrar o ensino da 3ª série do ciclo colegial. Do mesmo modo pode instituir colégios técnicos universitários quando nela exista curso superior em que sejam desenvolvidos os mesmos estudos. Nos concursos de habilitação não se fará qualquer distinção entre candidatos que tenham cursado esses colégios e os que provenham de outros estabelecimentos de ensino médio.

Parágrafo 4º - O ensino nas universidades é ministrado nos estabelecimentos e nos órgãos complementares, podendo o aluno inscrever-se em disciplinas lecionadas em cursos diversos, se houver compatibilidade de horários e não se verificar inconveniente didático a juízo da autoridade escolar. Ao Conselho Universitário compete estabelecer as condições de equivalência entre os estudos feitos nos diferentes cursos.

Art. 80 - As universidades gozarão de autonomia didática, administrativa e financeira.

Parágrafo 1º - A autonomia didática consiste na faculdade:

- a - de criar e organizar cursos, fixando os respectivos currículos
- b - de estabelecer o regime didático e escolar dos diferentes cursos, sem outras limitações a não ser as constantes da presente lei.

Parágrafo 2º - A autonomia administrativa consiste na faculdade:

- a - de elaborar e reformar, com a aprovação do Conselho Federal ou Estadual de Educação, os próprios estatutos e regimentos dos estabelecimentos de ensino;
- b - de indicar o reitor, mediante lista tríplice, para aprovação ou escolha pelo governo, nas Universidades oficiais, podendo o mesmo ser reconduzido duas vezes;
- c) de indicar o reitor nas universidades particulares, mediante eleição singular ou lista tríplice, para aprovação ou escolha pelo Instituidor ou Conselho de Curadores;
- d) de contratar professores e auxiliares de ensino, e nomear catedráticos, ou indicar, nas universidades oficiais, o candidato aprovado em concurso para nomeação pelo governo.
- e) de admitir e demitir quaisquer empregados, dentro de suas dotações orçamentárias ou recursos financeiros.

§ 3º. A autonomia financeira consiste na faculdade:

- a) de administrar o patrimônio e dele dispor, na forma prevista no ato de constituição ou nas leis federais e estaduais aplicáveis;
- b) de aceitar subvenções, doações, heranças e legados;
- c) de organizar e executar o orçamento anual de sua receita e despesa devendo os responsáveis pela aplicação de recursos prestar contas anuais.

Art. 81º. As universidades oficiais serão constituídas sob a forma de autarquias ou fundações; as universidades particulares, sob a de fundações ou associações. A inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das pessoas jurídicas será precedido de autorização por decreto do Governo Federal e Estadual.

Art. 82º. Sem prejuízo das situações jurídicas já constituídas, os recursos orçamentários que a União, os Estados e os Municípios consagrarem à manutenção das respectivas universidades terão a forma de dotações globais, fazendo-se no orçamento da universidade a devida especificação.

83º. O ensino público superior, tanto nas universidades como nos estabelecimentos isolados, será gratuito para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos (Art. 168, II da Constituição).

84º. O Conselho Federal de Educação, após inquérito administrativo, poderá suspender, por tempo determinado a autonomia de qualquer universidade, oficial ou particular, por motivo de infringência deste lei ou dos próprios estatutos, chamando a si as atribuições do Conselho Universitário e nomeando um reitor protempore.

CAPITULO III

Dos Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior

Art. 85. Os estabelecimentos isolados oficiais se ~~constituirão~~ sob a forma de autarquias ou de fundações; os particulares, de fundações ou associações.

Art. 86. Os estabelecimentos isolados, constituídos sob a forma de fundações, terão um Conselho de Curadores, com as funções de aprovar o orçamento e autorizar os atos do diretor que ultrapassem os limites da simples gestão.

Art. 87º. A competência do Conselho Universitário em grau de recurso, será exercida, no caso de estabelecimentos isolados, estaduais e municipais, pelos Conselhos Estaduais de Educação; e, no caso de estabelecimentos federais, ou particulares, pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 88. O corpo docente terá representação nos Conselhos Universitários, nas Congregações, e nos Conselhos Departamentais das universidades e escolas superiores isoladas, na forma dos estatutos das referidas entidades.

TÍTULO X

DA EDUCAÇÃO DE EXCEPCIONAIS

Art. 89. A educação de excepcionais, embora especializada, deve, no que fôr possível, enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade.

Art. 90º. Tôda iniciativa privada considerada eficiente pelos Conselhos de Educação; e relativa à educação de excepcionais, receberá, por parte do Estado, tratamento especial através de bolsas de estudos, empréstimos e subvenções.

TÍTULO XI

Da Assistência Social Escolar

Art. 91º. Aos sistemas de ensino incumbe técnica e administrativamente, orientar, fiscalizar e estimular os serviços relativos à assistência social dos alunos.

Art. 92º. A assistência social escolar será prestada nas escolas, sob a orientação dos respectivos diretores, através de serviços que atendam ao tratamento dos casos individuais à aplicação de técnicas de grupo e à organização social da comunidade.

TÍTULO XII

Dos Recursos a Educação

Art. 93º. Anualmente a União aplicará não menos de dez por cento e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, não menos de vinte por cento das respectivas receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º. Com nove décimos dos recursos federais destinados à educação, serão constituídos, em parcelas iguais o Fundo Nacional do Ensino Primário, o Fundo Nacional do Ensino Médio e o Fundo Nacional do Ensino Superior. O Conselho Federal de Educação elaborará para execução em prazo determinado, o Plano de Educação referente a cada Fundo.

§ 2º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, se deixarem de aplicar a percentagem pregista na Constituição Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino, não poderão solicitar auxílio da União para êsse fim.

Art. 94º. Os recursos a que se refere o artigo 169, da Constituição Federal, serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do sistema público de ensino, de acôrdo com os planos estabelecidos pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Estaduais de Educação, de sorte que se assegure:

- 1º O acesso à escola do maior número possível de educandos;
- 2º a melhoria progressiva do ensino e o aperfeiçoamento dos serviços de educação;
- 3º o desenvolvimento do ensino técnico-científico;
- 4º o desenvolvimento das ciências, letras e artes;

§ 1º São consideradas despesas com o ensino:

- a) as de manutenção e expansão do ensino;
- b) as de concessão de bolsas de estudos;
- c) as de aperfeiçoamento de professores, incentivo à pesquisa, e reunião de congressos no âmbito de ensino;
- d) as de administração federal, estadual ou municipal de ensino, inclusive as que se relacionem com atividades extra-escolares de finalidade educativa imediata.

§ 2º. Não são consideradas despesas com o ensino:

- a) as de assistência social e hospitalar, mesmo quando ligadas ao ensino;
- b) as realizações por conta das verbas previstas nos arts. 199, da Constituição Federal e 29, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- c) os auxílios e subvenções para fins de assistência e cultural (Lei número 1.493 de 13-12-1951).

Art. 95. A União proporcionará recurso a educandos que demonstrem necessidade e aptidão para estudos sob duas mensalidades.

- a) bolsas gratuitas para custeio total ou parcial dos estudos;
- b) financiamento para reembolso dentro de prazo variável, nunca superior a quin e anos.

§ 1º Os recursos a serem concedidos sob a forma de bolsa de estudos, com observância do §3 letra a, deste artigo, poderão ser aplicados pelo candidato em estabelecimento de ensino de sua livre escolha.

§ 2º O Conselho Federal de Educação determinará os quantitativos globais das bolsas de estudos e financiamento para o diversos graus de ensino, que atribuirá aos Estados ao Distrito Federal e aos Territórios.

§ 3º Os Conselhos Estaduais de Ensino tendo em vista esses recursos e os estaduais:

- a) fixarão o número e os valores das bolsas, de acordo com o custo médio do ensino nos Municípios e com o grau de escassez de ensino oficial em relação à população em idade escolar;
- b) organizarão as provas de capacidade a serem prestadas pelos candidatos sob condições de autenticidade e imparcialidade que assegurem oportunidades iguais para todos;
- c) estabelecerão as condições de renovação anual das bolsas de acordo com o aproveitamento escolar demonstrado pelos bolsistas.

§ 4º As bolsas aos alunos do curso primário serão concedidas sem caráter competitivo quando por falta de vagas, não puderem ser matriculados nos estabelecimentos oficiais.

§ 5º Não se inclui nas bolsas de que trata o presente artigo o auxílio que o Poder Público concede a educandos sob a forma de alimentação, material escolar e vestuário transportes, assistência médica ou dentária, o qual será objeto de normas especiais.

Art. 96. A União dispensará a sua cooperação financeira do ensino sob a forma da

- a) subvenção de acordo com as leis especiais em vigor;
- b) assistência técnica, visando ao aperfeiçoamento do magistério, a pesquisa pedagógica e à reunião periódica de congressos e seminários no âmbito do ensino;
- c) financiamento a estabelecimentos mantidos pelos Estados, Municipais ou particulares, para a compra, construção ou reforma de prédios escolares e respectivas instalações e equipamentos.

§ 1º São condições para a concessão de financiamento a qualquer estabelecimento de ensino, além de outras que venham, a ser fixadas pelo Conselho Federal de Educação:

- a) a idoneidade moral e pedagógica das pessoas ou entidades responsáveis pelos estabelecimentos para que é feita a solicitação de crédito;
- b) a existência de escrita contábil fidedigna, e a demonstração da possibilidade de liquidação do empréstimo com receitas próprias do estabelecimento ou do mutuário, no prazo contratual;
- c) a vinculação, ao serviço de juros e amortização do em -

préstimo, de uma parte suficiente das receitas do estabelecimento; ou instituição de garantias reais adequadas, tendo por objeto outras receitas do mutuario; ou bens cuja penhora não prejudique direta ou indiretamente o funcionamento do estabelecimento de ensino.

Art. 97 - O Conselho Federal de Educação e os Conselhos Estaduais de Educação na esfera de suas respectivas competências envidarão esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividade do ensino em relação ao seu custo.

a - promovendo a publicação anual das estatísticas do ensino e dados complementares que deverão ser utilizados na elaboração dos planos de aplicação de recursos para o ano subsequente;

b - estudando a composição de custos do ensino público e propondo medidas adequadas para ajustá-lo ao melhor nível de produtividade;

TÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 98 - O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado sem ônus para os poderes públicos, de acordo com a confissão religiosa do aluno manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

§ 1º A formação de classe para o ensino religioso independe de número mínimo de alunos.

§ 2º O registro dos professores de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva.

Art. 99 - O Ministério de Educação e Cultura manterá o registro de Professores habilitados para o exercício do magistério de grau médio.

Art. 100 - Aos maiores de dezesseis anos será permitida a obtenção de certificados de conclusão do curso ginásial, mediante a prestação de exames de madureza em dois anos no mínimo, e três anos no máximo, após estudos realizados sem observância do regime escolar. Nas mesmas condições permitir-se-á a obtenção do certificado de conclusão de curso colegial aos maiores de dezenove anos.

Art. 101 - Será permitida a transferência de alunos de um para outro estabelecimento de ensino, inclusive de escola de país estrangeiro, feitas as necessárias adaptações de acordo com o que dispuserem; em relação ao ensino médio, os diversos sistemas de ensino, e em relação ao ensino superior, os Conselhos Universitários, ou o Conselho Federal ou Estadual, conforme se trate de universidades ou de estabelecimentos isolados.

Art. 102 - O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição entre o regime escolar até agora vigente e o instituído por esta lei, baixando para isto, as instruções necessárias.

Art. 103 - Os diplomas de curso superior, para que produzam efeitos legais serão previamente registrados em órgãos do Ministério da Educação e Cultura, enquanto não for regulada em lei própria a disposição do artigo 5º do item XV, letra F da Constituição.

Art. 104 - Os diplomas e certificados estrangeiros dependerão de revalidação, salvo convênios culturais celebrados com países estrangeiros.

Art. 105 - Será permitida a organização de escolas experimentais primárias ou médias, com currículos e métodos próprios, dependendo o seu funcionamento para fins de validade legal, da autorização do Conselho Estadual de Educação.

Art. 106 - Os poderes públicos instituirão e ampararão serviços e entidades, para que mantenham na zona rural, escolas ou centros de educação que favoreçam a integração do homem no meio e o encaminhem a atividades profissionais reclamadas pela diversidade das vocações individuais.

Art. 107 - Os sistemas de ensino de aprendizagem industrial e comercial, administrados por entidades industriais e comerciais, nos termos da legislação vigente, serão submetidos aos Conselhos estaduais de Educação e ao Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único - Anualmente, as entidades responsáveis pelo ensino de aprendizagem industrial e comercial apresentarão ao Conselho Estadual competente e ao Conselho Federal de Educação no caso dos Territórios, o relatório de suas atividades, acompanhado de sua prestação de contas.

Art. 108 - O Poder Público estimulará a colaboração popular em favor das fundações e instituições culturais e educativas de qualquer espécie, grau ou nível sem finalidades lucrativas, e facultará aos contribuintes do imposto de renda a dedução dos auxílios ou doações comprovadamente feitas a tais entidades.

Art. 109 - O Poder Público cooperará com as empresas e entidades privadas para o desenvolvimento do ensino técnico e científico.

Art. 110 - Enquanto os Estados e o Distrito Federal não organizarem o ensino médio de acordo com esta lei, as respectivas escolas continuarão subordinadas à fiscalização federal.

Art. 111 - Pelo prazo de 5 anos, a partir da data da vigência desta lei, os estabelecimentos particulares de ensino médio terão direito de opção entre os sistemas de ensino federal e estadual, para fins de reconhecimento e fiscalização.

Art. 112 - Nas escolas públicas gratuitas de grau médio ou superior, para cada estudante devidamente matriculado tocará uma bolsa de estudos no valor correspondente ao custo efetivo do ensino, de acordo com a estimativa do orçamento em vigor no estabelecimento.

Art. 113 - As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior deverão adaptar seus estatutos ou regimentos às normas da presente lei dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta.

Art. 114 - A transferência do instituto de ensino superior, de um para outro mantenedor, quando o patrimônio houver sido constituído no todo ou em parte por auxílios ao Poder Público, só se efetivará depois de aprovado pelo Ministro de Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação.

Art. 115 - A escola deve estimular a formação de associações de pais e professores.

Art. 116 - Enquanto não houver número suficiente de professores primários formados pelas escolas normais ou pelos institutos de educação e sempre que se registre esta falta, a habilitação ao exercício do magistério se fará por meio de exame de suficiência realizado em escola normal ou instituto de educação, particular ou oficial, para tanto credenciado pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 117 - Enquanto não houver número bastante de professores licenciados em faculdades de filosofia, e sempre que se registre essa falta, a habilitação ao exercício do magistério se fará por meio de exame de suficiência, realizado em Faculdades de Filosofia, particulares, ou oficiais, ou perante bancas examinadoras para tanto credenciadas pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 118 - Enquanto não houver número suficiente de profissionais formados pelos Cursos Especiais de Educação Técnica, poderão ser aproveitados como professores de disciplinas específicas do ensino médio técnico, profissionais liberais de cursos superiores correspondentes ou técnicos diplomados na especialidade.

Art. 119 - Os titulares de cargos públicos federais que forem extintos, por se tornarem desnecessários em face da presente lei, serão aproveitados em funções análogas ou correlatas.

Art. 120 - Esta lei entrará em vigor no ano seguinte ao da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONTRIBUIÇÃO AO PROJETO DE LEI QUE FIXA AS DIRETRIZES E BASES
DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

(Projeto B)

A letra c do artigo 30 deveria ter a seguinte redação, acrescentando-se mais uma letra ao mesmo artigo:

c) - de Escolas Normais com duas séries anuais, no mínimo depois do último ciclo secundário, do curso técnico ou do curso de Escola Normal de 1º grau.

d) - de Institutos de Educação, com duas séries anuais, no mínimo, depois dos cursos Normais indicados nas letras b e c, destinadas à formação de ~~Dire~~ Orientadores e Administradores de Ensino.

Justificativa.- Este sistema facilitaria aos Estados terem somente Normalistas de 1º ou 2º grau, ou dos dois graus conjuntamente, conforme as suas necessidades ou possibilidades financeiras, podendo outorgar mandado a particulares para formação de Normalistas. Ficaria porém, a formação dos orientadores e diretores do Ensino a cargo exclusivamente do Estado, por intermédio de seus Institutos de Educação. Isto nos parece fundamental, que, os orientadores e diretores de ensino sejam formados diretamente pelo Estado.

10/1/54

Emmanuel Brancato Fante
Delegado de Minas

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

SG/1013

São Paulo, 30 de setembro de 1953.

Rec. / 17/10/53

Senhor Ministro,

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência os Professores Doutores José Octávio Monteiro de Camargo, Theotônio Monteiro de Barros Filho e Zeferino Vaz, catedráticos da Universidade de São Paulo, e que, por expressa delegação do Conselho Universitário, vão expor a Vossa Excelência seu pensamento sobre o projeto de lei de Bases e Diretrizes da Educação Nacional, transmitindo-lhe, em mãos, concomitantemente, cópia do parecer por eles subscrito e que foi aprovado, em Sessão de 28 do corrente mês, pelos 23 Membros presentes.

Agradecendo a atenção que se dignar dispensar aos enviados especiais da Universidade de São Paulo, aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

(a) Ernesto Leme
Reitor

Ao Excelentíssimo Senhor Professor
Doutor ANTONIO BALBINO DE CARVALHO FILHO
Digníssimo Ministro da Educação e Cultura

/hos

Todos sabem que a Constituição Federal atribuiu, em um dos seus artigos, competência à União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e condições de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais, dizendo em outro, que os Estados e o Distrito Federal, organizaram os seus sistemas de ensino. É também do domínio geral que três correntes interpretaram de modo diverso os aludidos textos legais. Houve quem entendesse que tanto as bases e diretrizes da educação nacional, como os sistemas de ensino, deviam ser traçados pela União; por outro lado, encontramos aqueles que, como ilustres professores da nossa Faculdade de Direito, entenderam ser o campo do ensino reservado ao Estado, como exclusão do Poder Federal, e ainda os que se colocando numa posição intermediária, julgam que a União pode legislar sobre o ensino, apenas em linhas gerais, deixando aos Estados liberdade quanto aos pormenores.

Entretanto, no momento em que se discute no cenário federal a lei de Bases e Diretrizes da Educação Nacional, assunto do mais alto interesse para os destinos das Universidades brasileiras, e principalmente para a nossa, penso não ser possível que sobre a matéria deixemos, de modo expresso, de dar o pronunciamento, através deste órgão deliberativo máximo, deste Colendo Conselho Universitário.

Expressão política da sociedade é o Estado, um organismo por esta última gerado, em seu desenvolvimento, para promover a satisfação das necessidades do agregado social, ou melhor para atingir à consecussão do bem comum.

São esses organismos estruturados dentro de bases legais, isto é, segundo uma lei fundamental, seu estatuto constitucional.

A Constituição, além de consignar explicitamente normas segundo as quais deve o Estado funcionar e as limitativas de seu poder, estabelece outrossim, de forma implícita, quais as suas finalidades. Segundo os princípios e, portanto a orientação doutrinária em que se tenham baseado as Constituições, podem ser esses fins mais ou menos amplos, e consequentemente as funções do Estado maiores ou menores.

Entretanto, não é só quanto à sua estrutura jurídico-política que diferem os Estados, mas também quanto à sua forma. Assim é que nos Estados unitários o poder é exercido por um ente só, ao passo que nos confederados e nos federativos, o mesmo é por entes diversos e paralelos.

Mesmo nos regimes federais, pode haver variação, portanto a autonomia dos entes periféricos, isto é, a faculdade conferida a uma parcela da população localizada em uma parte do território nacional de resolver os seus interesses de zona, pode ser graduada de maneira diferente, no tempo e no espaço.

Exemplificaremos o que acabamos de afirmar, com um breve exame das Constituições Brasileiras. Em nossa primeira carta constitucional, promulgada dois anos após nossa independência, não encontramos zonas do país dotadas de autonomia, por estabelecer a mesma ser o Brasil um Império, sob regime unitário. Tal centralização não durou muito, porquanto pelo Ato Adicional de 1834 mudou de aspecto nossa situação, em razão do mesmo já conceder, embora restritamente, alguma autonomia às Províncias. Ao tempo da Constituição de 1891 que estabeleceu um regime federativo, e descentralizou completamente a administração, fomos ao extremo oposto. Com o advento da República, portanto, viemos a ter ao lado de um Estado central, soberano, com jurisdição relativamente restrita sobre todo o território nacional, Estados componentes, com autonomia mais ou menos plena. Após a Revolução de 1930 e o movimento constitucionalista surgiu a Constituição de 1934, que em na da alterou a autonomia concedida pela anterior.

Por parecer a muitos que a grande autonomia concedida aos Estados, conduzia a um afrouxamento da unidade nacional, a Carta Constitucional que tivemos em 1937 restringiu de muito as condições de autonomia das unidades federadas.

A atual Constituição, de certa forma é uma reação à de 1937, razão pela qual restabelece, de maneira plena a autonomia dos Estados e Municípios. Essa tendência fortemente descentralizadora manifesta-se, em todos os campos, seja qual fôr o ângulo em que se coloque o observador.

A maior soma de recursos com que os legisladores da atual Lei Magna dotaram os Estados, constitui exemplo claro e evidente daquela descentralização; este fato é consequência lógica da atribuição de maior competência e funções dadas às unidades federadas, pois estas, sendo realizadas através da prestação de serviços públicos, exigem gastos volumosos.

.....

Coerente com a orientação geral que adotou, não podia a Constituição, como aliás não o fez, abrir exceção no terreno da Educação e Cultura.

A esse respeito, entre outras coisas, prescreve ser a Educação direito de todos e que o ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos poderes públicos e pelos particulares.

Estabelece ainda que a União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, que terá caracter suple-

tivo, estendendo-se a todo país nos estritos limites das deficiências locais, e que os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino próprios.

Quer tomemos a Constituição em seu aspecto geral, que a encaremos em qualquer setor particular, o que encontramos é - sempre uma tendência descentralizante - apesar do que, acha-se em estudos no momento uma lei de Bases e Diretrizes da Educação Nacional, que foge completamente ao espírito e à letra de nossa Lei Magna, desrespeitando-a completamente, por enfeixar matéria de competência estadual.

No momento atual, esta invasão do campo da autonomia estadual, prejudica exclusivamente ao Estado de São Paulo, desde que é o único que possui Universidade própria, porquanto as demais, embora localizadas nas mais diversas partes do país são federais e devem ter os seus sistemas organizados pelo poder central.

Diante de todo o exposto, vemos que somente a Universidade de São Paulo teria seus direitos violados caso viesse a ser aprovado o projeto de Bases e Diretrizes ora em discussão. Assim, seria muito grande a responsabilidade deste Conselho ao aceitar tal situação, sem sequer esboçar uma defesa da posição que lhe foi dada pela Constituição do País.

.....

Penso que a posição de São Paulo, a esta altura, ainda poderia estar resguardada se conseguíssemos junto às autoridades competentes a inclusão de uma ressalva no citado projeto de lei, em que expressamente se diga que a mesma atinge a todas as Universidades na parte referente à Educação Nacional, e somente às federais, quando trata de Ensino.

Em resumo, que expressamente se excluam as Universidades criadas e mantidas pelos Estados do âmbito daquela Lei, devolvendo, por consequência, a estas a Autonomia tão aspirada e necessária à consecução de seus altos objetivos.

São Paulo, 28 de setembro de 1953

aa) J.O. Monteiro de Camargo
Theotônio Monteiro de Barros Filho
Zeferino Vaz.

Assistência Técnica de Educação e Cultura

Rio de Janeiro, de outubro de 1953

Prof. Ernesto Leme, Reitor
Universidade de São Paulo
São Paulo, SP.

Prezado Sr. Reitor:

Foi-me enviado pelo gabinete do Ministro da Educação o ofício de V. Ex^a, S/G1013, de 30 de setembro p.p., acompanhado do parecer aprovado dois dias antes pelo Conselho Universitário, sôbre o projeto de lei de diretrizes e bases da educação.

Penso que o projeto de que se fala no parecer, para considerá-lo inconveniente aos interesses da Universidade de São Paulo, é o que está em estudos no Congresso e não o resultante da revisão recentemente feita pela Assistência técnica deste Ministério.

Não tenho porém certeza, motivo pelo qual estou remetendo a V. Ex^a, em envoltório separado, a mais recente versão do anteprojeto em estudos, agora, no plenário do Setor de Educação da mencionada Assistência Técnica, para que possamos conhecer o ponto de vista do Conselho Universitário sôbre essa nova base.

Atenciosamente,

(a) Mário P. de Brito

Enderêço:
Mário P. de Brito
Av. Marechal Câmara, 160, 9^a andar
Rio de Janeiro, DF.

MB/hos

PROJETO DE RESPOSTA A SER SUBSCRITA PELO
DR. ANÍSIO TEIXEIRA

Rio de Janeiro, de fevereiro de 1954

Padre João Camargo, Presidente
Centro dos Professores Secundários
Morretes, Estado do Paraná

Prezado Presidente:

Tenho em mãos seu ofício nº 6/54 , de 12 de janeiro próximo passado, dirigido ao Setor de Educação da Assistência Técnica de Educação e Cultura, que funciona junto ao Gabinete do Ministro, onde V.S. faz várias sugestões referentes aos trabalhos de revisão do anteprojeto de lei de diretrizes e bases da educação, ora em processamento.

O expediente referido ficou em mãos do assessor técnico do Setor mencionado, para oportuna consideração, logo que se reuna o plenário respectivo.

Agradeço, em nome dos companheiros, a quem V.S. dirigiu o seu pedido, e no meu próprio seu interesse pelo trabalho que vem sendo feito na esperança de estabelecer melhores condições legais para solução dos problemas brasileiros da educação.

Saudações cordiais

Anísio Teixeira

CENTRO DOS PROFESSORES SECUNDÁRIOS DE MORRETES

6/54

Morretes, 12 de janeiro de 1954

Do Centro dos Professores Secundários de Morretes, Estado do Paraná
À Comissão de Educação da Assistência Técnica de Educação e Cultura
Anexa ao Gabinete do Exmo. Snr. Ministro da Educação.

Pedimos venia aos Snrs. membros da Comissão de Educação da A.T.E.C., Prof. Pedro Calmon, D. Helder Câmara e Prof. Anísio Teixeira, para apresentação dos seguintes reparos de ordem geral:

- 1) Fixar em 4 ou 5 matérias de exame obrigatórios em cada série;
- 2) Manter as demais matérias em carácter de frequência obrigatória;
- 3) Reintroduzir a disciplina de Educação Moral e Cívica no 1º ciclo.

Razões:-

Fazemos nossas as expostas pelo Prof. Anísio Teixeira, em "Manchete" de 7/11/53, acompanhando também a maré montante de opinião pública no sentido de aliviar o currículo ginásial; assim ficaria apenas uma língua estrangeira no programa ginásial, mais o latim; sendo optativas as seguintes línguas: francês ou inglês, espanhol ou esperanto. Coexistirem matérias de exame e matérias só de frequência ou seja manterem-se horários cheios, tendo por fim evitarem-se horas vagas propícias a indisciplina e outras inconveniências.

Manterem-se nos programas tais matérias de frequência, visando evitar a dispensa em massa de professores, com abalo das Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras, e disponibilidade onerosa para os cofres públicos, de catedráticos, mais um grave prejuízo para editores e autores. Em fim, nas disciplinas de frequência só os capazes terão interesse e aprenderão. Assim, tirar-se-á dos ombros da juventude ginásial o fardo pesado e utópico que a impede de DOMINAR o próprio idioma nacional, chegando-se ao descalabro das reprovações em massa em exames vestibulares e a triste situação de tantos diplomados em curso superior ...

Resumo: -

- (1a.série: exames só em Português, Matemática, Hist.Geral e Geogr.Geral
- (2a.série: exames só em Port., Matemática, Hist.Geral e Geogr. Geral
- (3a.série: exames só em Port., Mat., Cienc., Hist.Brasil e Geog. Brasil
- (4a. série: exames só em Port., Mat., Cienc., Latim, Francês ou Inglês

- (1a.série: exames só em Português, Matemática, Física e Filosofia
- (2a.série: exames só em Português, Matemática, Química e Filosofia
- (3a.série: exames só em Biologia, Francês ou Inglês, Espanhol ou Esperanto

Desta forma, parece que a nossa sugestão atende ao desejo dos Mestres do país e aos anseios da UNIÃO BRASILEIRA DOS ESTUDANTES, para um melhor entrosamento entre o curso secundário e o superior e um mais razoável curso fundamental.

a) Padre Joao Camargo
Presidente



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Dep. Nelson Omega - Títulos I e II
Do direito à educação
Dos fins da educação

P.T.B.
S.P.

Dep. Firman Neto - Título III
Da Administração da Educação

P.S.D.
S.C.

2 Dep. Paulo Lauro - Título IV
Dos sistemas de ensino

Dep. Coelho de Sousa - Títulos V e VI
Da educação pré-primária
Da educação primária

P.L.
R.S.

Dep. Nestor Jost - Título VII - capítulos I^o e II
Da educação de grau médio
Do curso secundário

P.S.D.
R.S.

Dep. Antonio Peixoto - Título VII - capítulo III
Dos cursos profissionais

U.D.N.
M.S.

Dep. Carlos Valadares - Título VII - capítulo IV
Dos cursos de formação de docentes para
o ensino primário.

P.S.D.
BA.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Dep. Mario Palmerio - Título VIII

Do colégio universitário

P. T. B.

M. G.

Dep. Otavio Lobo - Título IX

Do ensino superior

U. D. N.
CE

Dep. Adahil Barreto - Título X

Dos recursos para a educação

U. D. N.
CE

Dep. Jorge Lacerda - Título XI

Da Conferência Nacional de Educação

U. D. N.
Paraná

Dep. André Araujo - Título XII

Das disposições gerais e transitórias

P. S. D
Amazonas



Art. A educação secundária compreenderá os estudos e experiências pelas quais o adolescente possa adquirir capacidade para: a) desempenhar os seus deveres na família e na sociedade; b) iniciar-se na vida profissional; c) contribuir ao progresso do seu país e especialmente da comunidade em que vive; d) apreciar os valores estéticos e morais.

§ único - O núcleo básico de conhecimentos que o adolescente adquirirá no curso desses estudos e experiências deverá habilitá-lo a exprimir-se corretamente na sua própria língua, por escrito e verbalmente, a executar os cálculos que a vida cotidiana exige de todos, a compreender as leis que regem o ambiente físico e biológico, a viver uma vida sadia e a inteirar-se dos fatos mais importantes que cooperam na produção dos fenômenos históricos e geográficos e dos problemas sociais do seu tempo, como especialidade os de seu país.

Art. Cada Estado poderá planejar o mesmo currículo básico para as escolas oficiais do seu território, mas deverá admitir variações no currículo total de cada aluno, para atender a variações individuais e regionais.

§ 1º - O Estado poderá admitir, nas escolas particulares e nas escolas oficiais de demonstração, modificações no currículo básico referido neste artigo.

§ 2º - Tanto o currículo básico estadual como as variações nele admitidas não poderão infringir o disposto no art. anterior.

Justino de Sá Lessa



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Dep. Mario Palmerio - Título VIII

Do colégio universitário

P. T. B.

M. G.

Dep. Otavio Lobo - Título IX

Do ensino superior

U. D. N.
CE

Dep. Adahil Barreto - Título X

Dos recursos para a educação

U. D. N.

CE

Dep. Jorge Lacerda - Título XI

Da Conferência Nacional de Educação

U. D. N.

Paraná

Dep. André Araujo - Título XII

Das disposições gerais e transitórias

P. S. D
Amazonas





MEMORANDUM

N.º

Em

Dúvidas

Silvia
Bastos Tigre

- Certificados aos fins dos ciclos?

- nome "Colégio Universitário"

- Os seis anos são curso ginasial completo?

- Ciclos - Por que não seções (ou sub-ciclos) no caso da subdivisão do antigo ginasial?

- FORMATURAS!

Lei de Dir. e Bases

Exames de Estado sãd, a ri-
gos, providência provisó-
ria. Atentar no art. que
manda classificar os
estab. As Fac. Nac.
Filosofia só preparam
para as capitais.

— X —



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

- Uma das vantagens do ex. de Estado é, justamente divulgar estes novos técnicos
- Exemplos das provas clássicas!
- Revisão de provas -

Em qual sua conclusão?
 Devem ser usadas as provas classificadas? -

Caso do inglês, visto pelo IBEL -



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

I. P. E. impessoal - se
reunido - Caso da
redação - Comissão
para fixar norma
clatura gramatical
- Com tudo isto, o ITE
vem fazendo exame
de Estado.

Se o processo obje-
tivo não prevalecer, se-
rão os outros que
vão servir?



O exame de Estado vai ap-
dar a melhor — o mesmo

O exame escrito é im-
mais justo!

Ordem dos médicos?

Precisamos de energia,
no momento, A tendên-
cia é pa a "bagunça"
Ex: Rector Rolando
Monteiro - Etc. Nve. Euz.
Caso ITE!



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

A comparação do cinema com o cinema não serve!

há e preciso la-
boratório para
as promissas secundá-
rias de ciências.

Nome infeliz = Ensino Sec.º oficial só =
Necessidade do Estado apurar =
Inst. de Ed. já faz exame de Estado
e não houve necessidade de pro-
gramas qualitativos = Se houve tentati-
vas e não se realizaram é o caso de
insistirmos = não tenho prática de ensino
no particular, mas tenho do ensino
público = Associação de Colégios para
categorizar as escolas = ^{mas} não há melhor
estímulo que o reconhecimento dos re-
sultados = decadência? =

Art. 16 — Sugira a Supremacia, ou sua substituição pela indicação geral da competência dos estados para tratar do assunto.

~~Art. 26 —~~

Art. 26 - VII. Transformar em parágrafo ou mudar a redação

Art. 35 — É' minúcia que não cabe nesta lei. (Porque não o cálculo das frações ordinárias? ----)

(Otávio Martins)

Dr. Guilherme Canedo de Magalhães

CARTA DE AUSTRICLINIO VILARIM SOBRINHO - RECIFE, PE.

A carta em aprêço só me chegou às mãos quando a comissão encarregada de estudar a regulamentação da Lei nº 1821, de março de 1953, se havia dissolvido.

Como o documento afirma, êle próprio, em sua primeira página, que a classe de bibliotecários diplomados pelo curso superior de biblioteconomia da Universidade do Recife "não foi amparada pela Lei nº 1821", não haveria como alcançá-la pela regulamentação. Em contradição, porém, com a assertiva acima, invoca o mencionado documento o disposto no artigo 3º da Lei em causa, para advogar a extensão aos "concluintes" do curso e seus diplomados dos benefícios dos artigos 1º e 2º respectivos.

Não me parece que o pedido possa ser atendido, até mesmo porque numerosos outros cursos existiram, pelo país afora, em condições semelhantes e não haveria como estudar cada caso para decisões sistemáticas de ordem geral, no momento em que se reclama, com tanta insistência, a pronta expedição do regulamento da lei em foco.

O assunto será resolvido pela lei de diretrizes e bases da educação, se vingarem os dispositivos de equivalência do ensino de nível médio contidos no anteprojeto respectivo, em estudos atualmente. Sê-lo-á na medida achada cabível, dentro da flexibilidade que se vem desejando dar ao ensino dêsse grau, no sentido de permitir movimentação dentro dêle ou acessibilidade ao ensino superior.

Pedirei, entretanto, que o assunto seja submetido ao Setor de Educação da ATEC (plenário), em sua primeira reunião.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1953.



Mário P. de Brito

CARTA DO SR. OSCAR LOBATO, DE TERESÓPOLIS,
ESTADO DO RIO DE JANEIRO, AO MINISTRO.

(Proc. nº 99620/53)

O missivista, em linguagem nem sempre clara, apresenta sugestões, no sentido de minorar os males do ensino secundário.

Uma delas importa ajuda financeira do governo ao estudante secundário, mediante custeio de parte de suas mensalidades, numa escala variável com o número de estudantes de cada estabelecimento. Esse financiamento cessaria quando o número de estudantes em causa atingisse certa cifra (200), para se transformar na concessão de bolsas de estudos.

O sistema, quanto à sua primeira parte, não faz qualquer distinção entre os estudantes, a não ser a decorrente de seu número total em cada estabelecimento, o que me parece sumamente estravagante, já que se trata de auxílio individual.

O que se contém no anteprojeto da lei de diretrizes e bases da educação, em estudos, no título correspondente às finanças da educação, parece-me atender, da forma conveniente e na medida das possibilidades reais, às necessidades financeiras da educação.

A carta do Sr. Lobato alude a outras deficiências do ensino secundário, mas, na verdade, nenhuma outra sugestão encerra.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1953



Mário P. de Brito

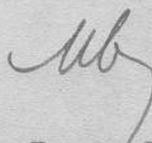
Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1953

Dr. Gilson Amado:

O trabalho junto foi feito no dia 29 de setembro, mas, por um lapso, não lhe foi entregue.

Tenho cópia, em minha pasta do anteprojeto da lei de diretrizes e bases da educação das sugestões da Congregação do Colégio Pedro II e da nota que lhe estou enviando, preparada conjuntamente pelo Dr. Anísio Teixeira e eu, para uso oportunamente, durante as discussões daquele anteprojeto, no plenário do Setor de Educação.

Com um abraço do amigo



Mário P. de Brito

MB/hos

309

Em 24 de setembro de 1953

Do : Presidente da Congregação do Colégio Pedro II
Ao : Exm^o Sr. Ministro da Educação e Cultura
Assunto: Projeto de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

Senhor Ministro ,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, que a Congregação do Colégio Pedro II, em sessão realizada hoje, dia 24 de setembro, aprovou, por unanimidade de votos, a seguinte moção:-

"A Congregação do Colégio Pedro II, informada pelo seu Presidente de que o Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação e Cultura desejava conhecer o pronunciamento dessa entidade sobre o projeto de "Diretrizes e Bases da Educação Nacional", passa a apresentar as principais normas que a experiência dos respectivos catedráticos julga devam ser adotadas, para maior rendimento do ensino secundário: -

1. - A instituição do exame de Estado , ou perante banca fiscalizada por autoridade escolar, conforme dispõe a alínea c do item I, do artigo 27 do referido projeto;

2. - Os programas mínimos para o sistema federal do ensino secundário devem ser elaborados pela Congregação do Colégio Pedro II, como órgão do Governo Federal naturalmente credenciado para tal fim;

3. - O curso secundário deve ser de seis anos, ao cabo dos quais, completada a formação do adolescente, se destinará um ano ao necessário preparo de admissão aos cursos superiores;

4. - Não deve haver mais de seis disciplinas em cada série;

5. - Nenhuma disciplina, salvo Português e Matemática, deverá ser lecionada em mais de cinco séries;

6. - Não deve haver disciplina optativa nas quatro primeiras séries do curso secundário;

7. - O latim deve figurar, como disciplina de caráter obrigatório, pelo menos em duas séries do curso secundário;

8. - Trabalhos manuais, canto orfeônico, economia doméstica e educação física devem ser consideradas práticas escolares e não disciplinas;

9. - A existência de vários ciclos no curso secundário não parece aconselhável, porque contribui para a adoção do sistema de círculos concêntricos na seriação das disciplinas e na elaboração dos programas, cuja aplicação no regime atual não tem proporcionado bons resultados. Por este motivo, a Congregação aprova a adoção de cursos paralelos, mas opina contrariamente à multiplicidade de ciclos;

10. - O Colégio Pedro II será sempre o campo natural de experiências de ensino secundário e de educação do Governo Federal;

11. - O Colégio Pedro II representará, como estabelecimento padrão, o sistema federal do ensino secundário".

Com os meus protestos de elevada consideração e aprêço, subcrevo-me atenciosamente

a) Vandick Londres da Nóbrega
Presidente da Congregação do Colégio Pedro II

Ofício nº 309, de 24 de setembro de 1953,
do Presidente da Congregação do Colégio Pedro II

Informações sobre as sugestões feitas, re-
lativas ao anteprojeto da Lei de Diretri-
zes e Bases da Educação.

As sugestões chegaram quando a Comissão Especial já não mais se reunia. Foram estudadas, entretanto, pelo presidente da mencionada Comissão, sendo o seguinte o resultado do estudo:

- Nº 1 - Fôra atendida.
- Nº 2 - O assunto não foi considerado no anteprojeto, em vista de sua atual estrutura, puramente geral. A sugestão é aceitável.
- Nº 3 - Foi atendida.
- Nº 4 - Não foi incluída a limitação sugerida. Tal inclusão agora, exigiria refusão de vários artigos do anteprojeto.
- Nº 5 - Praticamente atendida, embora o ensino de História possa alcançar mais de cinco séries, se considerada, também a parte designada sob o nome de ciências sociais.
- Nº 6 - O anteprojeto dispõe de modo diverso, facultando as optativas nas primeiras quatro séries, em virtude de mínimos muito reduzidos.
- Nº 7 - O latim ficou sendo de oferta obrigatória e de opção do aluno.
- Nº 8 - Fôra atendida.
- Nº 9 - Foi feita correção decorrente de crítica a que se refere o presente número.
- Nº 10 - Nada a objetar.
- Nº 11 - Nada a objetar.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1953.

Do Presidente da Congregação do Colégio Pedro II
Ao Exmo. Sr. Ministro da Educação e Cultura
Assunto Projeto de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

Senhor Ministro,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, que a Congregação do Colégio Pedro II, em sessão realizada hoje, dia 24 de setembro, aprovou, por unanimidade de votos, a seguinte moção:-

"A Congregação do Colégio Pedro I., informada pelo seu Presidente de que o Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação e Cultura deseja va conhecer o pronuncionamento dessa entidade sôbre o projeto de "Diretrizes e Bases da Educação Nacional", passa a apresentar as principais normas que a experiência dos respectivos catedráticos julga devam ser adotadas, para maior rendimento do ensino secundário:-

1.- A instituição do exame de Estado, ou perante banca fiscalizada por autoridade escolar conforme dispõe a alínea g do item I, do artigo 27 do referido projeto;

2.- Os programas mínimos para o sistema federal do ensino secundário devem ser elaborados pela Congregação do Colégio Pedro II, como órgão do Governo Federal naturalmente credenciado para tal fim;

3.- O curso secundário deve ser de seis anos, ao cabo dos quais, completada a formação do adolescente, se destinará um ano ao necessário preparo de admissão aos cursos superiores;

4.- Não deve haver mais de seis disciplinas em cada série;

5.- Nenhuma disciplina, salvo Português e Matemática, deverá ser lecionada em mais de cinco séries.

6.- Não deve haver disciplina optativa nas quatro primeiras séries do curso secundário;

7.- O latim deve figurar, como disciplina de caráter obrigatório, pelo menos em duas séries do curso secundário;

8.- Trabalhos manuais, canto orfeônico, economia doméstica e educação física devem ser consideradas práticas escolares e não disciplinas;

9.- A existência de vários ciclos no curso secundário não parece aconselhável porque contribui para a adoção de sistema de círculos concêntricos na seriação das disciplinas e na elaboração dos programas, cuja aplicação no regime atual não tem proporcionado bons resultados. Por este motivo, a Congregação aprova a adoção de cursos paralelos, mas opina contrariamente à multiplicidade de ciclos;

10.- O Colégio Pedro II será sempre o campo natural de experiência de ensino secundário e de educação do Governo Federal;

11.- O Colégio Pedro II representará, como estabelecimento padrão, o sistema federal do ensino secundário"

Com os meus protestos de elevada consideração e apreço, subscrevo-me atentiosamente

Vandick Londres da Nóbrega
Presidente da Congregação do Colégio Pedro II.

Ofício nº 309, de 24 de setembro de 1953.
do Presidente da Congregação do Colégio Pedro II.

Informações sobre as sugestões feitas, relativas
ao ante-projeto da Lei de Diretrizes e Bases da
Educação.

As sugestões chegaram quando a Comissão Especial já não mais se reunia. Foram estudadas, entretanto, pelo presidente da mencionada Comissão, sendo o seguinte o resultado do estudo.

Nº 1- Fôra atendida

Nº 2- O assunto não foi considerado no ante-projeto, em vista de sua atual estrutura, puramente geral. A sugestão é aceitável.

Nº 3 - Foi atendida

Nº 4- Não foi incluída a limitação sugerida. Tal inclusão agora, exigiria a rejeição de vários artigos do anteprojeto.

Nº 5 - Praticamente atendida, embora o ensino de História possa alcançar mais de cinco séries, se considerada, também a parte designada sob o nome de ciências sociais.

Nº 6- O anteprojeto dispõe de modo diverso, facultando as optativas nas primeiras quatro séries, em virtude de mínimos muito reduzidos.

Nº 7- O latim ficou sendo de oferta obrigatória e de opção do aluno.

Nº 8- Fôra atendida

Nº 9- Foi feita correção decorrente de crítica a que se refere o presente número.

Nº 10- Nada a objetar

Nº 11- Nada a objetar

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1953.

Paulista

de film: quem fez isso?

O anteprojeto de Lei de Diretrizes e Bases que ora se apresenta, fundamenta-se nas seguintes considerações:

- 1) A Lei de Diretrizes e Bases é, por definição, uma lei-complementar da Constituição. É, pois, uma espécie de super-lei. Deve, assim, ter um caracter de maior generalidade do que uma lei comum, a qual, por sua vez, é mais geral do que um decreto executivo que a regula, sendo o regulamento menos detalhado do que as instruções que, porventura, o completem. Dando-lhe êsse caracter de maior generalidade, tratou-se de excluir do anteprojeto de Lei de Diretrizes um grande número de dispositivos porque referentes a detalhes que devem ser reservadas às leis comuns e aos regulamentos executivos.
- 2) O anteprojeto procurou "deslocar" a questão da centralização que provocou o intransponível "impasse" em que parou o projeto Clemente Mariani. Para isso, deu a prerrogativa de decidir sobre os sistemas de ensino (curriculos, duração de cursos, exigências didáticas etc) a um órgão federal, o Conselho Nacional de Educação: o que garante a necessária unidade no ensino. Por outro lado, deixou liberdade ao Conselho de aceitar, dentro dos princípios gerais que define, a indispensável flexibilidade nos vários sistemas, de modo a adaptá-los às necessidades regionais e a permitir a experimentação, sem a qual nenhum progresso é possível.
- 3) O anteprojeto admite o regime do auxílio do Estado aos estabelecimentos de ensino particulares, condicionando-o, porém, desde logo (e apesar do caracter de generalidade que mantém) a certos critérios dentro dos quais êsse auxílio se poderá dar: condições de determinada eficiência para o estabelecimento, auxílio proporcional ao número de matrículas, matrículas gratuitas proporcionadas ao auxílio recebido.
- 4) O anteprojeto estabeleceu a autonomia das Universidades (desde que essas satisfaçam a determinadas condições entre as quais a de se dedicarem a pesquisas); e, menos ampla, uma certa autonomia para as Faculdades isoladas (controlada pelo Conselho Nacional de Educação).
- 5) O anteprojeto inclui o princípio da equivalência dos vários ramos do ensino médio (princípio êsse a ser desenvolvido em lei especial posterior).
- 6) O anteprojeto, fazendo repousar tôda a estrutura educacional do país sobre o Conselho Nacional de Educação, determina regras para que êsse se constitua de modo a lhe assegurar a capacidade de exercer as

altas funções a que se destina. Admite, também, a possibilidade de existirem Câmaras especializadas no Conselho (por exemplo, uma Câmara para assuntos de ensino médio, uma Câmara para assuntos de ensino técnico etc), a fim de permitir, na unidade geral de orientação do Conselho, que os assuntos de especialidades sejam decididos pelos especialistas correspondentes.

PS/AR.

ANTEPROJETO

FIXA AS DIRETRIZES E BASES DE EDUCAÇÃO NACIONAL

TÍTULO I

DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 1º - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola.

Parágrafo único - O direito à educação será assegurado:

- I) - pela obrigação imposta aos pais ou responsáveis de proporcioná-la, por todos os meios a seu alcance, às crianças e aos jovens sob sua responsabilidade;
- II) - pela variedade dos cursos e flexibilidade dos currículos, de modo a torná-los adequados às necessidades variáveis de cada indivíduo e de cada meio;
- III) - pela diminuição progressiva do custo da educação, seja pelo estabelecimento de escolas mantidas pelos poderes públicos, seja pelo subsídio a escolas mantidas por particulares (na proporção do número de suas matrículas e desde que satisfaçam a determinadas condições mínimas e se obriguem a dar matrículas gratuitas proporcionais ao auxílio recebido).

Art. 2º - Pelos meios previstos no artigo anterior e pelos mais que a legislação ordinária estabelecer, deverá o poder público, na medida de suas possibilidades financeiras, oferecer a todos, sem distinção de crença, de raça, de convicção política e de condição econômica ou social, oportunidades iguais para o seu desenvolvimento físico, intelectual e moral, de modo a torná-los todos aptos à plena participação nos direitos e deve

res da sociedade de que fazem parte.

Parágrafo único - A educação nacional em todos os seus ramos e graus e quer seja ministrada pelos poderes públicos federal, estaduais ou municipais ou por particulares, inspirar-se-á;

- a) - nos princípios de liberdade que assegurem a plena realização da personalidade de cada um, num clima democrático e cristão;
- b) - nos deveres de solidariedade que a todos deve unir no círculo da família, da profissão e da sociedade em geral;
- c) - no sentido da patria comum que inspirará todo o ensino, de modo a lhe garantir a indispensável unidade espiritual e material;
- d) - no sentimento da interdependência e colaboração pacífica dos povos.

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO

Art. 3º - As atribuições da União, em matéria educativa, serão exercidas pelo Ministério da Educação por intermédio de suas repartições próprias, na parte relativa à execução, e do Conselho Nacional de Educação na parte relativa à orientação geral e ao planejamento de suas atividades.

Parágrafo único - O Conselho Nacional de Educação, que será criado por lei especial:

- a) - poderá ser constituído de Câmaras autônomas encarregadas de cada tipo, grau ou ramo diferente de ensino;
- b) - terá como presidente nato o Ministro da Educação;
- c) - será composto de 21 membros nomeados por 4 anos pelo Presidente da República dos quais: cinco especialistas em ensino superior escolhidos em listas triplíces eleitas pelos Conselhos Universitários das Universidades

oficiais, ou reconhecidas; cinco especialistas em ensino médio, escolhidos em listas tríplexes eleitos pelos diretores dos estabelecimentos de grau médio, oficiais ou oficialmente reconhecidos; cinco especialistas em ensino primário escolhidos em listas tríplexes organizadas pelos Secretários de Educação dos Estados; e seis pessoas representativas dos diferentes aspectos culturais da sociedade.

TÍTULO III

DOS SISTEMAS DE ENSINO

Art. 4º - A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios.

Art. 5º - O sistema federal de ensino terá caráter supletivo, estendendo-se, nesse caráter, a todo país, nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 6º - Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas, respeitadas as diretrizes e bases fixadas na presente lei.

Parágrafo único - Para o desenvolvimento desses sistemas a União, cooperará com o auxílio pecuniário que fôr fixado pelo Congresso e procurando sempre proporcioná-lo:

- a) - à população de cada Estado;
- b) - à porcentagem das rendas estaduais *destinada*
- c) - ao inverso da renda anual per capita.

Parágrafo único - O auxílio destinado ao ensino primário e préprimário provirá do Fundo Nacional correspondente.

Art. 7º - Quer no sistema federal, quer nos sistemas estaduais de ensino serão sempre previstos, seja sob a forma de bolsas seja na forma indicada no item III do Parágrafo único do art. 1º desta lei, recursos destinados à assistência aos alunos necessitados, de modo a lhes garantir condições educacionais eficientes.

Parágrafo único - Tais recursos deverão corresponder pelo menos a 10% do total previsto para despesas com ensino nos orçamentos da União e dos Estados.

Art. 8º - Respeitado o que se dispõe no art. 9º e nos demais desta lei, é da competência dos Estados e do Distrito Federal estabelecer em seus territórios as condições de reconhe-

cimento das instituições preprimárias, das escolas primárias e do ensino médio, assim como orientá-las e inspecioná-las.

Parágrafo único - As escolas assim reconhecidas serão registradas no Ministério da Educação para efeito de validade dos certificados e diplomas que expedirem.

Art. 9º - No intuito de assegurar a necessária unidade na formação das crianças de todo o país, as condições de reconhecimento das escolas, conforme previsto no artigo anterior, deverão ser aprovadas, sob tal aspecto, pelo Conselho Nacional de Educação que deverá considerar, entre outros, os seguintes pontos:

- a) duração e composição do curso;
- b) idoneidade moral e profissional dos diretores e do corpo docente;
- c) condições de admissão e de promoção dos alunos;
- d) garantias aos professores;
- e) forma de eficiente fiscalização do ensino por parte das autoridades;
- f) possibilidade, mediante as necessárias adaptações, de transferências dos alunos de um para outro estabelecimento;
- g) observância dos demais preceitos desta lei.

TÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO PREPRIMÁRIA, PRIMÁRIA E MÉDIA

Art. 10º - As instituições preprimárias têm por objetivo prestar assistência às crianças de menos de sete anos, proporcionando-lhes educação adequada.

Parágrafo único - Para a obtenção desse objetivo, as empresas que tenham a seu serviço mães de crianças em idade inferior a sete anos, serão estimuladas a organizar e manter, por si ou em cooperação com os poderes públicos, instituições preprimárias para as crianças.

Art. 11º - O ensino primário, que será sempre ministrado na língua nacional (a não ser na parte relativa ao ensino de línguas estrangeiras) será obrigatório, nos limites das

oportunidades oferecidas pelas escolas mantidas ou subsidiadas pelos poderes públicos, para todas as crianças de sete a doze anos de idade.

§ 1º - A obrigatoriedade, como prevista neste artigo, poderá ser estendida oportunamente aos menores de treze e quatorze anos.

§ 2º - Será permitida a matrícula de alunos nas escolas primárias desde a idade de seis anos.

§ 3º - As empresas industriais, comerciais e agrícolas em que trabalharem mais de cem pessoas, e os proprietários rurais em cujas propriedades residirem mais de cem famílias, deverão manter, em cooperação com os poderes públicos, escolas de ensino primário gratuito para seus trabalhadores e os filhos destes.

§ 4º - O ensino primário abrangerá sempre práticas de iniciação no trabalho manual, de acordo com o meio em que esteja a escola e a idade e ao sexo dos alunos.

Art. 12º - A educação de grau médio que se destina à formação de personalidade do adolescente, pela cultura geral e pela preparação técnica para a vida, será ministrada:

- a) - em cursos secundários ou correspondentes;
- b) - em cursos agrícolas, comerciais e industriais;
- c) - em cursos de formação de professores para o ensino primário.

§ 1º - Será previsto em lei própria um sistema que assegure, mediante as necessárias adaptações, a equivalência dos vários tipos de ensino médio a que se refere este artigo.

§ 2º - O curso secundário, cuja organização nos termos do art. 9º desta lei, visará sempre assegurar e desenvolver o sentido da unidade da pátria, deverá ser constituído de modo a garantir a melhor articulação com o ensino primário e o ensino superior, podendo prever para isso um ano prévio de preparação ligado às escolas superiores para os alunos que a elas se destinam.

§ 3º - Os cursos agrícolas, comerciais e industriais, destinados a alunos de onze ou mais anos de idade, se dividirão em:

- a) - cursos supletivos (nos quais se ministrem ao lado dos conhecimentos técnicos

nicos, noções correspondentes ao curso primário);

- b) - cursos básicos (destinados a alunos que tenham concluído o curso primário ou um curso supletivo e nos quais se ministrem, além do ensino técnico, as noções correspondentes às disciplinas do curso secundário fixados pelo Conselho Nacional de Educação);
- c) - cursos técnicos propriamente ditos (destinados a alunos que tenham concluído o curso básico ou que tenham exames finais das disciplinas do ensino secundário, fixados pelo Conselho Nacional de Educação), ^{e um curso} darão a educação profissional adequada e o ensino complementar das disciplinas do ensino secundário que o mesmo Conselho exija};

§ 4º - A formação de docentes do ensino primário, para a qual se exigirá sempre a prática pedagógica em escolas primárias de demonstração, será feita:

- a) - em cursos normais regionais para alunos com o curso primário completo e que, mediante cursos com o número de anos e o ensino das disciplinas fixadas pelo Conselho Nacional de Educação, preparação regentes do ensino primário;
- b) - em escolas normais nas quais alunos, tendo o curso normal regional ou os anos de curso secundário fixados pelo Conselho Nacional de Educação obterão, após cursos de duração e composição aprovados pelo mesmo Conselho (nos termos do art. 9 desta lei), o título de professores primários do 1º grau;
- c) - em institutos de educação nos quais alunos que tenham terminado o curso da escola normal, curso técnico ou o curso secundário completo, obterão, após cursos de duração e composição aprovados pelo Conselho Nacional de Educa -

ção (nos termos do art. 9º desta lei) o título de professores primários do 2º gráo.

TÍTULO V

DO ENSINO SUPERIOR

Art. 13º - O ensino superior, ministrado em prosseguimento ao ensino médio e destinado aos que revelarem nível intelectual e aptidões adequadas, tem por objetivos:

- a) o desenvolvimento da alta cultura e a pesquisa científica;
- b) a habilitação para o exercício das profissões técnico, científica e liberais;
- c) a preparação de professores para o ensino de gráo médio e superior;
- d) a especialização científica, filosófica, literária, técnica ou artística.

Parágrafo único - Para a consecução dos objetivos definidos neste artigo, as escolas ou faculdades de ensino superior poderão ter cursos de bacharelados, de graduação, de pós graduação e de extensão.

Art. 14º - As escolas ou faculdades de ensino superior poderão existir isoladas, ou grupadas em universidades.

Art. 15º - Só serão reconhecidos oficialmente e só poderão assim expedir diplomas que habilitem os seus portadores ao exercício das funções que a eles correspondem, as escolas ou faculdades de ensino superior isoladas que:

- a) tenham os seus currículos aprovados pelo Conselho Nacional de Educação (ou pela Câmara especializada correspondente do Conselho) o qual fixará na mesma ocasião, quais são as atividades que os alunos formados com tais currículos podem exercer;
- b) tenham patrimônio superior a um mínimo fixado quinquenalmente pelo Conselho para cada tipo de escola ou faculdade;
- c) estejam funcionando normalmente há pe

- lo menos dois anos;
- d) possuam diretoria e corpo docente aceitos pelo Conselho;
 - e) disponham de instalações adequadas, conforme verificação feita pelo Conselho;
 - f) funcionem de acordo com regimento aprovado pelo Conselho e no qual se defina a sua organização didática (duração do ano letivo, modo de verificar o aproveitamento dos alunos, exigências quanto à frequência, limites de matrícula, forma de admissão ao primeiro ano etc.)

Art. 16° - Para que seja oficialmente reconhecida uma universidade é necessário:

- a) que seja composta de pelo menos três escolas ou faculdades de nível superior, sendo obrigatoriamente uma delas uma faculdade de filosofia e letras e outra uma escola de direito, medicina ou engenharia;
- b) que as escolas ou faculdades que a compõem tenham pelo menos 5 anos de funcionamento regular, nas condições desta lei;
- c) que seu patrimônio seja superior a um mínimo fixado, quinquenalmente e de modo geral, pelo Conselho Nacional de Educação;
- d) que tenha realizado pesquisa científica de valor.

Art. 17° - As escolas ou faculdades pertencentes a uma universidade reconhecida, nos termos do artigo anterior, poderão expedir diplomas oficialmente reconhecidos desde que:

- a) a escola ou faculdade tenha pelo menos três anos de funcionamento regular;
- b) seu currículo e seu regimento

I - sejam aprovados pelo Conselho Universitário da Universidade;

II - garantam, a juízo do Conselho Nacional de Educação, aos que nelas se formam um preparo que os habilite a exercer as funções correspondentes aos diplomas obtidos.

Art. 18° - Cada escola ou faculdade isolada de ensino

no superior será visitada de três em três anos por uma Comissão constituída de três professôres do emsmo ramo e gráo de ensino, nomeada pelo Conselho Nacional de Educação com o objetivo de apresentar um relatório detalhado sôbre o modo como a escola ou faculdade vem funcionando. Esse relatório, depois de apreciado pelo Conselho, será publicado nos órgãos oficiais do govêrno federal e do govêrno estadual correspondente.

TÍTULO VI

DOS RECURSOS PARA A EDUCAÇÃO

Art. 19 - Anualmente a União aplicará nunca mais de dez por cento e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos, na manutenção e no desenvolvimento dos sistemas de educação a que se refere a presente lei.

Art. 20 - O Fundo Nacional de Educação, formado pela parte da receita federal destinado a êsse fim, pelos recursos do atual Fundo Nacional do Ensino Primário, por outras dotações que lhe sejam atribuídas e pelo saldo verificado no fim de cada exercício nas dotações orçamentárias para fins educativos, será aplicado no desenvolvimento dos vários sistemas de ensino previstos nesta lei, notadamente na parte que se refere ao preparo e ao aperfeiçoamento do pessoal docente.

§ 1º - A distribuição dos recursos a que se refere êste artigo se fará levando em conta o que se dispõe no artigo 1º e 7º, e no parágrafo único do artigo 6º desta lei.

§ 2º - Para permitir uma distribuição mais adequada dos recursos a que se refere êste artigo, poderá a União estabelecer convênios com os Estados e o Distrito Federal bem como assinar acôrdos com fundações de âmbito nacional ou regional e que tenham por objetivo a manutenção de escolas ou cursos ou a distribuição de bolsas de estudo.

TÍTULO VII

DA CONFERÊNCIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Art. 21 - O Ministro da Educação promoverá trienalmente uma Conferência dos Secretários de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem como dos Reito

res das Universidades e dos representantes das Associações Nacionais de estabelecimentos de ensino, de professôres e dos pais de família para o estudo dos problemas gerais da educação e das modificações aconselháveis nos dispositivos legais e regulamentares sobre o assunto.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - O ensino religioso constitui disciplina dos horários de tôdas as escolas oficiais e será de matrícula facultativa e administrado de acôrdo com a confissão religiosa do aluno, manifestado por êle próprio, se fôr capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

Parágrafo único - O registro dos professôres de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva.

Art. 23 - O Ministério da Educação promoverá a publicação de obras de interêsse cultural e de informações sobre a situação educacional no país, com estatísticas atualizadas relativas aos ramos e gráus do ensino, sob a forma normalizada e de acôrdo com os convênios internacionais que regem o assunto.

Parágrafo único - O Ministério da Educação, mediante parecer do Conselho Nacional de Educação, incentivará a publicação de livros didáticos nos vários gráus e ramos do ensino, seja auxiliando a edição mais barata de livros de excepcional valor, seja por outros meios que lhe pareçam adequados.

Art. 24 - Leis especiais procurarão assegurar aos maiores de dezenove anos meios especiais que lhes permitam habilitar-se legalmente ao diploma de conclusão do curso secundário fundamental.

Parágrafo único - O processo excepcional a que se refere êste artigo deverá ser cercado de tôdas as precauções que garantam a manutenção do nível de preparo indispensável aos que dêle se beneficiarem.

Art. 25 - A validade de diplomas expedidos por estabelecimento estrangeiro de ensino de gráu médio ou superior, será regulado por meio de convênios com os respectivos govêrnos, garantida sempre a reciprocidade de tratamento em relação aos diplomas expedidos por estabelecimentos nacionais.

Art. 26 - A distribuição em períodos do ano letivo, garantidos o mínimo de duração fixados pelo Conselho Nacional de Educação e mediante aprovação do mesmo Conselho, poderá variar conforme a região do país, ou mesmo, em casos especiais, dentro da mesma região.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 27 - Na constituição do primeiro Conselho Nacional de Educação, um terço dos membros terão mandato de 2 anos, um terço mandato de 4 anos e um terço mandato de 6 anos, determinada essa distribuição por meio de sorteio (respeitada a composição definida no artigo 3º desta lei).

Art. 28 - O Conselho Nacional de Educação decidirá todas as questões suscitadas pela transição do regime escolar vigente para o instituído por esta lei.

Art. 29 - Esta lei entrará em vigor dentro de 90 dias contados da data de sua publicação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

Diretrizes e Bases da Educação Nacional

Sugestões apresentadas ao Congresso (*)

Justificação

Em 1950, o Conselho Diretor da Associação Brasileira de Educação, desejando que esta colaborasse no estudo de sugestões para a lei de diretrizes e bases da educação nacional, resolveu inicialmente dedicar ao assunto uma das reuniões periódicas a que a A. B. E. tem convocado os educadores do país.

Inaugurou-se assim, a 15 de novembro do mesmo ano, a X Conferência Nacional de Educação, cujos trabalhos culminaram em Conclusões aprovadas por uma Comissão Geral, composta de relatores de temas e de representantes de administrações educacionais dos Estados. Vão as mesmas em anexo.

No corrente ano, o Conselho Diretor designou uma comissão destinada a justificar os pontos de vista básicos adotados na Conferência e a oferecer a sua colaboração ao Poder Legislativo, sob a forma que fôsse julgada mais conveniente.

Podem resumir-se em dois pontos essenciais as aspirações dos educadores reunidos na X Conferência Nacional, consubstanciadas nas Conclusões acima referidas: 1) que a lei invista o Conselho Nacional de Educação de poderes para elaborar as normas reguladoras do ensino confiado à União; 2) que a mesma lei permita uma descentralização progressiva dos poderes federais.

Cumprê assinalar que essas aspirações vêm sendo ardorosamente expressas em tôdas as reuniões que a A. B. E. tem promovido nos últimos vinte anos, e por elas têm pugnado tôdas as comissões oriundas das fileiras associativas.

A experiência da elaboração de diretrizes administrativas e técnicas tem oscilado, em nosso país, desde a época imperial, entre dois métodos diametralmente opostos: num, tal elaboração é confiada a assembléias legislativas numerosas e assoberbadas por múltiplas e complexas tarefas; noutra, ela é incumbida a secretarias do Poder Executivo, em que o processo é, via de regra, privado do contraste de pontos de vista diversos,

tendo tôdas as probabilidades de preponderar a opinião dos agentes da administração.

Não sofrem dúvidas as vantagens de um método intermédio, pelo qual ficam na lei apenas as diretrizes básicas, enquanto a elaboração das outras se confia a um *Conselho*, isto é, a um órgão coletivo especialmente dedicado ao assunto, composto de um número reduzido de membros e armado de poderes para ir verificando a aplicação das normas que traça.

No esboço de lei incluso, delineiam-se, de acôrdo com o pensamento da Conferência, as novas funções do Conselho Nacional de Educação (vide art. 12). Quanto à composição do novo órgão, as Conclusões da Comissão Geral se mostram omissas. Semelhante lacuna precisava ser preenchida. O esboço (arts. 16 a 21) sugere ser o Conselho constituído por 25 membros, a maioria dos quais representaria o magistério, sobretudo dos graus médio e superior do ensino, visto exercer-se sôbre êstes graus o contrôle federal. Completam a composição quatro pessoas com experiência administrativa em educação e quatro que representam o interêsse social pela mesma como delegados de associações agrícolas, industriais, comerciais e culturais. Ao mesmo tempo, a fim de possibilitar uma colaboração nacional nas deliberações do Conselho, determina-se que os elementos educacionais sejam escolhidos em diversas regiões do país.

À primeira vista, uma tal constituição já habilitaria o Conselho a ajuizar do valor das propostas elaboradas por comissões especiais de técnicos. Julgou-se, entretanto, que uma das vantagens preciosas de um tal órgão reside justamente na facilidade que êle tem de proceder a uma ausculta prolongada do pensamento educacional expresso pelos meios apropriados. Para isto, foram estabelecidos trâmites no art. 14.

Relativamente à descentralização progressiva do ensino, a leitura atenta das Conclusões concisas da Conferência revela três indicações definidas: a) de acôrdo com a tradição nacional, o ensino primário e o normal deveriam ficar sob o contrôle das administrações estaduais, limitando-se o Conselho a definir os seus objetivos nacionais;

(*) As sugestões que se seguem foram elaboradas por uma comissão de membros da A. B. E., cuja escolha foi aprovada pelo Conselho Diretor da Associação e a cujas reuniões presidiu o Presidente desta.

b) as administrações estaduais deveriam ser ouvidas antes da fixação das normas relativas ao ensino médio; c) tais normas obedeceriam ao princípio de flexibilidade e possibilitariam experimentações e adaptações regionais, locais e individuais.

Tais indicações foram seguidas no esboço agora organizado, com as seguintes ressalvas, que parecem atender ao espírito das próprias Conclusões: 1) os objetivos nacionais da educação ficaram definidos no próprio esboço (arts. 4 e 5); 2) as possibilidades de experimentação e de adaptações regionais, locais e individuais se estendem a todo o campo educacional colocado sob a jurisdição federal. Sem dúvida os signatários das Conclusões acharão plenamente justificadas estas ressalvas. Em relação à última cumpre notar que, no seio da Conferência, se manifestou uma ansiosa esperança de que a nova lei não permitisse normas inflexíveis.

De acordo com o dispositivo do art. 32, o Conselho Nacional de Educação deverá, após estudo prévio, determinar a equivalência dos diplomas expedidos pelos estabelecimentos de ensino normal. Tal dispositivo não foi previsto nas Conclusões da Conferência, mas também não é hostil ao espírito das mesmas, porque a determinação da equivalência, tal como foi estabelecida, não implica o poder de influir na organização do ensino.

Era inevitável também a inserção de um dispositivo que armasse o governo federal com poderes para promover sanções contra quaisquer autoridades ou particulares que infringissem as exigências constitucionais ou os objetivos fundamentais da educação estabelecidos em lei. O art. 29 serve a este propósito.

Uma possível objeção ao plano de coordenação de poderes prefigurado no esboço, em obediência às decisões da Conferência, seria a seguinte: se a Constituição outorga aos Estados o poder de organizar os seus sistemas de ensino e de legislar, supletiva ou complementarmente, sobre as diretrizes e bases da educação, a lei respectiva deveria conceder-lhes o mesmo grau de autonomia em relação ao ensino secundário e superior que concede em relação ao ensino primário e normal. Sob o ponto de vista rigorosamente lógico, esta deveria ser a conclusão. Mas os pontos de vista rigorosamente lógicos nunca prevaleceram na organização do nosso ensino. Os membros da Comissão Geral da X Conferência Nacional tinham presentes em seu espírito as lições da experiência.

A Constituição de 1891, conforme têm acentuado intérpretes autorizados, deixou implicitamente concedidos aos Estados os poderes normativos sobre os diversos graus de ensino. Apesar disto, sem protestos, durante o longo período da primeira República, a União legislou sobre o ensino secundário e superior em todo o território nacional.

Na Constituição de 1934, os textos resultantes do desejo de satisfazer parcialmente às duas correntes antagônicas sancionaram a diferenciação da autonomia conforme os graus do ensino. O desaparecimento, na Constituição de 1946, do texto que outorgava à União o poder de fixar as condições de reconhecimento dos estabelecimentos de ensino secundário e superior poderia ser legitimamente considerado como uma vitória da corrente descentralizadora. Mas discussões recentes, no seio do Congresso Nacional e fora dele, sobre a amplitude do significado da expressão «diretrizes e bases» mostraram que os dispositivos constitucionais de 1946 se prestam, mais do que os seus antecessores, a interpretações contraditórias. Qualquer solução que for adotada será passível de ser inquinada de infidelidade à letra constitucional, por uma das correntes interpretativas. O certo é, porém, que, no momento atual, em nenhum dos campos se encontra uma voz autorizada que advogue para a União o direito de regular o ensino primário e normal, como regula o secundário e superior.

Por isto, numa visão realista do problema, a Comissão Geral da Conferência resolveu pugnar: a) pela manutenção das conquistas descentralizadoras já consagradas na experiência nacional; b) por que no campo do ensino sujeito tradicionalmente ao controle federal, este não impossibilite, pela inflexibilidade, o seu progresso.

Quanto ao modo por que deveriam ser corporificadas as aspirações expressas nas Conclusões, uma voz prestigiosa, no decurso da Conferência, se pronunciou em favor de que as mesmas se traduzissem em simples emendas ao anteprojeto submetido ao Congresso Nacional pelo governo passado. O assunto não foi, porém, sujeito à discussão ou votação. A análise dos dois documentos mostra que as emendas teriam de desfigurar a fisionomia do anteprojeto oficial de maneira a torná-la irreconhecível. Basta lembrar que, no segundo parágrafo da Conclusão I, o conteúdo da lei de diretrizes e bases é definido de modo que a adaptação a essa definição exigiria serem eliminados do anteprojeto numerosos dispositivos relativos a currículo, condições de frequência e

aprovação de alunos, seleção de professores, etc., etc.

Além disto, tais dispositivos teriam que ser substituídos por outros definindo as funções do Conselho Nacional de Educação, tais como foram delineadas na Conclusão II. No anteprojeto oficial, o Ministro se torna a autoridade definitiva, pois que será apenas «coadjuvado pelo Conselho Nacional de Educação e pelos departamentos e serviços instituídos para êsse fim» (art. 5). Tôdas as decisões do Conselho dêle dependem «para que produzam efeito legal» (parágrafo único do art. 6). A própria autonomia universitária, proclamada nos arts. 48 e 49, é anulada pelo dispositivo do art. 39 conjugado ao do parágrafo 5 do art. 50, no qual de novo o Ministro reaparece como a autoridade homologadora definitiva.

Um ponto de vista diametralmente oposto foi adotado pela Conferência quando definiu as prerrogativas do Conselho Nacional de Educação e as condições da autonomia didática, administrativa e financeira das universidades.

Estamos convencidos de que a X Conferência Nacional de Educação traçou um plano harmonioso e prático para satisfazer às aspirações dos meios educacionais do país, mais seriamente preocupados com os problemas de organização. O esboço incluso deve, entretanto, conter várias lacunas, que os lúcidos espíritos dos nossos legisladores sem dúvida preencherão.

ESBOÇO DE UMA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

I — Disposições gerais

Art. 1.º — A fim de tornar a educação acessível a todos, segundo a capacidade de cada indivíduo, os poderes públicos, na medida dos recursos e dentro das atribuições previstas na Constituição Federal e na presente lei, deverão promover:

- a) a disseminação e o aperfeiçoamento dos estabelecimentos de ensino em seus diversos graus e ramos;
- b) a difusão cultural sob as suas diversas formas;
- c) o estímulo à iniciativa privada tôdas as vezes que esta se inspirar no propósito de bem servir à educação;
- d) a assistência aos alunos carecentes de recursos econômicos e, de modo especial, na idade escolar primária;
- e) a extensão progressiva da gratuidade aos graus de ensino oficial ulterior ao primário;

f) a concessão do maior número possível de bolsas de estudo a alunos necessitados e capazes, na conformidade de normas para seleção objetiva.

Art. 2.º — É dever dos pais ou tutores promoverem, na medida dos seus recursos, a formação de um ambiente familiar propício à educação integral dos menores.

Art. 3.º — Os pais ou tutores, a fim de satisfazerem, em relação aos menores, a exigência da obrigatoriedade do ensino primário, poderão optar por uma das seguintes soluções: a) matriculá-los em escola pública; b) matriculá-los em escola particular; c) facilitar-lhes o ensino conveniente no domicílio.

§ 1.º — A opção pelo ensino no domicílio ficará sujeita às limitações estatuídas na legislação estadual complementar.

§ 2.º — Quando não houver escola pública acessível, a exigência da obrigatoriedade não será imposta se o pai ou o responsável pelo menor não puder cumprir o encargo, optando por uma das outras soluções.

Art. 4.º — A educação terá por objetivo:

- a) procurar o desenvolvimento harmonioso da personalidade, sob o ponto de vista físico, moral e intelectual;
- b) favorecer o ajustamento familiar e social do indivíduo e, ao mesmo tempo, torná-lo capaz de contribuir para a melhoria da comunidade em que vive;
- c) habilitá-lo ao desempenho consciente dos deveres cívicos;
- d) prepará-lo espiritualmente, para se opor aos antagonismos entre classes, entre povos e entre raças, e às perseguições por motivos religiosos, filosóficos ou políticos.

Art. 5.º — Aos estabelecimentos de ensino, sobretudo aos de grau primário e médio, cumprirá entrar em contato com a comunidade em que se achem situados, estudar suas condições físicas, biológicas e culturais, e colaborar, na medida do possível, para o seu progresso.

§ 1.º — As escolas da zona rural coadjuvarão as autoridades quanto a medidas de saneamento e de educação agrícola e quanto ao desenvolvimento de ofícios e artes regionais.

§ 2.º — Incumbe às escolas, onde fôr necessário, colaborar na assimilação social dos imigrantes e de seus filhos.

Art. 6.º — Os poderes públicos se esforçarão por promover a educação, em classes ou estabelecimentos especiais, das crianças a cujas anomalias

de desenvolvimento ou desajustamentos sociais não se puder atender em escolas ou classes comuns.

Art. 7.º — Ministrarão o ensino religioso, em estabelecimentos oficiais, pessoas indicadas pelos representantes autorizados das respectivas confissões religiosas.

§ único — A indicação poderá recair em professores públicos, desde que aceitem o encargo e a aprove a administração de ensino da qual o estabelecimento fôr dependente.

II — Deveres da União

Art. 8.º — Compete à União:

a) estimular o desenvolvimento do ensino em todo o território nacional, por meio de auxílio técnico e financeiro aos governos estaduais e do Distrito Federal e, por intermédio destes governos, à iniciativa privada;

b) organizar e manter o sistema de ensino dos Territórios;

c) organizar e manter um sistema federal de ensino que supra estritamente as deficiências locais e, ao mesmo tempo, compreenda estabelecimentos modelares sob o ponto de vista da organização didática e administrativa;

d) realizar, em determinados pontos do território nacional, demonstrações de serviços, de métodos e técnicas educacionais de acôrdo com os governos das respectivas jurisdições;

e) estabelecer normas flexíveis para a organização do ensino médio e superior no país;

f) criar o Fundo Nacional de Educação, no qual ficará integrado, especificamente, o Fundo Nacional do Ensino Primário;

g) amparar a pesquisa e tôdas as atividades culturais de alcance nacional.

Art. 9.º — Em cada período de cinco anos será fixada, em lei especial, a quantia que constitua o auxílio federal a ser anualmente concedido aos governos dos Estados e do Distrito Federal, a fim de promoverem o desenvolvimento do ensino em seus respectivos territórios.

§ 1.º — A referida lei deverá: a) estabelecer o critério para a distribuição do auxílio aos governos estaduais e do Distrito Federal; b) determinar que cada um destes, antes de receber a quota a êle destinada, apresente ao Conselho Nacional de Educação plano de uma distribuição também equitativa em seu próprio território, com discriminação das instituições, associações e serviços, quer oficiais, quer particulares, a serem beneficiados; c) exigir a publicação ampla do

plano na respectiva unidade, antes de ser o mesmo submetido à aprovação do Conselho Nacional de Educação; d) fixar os meios de distinguir entre associações, instituições e serviços educacionais ou culturais de qualquer natureza, e associações, instituições e serviços assistenciais, de maneira que tôda subvenção concedida aos classificados na primeira categoria esteja dentro da quota do auxílio educacional cabível à respectiva unidade da federação.

§ 2.º — Da quota do auxílio que couber a cada Estado e ao Distrito Federal será deduzida qualquer quantia gasta pelo Governo Federal na respectiva unidade: a) com serviços ou instituições federais educacionais aí instaladas e que sirvam preferencialmente à respectiva população; b) com pessoal cedido ou material doado para objetivos educacionais.

§ 3.º — É assegurada aos Estados e ao Distrito Federal a faculdade de levarem a efeito adaptações regionais ou experimentações úteis, a juízo do Conselho Nacional de Educação.

Art. 10 — As atribuições da União em matéria de educação e cultura serão exercidas pelo Ministério da Educação e Saúde, ressalvados os estabelecimentos de ensino militar e os do ensino agrícola não ministrado em Universidades.

Art. 11 — Ao Ministro da Educação e Saúde compete, na esfera da educação: a) exercer a supervisão geral sôbre a administração federal do ensino; b) informar-se, pelos meios que julgar necessários, das necessidades do ensino no país e propor ao Presidente da República as medidas adequadas, inclusive as que devam ser solicitadas ao Congresso Nacional; c) estimular os empreendimentos educacionais de maior alcance que estejam sendo realizados em qualquer ponto do território brasileiro; d) convocar periódicamente Conferências de que participem os responsáveis pela administração educacional nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios e os responsáveis pela orientação federal do ensino, a fim de promover a coordenação dos respectivos esforços.

Art. 12 — Ao Conselho Nacional de Educação compete:

I — Estabelecer normas:

a) para a organização e o funcionamento, em qualquer parte do país, dos estabelecimentos de ensino médio mantidos ou reconhecidos pelo Governo Federal, salvo os do ensino normal, e dispor nas mesmas normas sôbre: modalidades de cursos e de currículos; duração dos cursos;

seriação das matérias e tempo dedicado ao seu estudo; duração do ano escolar; períodos de férias; limites do número de alunos no estabelecimento, em classe e em outros trabalhos; limites, em relação a professores e alunos, do número diário de aulas e de outros trabalhos escolares; regime de disciplina e cooperação dos alunos; condições de frequência; condições de aprovação dos alunos; processos de seleção do professorado e padrões para sua remuneração; condições para a transferência dos professores; requisitos para a direção do estabelecimento; requisitos higiênicos e pedagógicos em relação aos edifícios e áreas anexas, bem como às instalações e ao material de uso;

b) para a organização e funcionamento em qualquer ponto do país, dos estabelecimentos de ensino superior isolados, mantidos ou reconhecidos pelo Governo Federal, e dispor nas mesmas normas sobre: modalidades de cursos e de currículos; duração dos cursos; seriação das matérias e tempo dedicado ao seu estudo; duração do ano escolar; períodos de férias; limites do número de alunos no estabelecimento, em classe e em outros trabalhos escolares; limites, em relação a professores e alunos, do número diário de aulas e outros trabalhos escolares; regime de disciplina e cooperação dos alunos; condições de frequência; condições de aprovação dos alunos; processos de seleção do professorado e padrões para sua remuneração; condições para a transferência de professores; constituição dos órgãos dirigentes; requisitos higiênicos e pedagógicos em relação aos edifícios e áreas anexas, bem como às instalações e ao material de uso;

c) para a articulação entre si do ensino primário com o médio e deste com o superior;

d) para a distribuição de bolsas de estudos, custeadas pelos fundos federais, aos alunos dos cursos médios e superiores;

e) para a autonomia administrativa, financeira e didática das Universidades, assegurando-lhes a competência de deliberar sobre:

1 — os seus Estatutos, ad referendum do Conselho Nacional de Educação; os regimentos das unidades que as integram; a indicação de nomes de professores catedráticos, em lista tríplice, ao órgão competente, para dentre eles ser escolhido o Reitor; a designação de vice-reitor, de decanos ou diretores de Escolas ou Faculdades, bem como de diretores de institutos e serviços técnicos e administrativos; a admissão de funcionários que não pertençam ao quadro permanente dos fun-

cionários públicos, e contrato de professores, a prazo fixo; a prorrogação, redução, antecipação ou adiamento dos períodos de provas ou exames, por motivo de interesse relevante, sem prejuízo dos períodos de férias fixadas pelo Conselho Nacional de Educação; as penas disciplinares;

2 — a organização de orçamento anual, dentro de suas rendas próprias e do total das subvenções concedidas pelo poder público ou por instituições particulares; a autorização de despesas, mediante créditos especiais ou suplementares, desde que esteja assegurada a receita correspondente; a aceitação de legados e donativos e a administração do patrimônio universitário;

3 — a fixação das disciplinas de concurso vestibular, para ingresso em cada curso de graduação; o currículo e o número de anos de estudo, para cada curso, respeitado o mínimo que o Conselho Nacional de Educação estabelecer; programas e métodos do ensino, e processos de apuração de rendimento escolar, inclusive a respeito da natureza das notas de aprovação;

f) para o registo de diplomas que habilitem ao exercício das profissões liberais;

g) para a elaboração, pelos governos estaduais e do Distrito Federal, dos planos de aplicação das quotas que lhes competirem anualmente no auxílio federal, mediante uma escala flexível de prioridade;

h) para o seu próprio funcionamento.

II — Resolver sobre:

a) os planos de aplicação do auxílio federal apresentados pelos governos estaduais e do Distrito Federal, por intermédio do Departamento Nacional de Educação, que opinará sobre cada um deles;

b) os relatórios estaduais e os relatórios do Departamento Nacional de Educação acerca da maneira pela qual o auxílio federal esteja sendo aplicado;

c) os pedidos de autorização para funcionamento e de reconhecimento dos estabelecimentos de ensino médio e superior, precedendo parecer do Departamento Nacional de Educação;

d) a cassação do reconhecimento já concedido, quando a infração das normas constar provadamente de relatórios de inspeção enviados pelo Departamento Nacional de Educação, ou for apurada em diligências do próprio Conselho, assegurando-se, em qualquer hipótese, plena defesa à direção do estabelecimento;

e) os Estatutos das Universidades, respeitadas as garantias mínimas de autonomia acima

especificadas, ou outras, de maior amplitude, estabelecidas pelo Conselho.

III—Encaminhar ao Ministro da Educação e Saúde:

a) a proposta anual das despesas com a educação, elaborada pelo Departamento Nacional de Educação;

b) a proposta, quando conveniente, de reforma da legislação federal relativa à educação, desde que a mesma proposta haja sido aprovada por dois terços, no mínimo, dos membros do Conselho;

c) a proposta, a ser feita dentro de um ano a contar da promulgação desta lei, da criação de um Fundo Nacional de Educação destinado a impulsionar o desenvolvimento do ensino em todo o país, e, dentro do mesmo prazo, o anteprojeto da lei de auxílio federal aos Estados, ambos elaborados, com a audiência do Departamento Nacional de Educação, por uma Comissão de educadores e economistas designados respectivamente pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Conselho Nacional de Economia;

d) sugestões para a melhor eficiência dos serviços federais de educação.

IV—Sugerir aos governos dos Estados medidas que pareçam úteis aos interesses gerais da educação e, dentre elas, as de criação de Conselhos Estaduais de Educação e as de transferência progressiva, aos governos dos Municípios, da orientação administrativa dos estabelecimentos de ensino estaduais situados em seus territórios, se o solicitarem os órgãos locais competentes e se comprovarem as razões de capacidade por eles alegadas, substituindo, em qualquer caso, o encargo estadual de ajudá-los financeiramente.

V—Determinar:

a) a execução, por meio de comissões compostas de técnicos do Departamento Nacional de Educação, de pessoas estranhas ao seu quadro, ou de uns e outros, de inquéritos sobre a situação do ensino, em qualquer dos graus e ramos, a fim de verificar, onde for necessário, as condições de sua eficiência bem como de sua conformidade com a legislação federal;

b) a elaboração, por meio de comissões constituídas na forma da alínea anterior, de sugestões sobre programas e métodos de ensino, para uso dos professores, sobretudo os do ensino pré-primário, primário e médio;

c) a disseminação dessas sugestões no país, por intermédio do Departamento Nacional de Educação;

d) a concessão de prêmios aos autores de livros didáticos, originais ou adaptados, que melhor satisfizerem aos objetivos delineados nas sugestões previstas na alínea *b*, confiando o julgamento de tais livros às próprias comissões elaboradoras daquelas sugestões ou a outras que forem constituídas para esse fim especial.

Art. 13—As normas referidas no item I do art. 12 e as sugestões de que trata a letra *b* do item V do mesmo artigo deverão ser elaboradas de maneira que permitam: a) a satisfação dos interesses e aptidões variadas dos alunos, partindo embora de uma base comum; b) adaptações regionais e locais; c) a experimentação cautelosa de organizações didáticas que não hajam sido previstas por ocasião da referida elaboração, mas que tenham a sua utilidade demonstrada.

§ único—O Conselho Nacional de Educação, ao julgar os pedidos de reconhecimento oficial dos estabelecimentos de ensino médio e superior, deverá atender às condições estabelecidas neste artigo.

Art. 14—A elaboração das normas referidas no item I do art. 12 obedecerá ao seguinte processo:

a) o Conselho Nacional de Educação designará comissões compostas de professores do ensino secundário, do ensino profissional e dos diversos ramos de ensino superior, a fim de redigirem anteprojetos das mesmas normas, assistindo às reuniões respectivas o membro ou membros do Conselho, por este designados;

b) o Departamento Nacional de Educação e, quanto ao ensino superior, também as Universidades emitirão pareceres sobre os anteprojetos;

c) o Conselho fará publicar os anteprojetos e os pareceres na imprensa oficial, tanto da União como dos Estados, e solicitará ao Ministro da Educação e Saúde que, decorrido o prazo mínimo de quatro meses, a contar da publicação, convoque, para discutir o assunto, uma Conferência Nacional, a reunir-se na Capital da República, e que será constituída dos responsáveis pela administração educacional nos Estados e no Distrito Federal, em número de 21, os quais poderão ter assessores, sem direito a voto;

d) no intervalo entre a convocação e a Conferência, o Conselho receberá pareceres de associações educacionais e de outras às quais interessar a solução da matéria, bem como dos corpos dirigentes de estabelecimentos de ensino e de particulares, e dará conhecimento desses pareceres aos membros da Conferência;

e) a Conferência, a que presidirá, sempre que possível, o Ministro da Educação e Saúde, disporá sobre o caráter público, ou não, de suas reuniões e a elas deverão comparecer os membros do Conselho, o Diretor do Departamento Nacional de Educação e seus auxiliares graduados;

f) o Conselho elaborará as normas respectivas e fixará um prazo para entrarem em vigor, contado da data da publicação;

g) na determinação do prazo previsto na alínea *j*, o Conselho atenderá à conveniência de não alterar o regime do ano letivo que se tenha iniciado.

§ único—O Conselho Nacional de Educação só poderá modificar as normas por êle elaboradas decorrido o prazo de sete anos após a sua entrada em vigor.

Art. 15—O Conselho Nacional de Educação opinará, como órgão consultivo do Congresso Nacional, acerca da reforma da presente lei, se decorridos, pelo menos, dez anos, bem como acerca de projetos que se relacionam com a difusão cultural. Opinará, outrossim, como órgão consultivo do Poder Executivo, sobre os regulamentos que lhe incumba elaborar e projetos de lei (Const. Fed., art. 67) pertinentes a tais assuntos.

Art. 16—O Conselho Nacional de Educação será composto de 25 membros nomeados pelo Presidente da República dentre pessoas que se tenham distinguido, nos Estados e no Distrito Federal, pelo interesse votado aos problemas da educação e pela integridade moral.

§ único—A escolha deverá recair em: um professor do ensino primário; dois professores do ensino normal; quatro professores do ensino profissional; quatro professores do ensino secundário; seis professores do ensino superior; quatro pessoas que tenham tido, ou tenham na ocasião, a responsabilidade da direção técnica e administrativa de um sistema de educação; quatro pessoas que representem associações de caráter econômico e cultural.

Art. 17—Os membros do Conselho correspondentes ao ensino primário, ao profissional, ao normal e ao secundário serão indicados pelos Conselhos Estaduais de Educação, ou, na sua falta, pelas administrações estaduais de educação e pela do Distrito Federal, designando cada uma nomes em proporção com o número de membros para cada grau e ramo de ensino mencionados, contanto que, relativamente ao ensino secundário

e ao profissional, um elemento pelo menos se dedique ao ensino particular.

§ único—A escolha pelo Presidente da República, dentre as pessoas indicadas, será feita de maneira que: a) os quatro professores do ensino profissional e os quatro professores do ensino secundário provenham de estabelecimentos localizados respectivamente numa das seguintes regiões: 1) Nordeste; 2) Leste; 3) Sul; 4) Norte—Centro-Oeste; b) um professor, pelo menos, do ensino profissional e um, pelo menos, do ensino secundário provenham de estabelecimento particular reconhecido.

Art. 18—Os seis professores do ensino superior serão indicados pelos Conselhos Universitários e pelas Congregações dos institutos de ensino superior isolados, de maneira que: a) cada universidade designe seis dos seus professores; b) cada um dos institutos isolados designe um dos seus professores.

§ único—A escolha dos seis membros correspondentes ao ensino superior será feita de maneira que: a) seja representado entre êles um estabelecimento, pelo menos, de cada uma das quatro regiões acima especificadas; b) um professor, pelo menos, corresponda a instituto isolado; c) um, pelo menos, represente instituição particular reconhecida.

Art. 19—Os quatro membros do Conselho correspondentes a pessoas que tenham tido ou tenham na ocasião a responsabilidade da direção técnica e administrativa de um sistema de educação serão escolhidos livremente pelo Presidente da República.

Art. 20—Os quatro membros do Conselho referidos no art. 16 § único, *in fine*, serão indicados ao Presidente da República pelas associações industriais, comerciais, agrícolas e culturais, de âmbito nacional.

Art. 21—Cada conselheiro será nomeado para um período de cinco anos e poderá ser reconduzido.

§ 1.º—A renovação do Conselho será feita pela metade em cada uma das categorias que tenha um número par de membros.

§ 2.º—Para efeito da renovação parcial, o Conselho, em sua primeira reunião após ser constituído nos termos desta lei, procederá ao sorteio dos membros cujo período de exercício terá apenas a duração de dois anos e meio.

Art. 22—Os membros do Conselho, durante o prazo de suas funções, só poderão ser desti-

tuidos em caso de infração do dever funcional ou de falta grave de conduta, apurado em inquérito, a que presidirá um relator designado pelo próprio Conselho e cujas conclusões deverão ser por êste votadas, assegurando-se plena defesa ao acusado.

Art. 23—Para efeito da presente lei, consideram-se incluídos na zona Nordeste os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Alagoas; na zona Leste, o Distrito Federal e os Estados de Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Espírito Santo e Rio de Janeiro; na zona Sul, os Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul; na zona Norte-Centro—Oeste, os Estados de Amazonas, Pará, Mato Grosso e Goiás.

Art. 24—Não serão submetidos à decisão do Conselho casos individuais de matrícula, inscrição para exames e transferências de alunos, bem como os casos relativos a registo de diplomas e a provimento de cargos docentes.

§ 1.º—Tais casos serão submetidos à decisão dos órgãos indicados pelo Conselho nas normas que elaborar (art. 12).

§ 2.º—Se os referidos órgãos entenderem que os casos contenciosos decorrem de dificuldades na aplicação das normas traçadas pelo Conselho, êste deverá responder às consultas feitas quanto ao modo de interpretá-las, bem como poderá, de ofício, tomar as medidas indispensáveis à sua execução.

Art. 25—O Departamento Nacional de Educação será reestruturado de maneira que nêle se incluam as Diretorias do Ensino ora subordinadas diretamente ao Ministro da Educação e Saúde, bem como o Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, ao qual se atribuirá o grau de autonomia necessário a uma instituição de pesquisas.

Art. 26—Ao Departamento Nacional de Educação, além das atribuições já referidas nos arts. anteriores, compete: a) estimular, no território nacional, o aperfeiçoamento do ensino, em todos os seus graus e ramos, seja sugerindo melhor organização das administrações estaduais, seja cooperando tènicamente com estas administrações e com os estabelecimentos por ela dirigidos, ou com os estabelecimentos sujeitos à superintendência ou à fiscalização federais, seja elaborando e distribuindo publicações e usando outros meios de divulgação cultural; b) auxiliar as administrações educacionais nos Estados e no Distrito Federal a promoverem cursos de aperfeiçoamento para o professorado; c) fiscalizar o cumprimento

das normas traçadas pelo Conselho Nacional de Educação relativamente ao ensino médio e superior, bem como o cumprimento dos planos de aplicação do auxílio federal aprovados pelo mesmo Conselho; d) orientar o ensino nos territórios; e) supervisionar o ensino federal médio e superior, exceto o das universidades; f) receber, periodicamente, do Serviço de Estatística da Educação, os dados de que tiver necessidade sobre o ensino em todo o país, em seus diversos graus e ramos; g) apresentar relatórios anuais ao Ministério da Educação e Saúde sobre as suas próprias atividades e sobre o funcionamento de todo o ensino federal; h) realizar, em qualquer ponto do território nacional, por determinação do Ministro da Educação e Saúde ou do Conselho Nacional de Educação, ou por sua própria iniciativa, inquéritos sobre a situação do ensino em seus diversos graus e ramos, ou sobre o funcionamento de quaisquer meios de difusão cultural; i) verificar se os Estados e Municípios estão despendendo na manutenção e desenvolvimento do ensino as porcentagens mínimas da renda proveniente de impostos, fixadas no art. 169 da Constituição.

Art. 27—O Ministério da Educação e Saúde, pela repartição especializada competente, filiada ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, elaborará anualmente a estatística nacional do ensino e as demais estatísticas culturais, de acôrdo com o disposto no convênio intergovernamental de 20 de dezembro de 1931.

Art. 28—Os diplomas de curso superior, para que produzam efeitos legais, serão previamente registados no Ministério da Educação e Saúde.

Art. 29—O Departamento Nacional de Educação levará ao conhecimento do Conselho Nacional de Educação, e êste representará a respeito ao Ministro da Educação e Saúde, para as necessárias providências, suas observações, em qualquer ponto do território nacional, quando: a) estabelecimentos educacionais, mesmo os não sujeitos à superintendência ou fiscalização federais, ou serviços educacionais, estaduais ou municipais, estiverem transgredindo os dispositivos constitucionais ou os objetivos básicos da educação definidos no art. 4.º da presente lei; b) livros e publicações de qualquer natureza destinados à educação ou outros meios de difusão cultural, incidirem na mesma transgressão; c) autoridades estaduais ou municipais não estiverem cumprindo o dispositivo constitucional relativo à aplicação

de percentagens da renda proveniente de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1.º — Se, no caso das alíneas *a* e *b*, os estabelecimentos de ensino ou os órgãos de difusão cultural estiverem sob a jurisdição federal, o Ministro da Educação e Saúde providenciará para que seja reparada a transgressão e punidos os responsáveis.

§ 2.º — No caso das alíneas *a* e *b*, se os estabelecimentos de ensino ou os órgãos de difusão cultural estiverem sob a jurisdição estadual, e no caso da alínea *c*, o Ministro da Educação e Saúde, com a aprovação do Presidente da República, encaminhará o processo ao Procurador Geral da República para as providências judiciais que forem cabíveis.

III — Deveres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

Art. 30 — Aos governos dos Estados compete:

a) promover o desenvolvimento do ensino em seus respectivos territórios, seja pela criação de estabelecimentos, seja pelo estímulo aos governos municipais e à iniciativa privada para que os criem e mantenham;

b) traçar normas flexíveis para a organização do ensino pré-primário, primário e normal, estabelecendo, em relação ao segundo, as condições relativas à sua obrigatoriedade e à exigência de ser ministrado na língua vernácula;

c) ampliar progressivamente a gratuidade do ensino nos estabelecimentos oficiais e a assistência aos alunos necessitados;

d) colaborar com a administração federal:

- 1) fornecendo, em períodos determinados, os dados estatísticos necessários;
- 2) facilitando os inquéritos sobre a situação do ensino, promovidos pelo Departamento Nacional de Educação;
- 3) enviando representantes às Conferências Nacionais convocadas pelo Ministro da Educação e Saúde;

e) distribuir bolsas de estudo a alunos necessitados e capazes, quer os recursos necessários provenham de fundos federais, quer de fundos estaduais.

Art. 31 — O disposto no art. 30 se aplica ao governo do Distrito Federal, salvo no que se refere à ação exercida sobre governos municipais.

Art. 32 — As administrações educacionais dos Estados e do Distrito Federal deverão enviar ao Conselho Nacional de Educação, por intermédio do Departamento Nacional de Educação, os in-

formes relativos à organização didática e administrativa dos estabelecimentos de ensino normal existentes em seus respectivos territórios.

§ 1.º — Na base dessas informações e de outras que julgar necessário apurar, o Conselho fará uma classificação dos estabelecimentos que forem equivalentes quanto à formação profissional.

§ 2.º — Os Estados e o Distrito Federal não poderão negar validade a diplomas expedidos por estabelecimento situado fora do seu território mas colocado, na classificação feita pelo Conselho, em categoria equivalente ou superior à dos estabelecimentos mantidos ou reconhecidos por eles.

Art. 33 — Os planos de aplicação do auxílio federal, elaborados pelas administrações educacionais nos Estados e no Distrito Federal, deverão abranger os estabelecimentos de ensino que, no respectivo território, fizerem jus ao benefício, quer sejam mantidos pela administração estadual, quer pela municipal, quer pela iniciativa privada, e qualquer que seja o grau ou ramo de ensino.

§ único — Ficam excluídas da competência das administrações educacionais nos Estados e no Distrito Federal a proposta e a distribuição de auxílio federal a universidades, sem prejuízo do disposto no § 2.º do art. 9.º.

Art. 34 — Compete aos governos municipais contribuir para o desenvolvimento do ensino nos respectivos territórios, no limite dos recursos de que dispuserem e da autoridade que lhes for delegada pela legislação estadual.

IV — Deveres da iniciativa privada

Art. 35 — Para serem reconhecidos oficialmente, todos os estabelecimentos particulares do ensino deverão submeter-se às normas traçadas pelos órgãos competentes e à fiscalização deles.

Art. 36 — Poderão organizar-se livremente cursos e estabelecimentos de ensino ou divulgação cultural que não aspirem ao reconhecimento oficial, se: a) satisfizerem aos objetivos gerais da educação definidos no art. 4.º da presente lei; b) se registarem perante a autoridade competente, para verificação da idoneidade dos dirigentes e do corpo docente, bem como das condições higiênicas do ensino; c) fornecerem periodicamente os dados estatísticos necessários.

§ 1.º — Tais cursos ou institutos não poderão conferir diploma de qualquer natureza.

§ 2.º — A ausência ou denegação de registro imporá à autoridade educacional fiscalizadora o dever de providenciar para o fechamento do curso ou do estabelecimento em causa.

Art. 37 — Os cursos ou estabelecimentos que ministrem ensino em um grau ou ramo para o qual as autoridades competentes ainda não tenham estabelecido normas de funcionamento, só poderão ter os seus diplomas registados sob as condições que essas autoridades fixarem, por ocasião de expedir as normas respectivas.

ANEXO

X CONFERÊNCIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Conclusões da Comissão Geral

I

As atividades educacionais diretas da União devem ser eminentemente supletivas, por forma que o poder de controle, iniciativa e experimentação dos Estados, do Distrito Federal, Municípios e entidades particulares seja preservado e estimulado. Mas à União incumbe — de acordo com os resultados da verificação, a que procederá periodicamente, das deficiências dos sistemas de educação do país — suprir a incapacidade financeira e técnica dos poderes locais e pessoas privadas, para que seja atendido o princípio da igualdade de oportunidades educacionais, e estimular as iniciativas nos Estados e no Distrito Federal, públicas ou particulares, coadjuvando-as com auxílios financeiros e assistência técnica, pelo financiamento da construção de prédios escolares, pela promoção e custeio de cursos, pela manutenção da Campanha de Educação de Adolescentes e Adultos, pela oferta de bolsas a professores em cursos de aperfeiçoamento e a estudantes, pobres e capazes, em estabelecimentos de ensino de grau médio e superior, pela assistência técnica a esses estabelecimentos, pelo incentivo a estudos, pesquisas e experiências educacionais, pela criação e manutenção de instituições para efeitos de demonstração, pelo amparo ao ensino emendativo, pelo incremento ao ensino em zonas rurais, pela oferta de oportunidades de ensino aos selvícolas, pela contribuição para que se reduzam os desníveis de remuneração do professorado e para que sejam convenientemente aparelhados os sistemas estaduais de educação.

A lei de diretrizes e bases da educação nacional deverá conter exclusivamente dispositivos que: a) confirmem aos Estados e ao Distrito Federal o poder de organizar os seus sistemas de educação e a eles confiem, pouco a pouco, o controle do aparelho educacional em seus respectivos territórios; b) esclareçam ou completem os

objetivos fundamentais da educação definidos no artigo 166 da Constituição, a fim de ser entre eles incluído o desenvolvimento da pessoa humana sob o ponto de vista físico, moral e intelectual, bem como a preparação do indivíduo para os seus deveres profissionais e cívicos; c) fixem as condições em que pode ser ministrado o ensino religioso nas escolas; d) reorganizem o Ministério da Educação, salvo no tocante aos serviços de saúde, e o Conselho Nacional de Educação e lhes definam as atribuições; e) criem um Fundo Nacional de Educação; f) levem a administração federal a sugerir às administrações estaduais a entrega progressiva do controle dos serviços de educação existentes nos municípios a autoridades municipais, quando comprovada a capacidade destas para dirigí-los; g) imponham à União o dever de estimular, através das administrações estaduais, a iniciativa particular nos Estados, quer mediante auxílios financeiros, quer mediante assistência técnica.

II

Entre outras funções, deverá incumbir ao Conselho Nacional de Educação, que para tanto será reestruturado, estabelecer as normas gerais para organização do *curriculum* de cada tipo de ensino de grau médio e a duração de cada curso, mediante proposta das administrações estaduais a fim de que se tornem possíveis adaptações e experimentações regionais e locais, resguardadas condições de flexibilidade que permitam à escola a adaptação dos cursos às diferenças individuais de interesses e aptidões dos alunos; fixar as modalidades ou tipos de curso, por iniciativa própria ou mediante proposta das administrações da educação nos Estados; estatuir as condições para o funcionamento inicial e a continuação do funcionamento de institutos de ensino de qualquer tipo e grau; determinar os preceitos reguladores da concessão de autonomia a Universidades; rever periodicamente as deficiências e necessidades da educação nacional, mediante exame dos dados coligidos pelos órgãos da administração pública e organizar escalas de prioridade para a distribuição de auxílios financeiros; sugerir a criação de Conselhos Estaduais de Educação que com ele se articulem; sugerir e estimular o ensaio de novos processos de aprendizagem e de avaliação do aproveitamento escolar, por forma que o ensino compreenda também aspectos fundamentais da educação artística, social e profissional e utilize amplamente as instituições complementares da escola.

É desejável que, conservando-se a tradição brasileira, sejam excluídos do âmbito dessas atribuições o ensino primário e o ensino normal, relativamente aos quais o Conselho Nacional de Educação se limitaria a definir os objetivos nacionais.

Quanto ao ensino superior em estabelecimentos isolados, caberia ao mesmo órgão fixar a duração de cada curso e aprovar o *curriculum* proposto por Faculdades ou Escolas.

Relativamente às modalidades ou tipos de cursos universitários, o seu pronunciamento se verificaria mediante proposta das Universidades.

III

A lei de diretrizes e bases deve dispor que ao Conselho Nacional de Educação caberá regular a autonomia didática, administrativa e financeira das Universidades, com as seguintes garantias mínimas: a) quanto à autonomia didática, deliberarão as Universidades sobre os processos de apuração do aproveitamento escolar, inclusive notas de aprovação; a modificação dos *curricula*, respeitado o mínimo que o Conselho Nacional de Educação estabelecer e a fixação das disciplinas sobre que devem versar os concursos de habilitação; b) quanto à autonomia administrativa, deliberarão as Universidades sobre a elaboração de seus estatutos e regimentos e a indicação de nomes ao órgão competente para dentre eles ser escolhido o Reitor, e sobre a designação dos diretores ou decanos das Faculdades ou Escolas, bem como dos diretores de institutos e serviços técnicos e administrativos; c) quanto à autonomia

financeira, deliberarão as Universidades sobre o orçamento anual e a administração do patrimônio universitário.

A lei de diretrizes e bases estatuirá também, para o efeito de assegurar a autonomia financeira, que as dotações do Governo Federal, estadual ou municipal serão concedidas sob forma de subvenções globais.

IV

Para os efeitos previstos na I e na II conclusões, deverá criar-se, com amplos recursos, para os quais concorrerão, desde logo, pelo menos os referidos no art. 169 da Constituição, o Fundo Nacional de Educação, a que se agregará o Fundo Nacional do Ensino Primário, devendo a parte de arrecadação a este correspondente continuar a ter naquele a sua finalidade própria. Do fundo geral será, cada ano, destacada parte importante dos respectivos recursos, a fim de ser criada e mantida fundação destinada a distribuir bolsas de estudo a alunos pobres e capazes. Essa fundação deverá também obter recursos mediante doações de particulares.

(Estas conclusões foram assinadas, no dia do encerramento da Conferência, pelos Srs. Lourenço Filho, Haroldo Lisboa da Cunha, Octavio Martins, Romulo de Almeida, Romulo Chaves Wanderley, Dulcie Kanitz Vicente Vianna, José Cavalcanti Cajueiro, Anadir Justa Passos da Silva, Amalia Hermano Teixeira, Eloah Brodt Ribeiro, Carlindo Hugueney, Genesco Brêtas, Oswaldo Trigueiro, Acrisio Cruz, Helena Antipoff, Abgar Renault, Luiz Alves de Matos, Mario Paulo de Brito, Luiz de Melo Campos e Gustavo Lessa. Vários relatores e representantes de Estados deixaram de assinar por não se acharem presentes à sessão de encerramento).

**ASPIRAÇÕES MÍNIMAS DOS EDUCADORES
BRASILEIROS, NO QUE DIZ RESPEITO ÀS
DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

1 9 5 3

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Sede: Rua México, 17 - 14.º and. - sala 1.402
Rio de Janeiro

O Conselho de Representantes da Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino, reunido em sessão extraordinária, nesta fase da vida legislativa da Nação em que se pretende dar forma definitiva à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, decidiu reunir em ítems os princípios básicos que representam as aspirações mínimas dos educadores brasileiros, no campo do ensino privado.

Para que esta declaração represente, real e efetivamente, o pensamento da Escola Particular Brasileira, o Conselho de Representantes limitou-se a compilar, em um único corpo de princípios, as decisões dos cinco congressos nacionais dos Estabelecimentos de Ensino, realizados, respectivamente, no Distrito Federal, em Belo Horizonte, em São Paulo, em Salvador e em Pôrto Alegre.

I — DO CONCEITO E DOS FINS DA EDUCAÇÃO

Educação é a formação do adolescente, na sua personalidade e na sua integração social.

Cumpré, pois, despertar na juventude uma consciência verdadeiramente democrática, sensível aos direitos e deveres dos cidadãos e que saiba harmonizar

os anseios de liberdade com as exigências iniludíveis da responsabilidade social.

Inspirada nos postulados da justiça e da fraternidade, esta consciência social fará prevalecer sôbre os interesses individuais ou de grupos os objetivos mais nobres da Pátria e da Humanidade.

Assim, fiéis ao espírito da Constituição Brasileira, as leis da Educação Nacional deverão inspirar-se no respeito aos direitos do homem e na concepção cristã da vida.

II — *DOS DIREITOS E DEVERES NA EDUCAÇÃO*

1 — *Direito à Educação*

Sendo meio de integração social, necessário e insubstituível, a educação é direito de todos.

2 — *Direito de educar*

a) — A educação da prole é direito inalienável da família, que deve livremente escolher seus mandatários.

b) — Por delegações da família e cumprindo as próprias exigências do espírito democrático, assiste igualmente à iniciativa particular, o direito de educar.

c) — A ação do Estado suprirá as deficiências da família e da iniciativa particular.

3 — *Deveres na educação*

a) — O primeiro dever na educação é o da família.

b) — É dever do educador respeitar a crença e a filosofia dos pais, de quem é mandatário.

c) — É dever do Estado assegurar a Educação, entendendo progressivamente a gratuidade do ensino, através da aplicação proporcional dos recursos públicos entre todos os centros de educação, tanto oficiais como particulares. No exercício da função de colaboração deve o Estado prestar apóio e cooperação por todos os modos e formas à Escola, para o aprimoramento de suas condições e de seu padrão de ensino e aos professores, para estímulo e aperfeiçoamento de seus recursos técnicos e de sua cultura.

d) — Compete ao Estado fixar condições para o reconhecimento dos centros de educação e zelar pela observância das disposições legais.

e) — A fiscalização do Estado deve revestir-se do caráter de correição.

III — DA ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO

a) — Impõe-se a criação da Ordem dos Educadores, como órgãos de seleção, disciplina e defesa dos interesses comuns dos educadores brasileiros.

Não se ocupará a Ordem dos interesses econômicos dos educadores, a cargo dos sindicatos de classe.

b) — Deve o Estado reconhecer o direito dos educadores particulares a uma adequada representação nos órgãos orientadores e administrativos da Educação.

c) — Todos os centros de educação, e não somente as Escolas Superiores, devem gozar de autonomia pedagógica, conveniente aos respectivos graus de ensino.

d) — Dentro do princípio da autonomia das instituições particulares de ensino, à Legislação cumpre respeitar a autoridade de seus órgãos dirigentes os quais, considerados no exercício de função pública, devem enfeixar todos os poderes da administração escolar.

IV — DA VERIFICAÇÃO DOS RESULTADOS ESCOLARES

a) — Na apuração do aproveitamento do aluno, deve ser atribuído maior valor às suas atividades escolares durante todo o ano letivo do que ao ato de exame.

b) — É condenável o exame de Estado porque:

1) — Representa fator de distorção e perturbação da própria índole formativa da escola;

2) — Longe de aprimorar, representa piora das condições psicológicas da aprendizagem, por parte do aluno;

3) — Por parte do professor, só virá prejudicar as condições didáticas em que é o ensino ministrado;

4) — Desenvolverá prejudicial preocupação com o exame, dando excepcional valor à memorização;

5) — Representa providência legal contraditória do regime de flexibilidade do currículo, a que se aspira;

6) — Não se coaduna com a autonomia didática, num regime de programas mínimos, os quais serão sintéticos por definição;

7) — Exige uma mobilização dispendiosa e uma simultaneidade impossível, o que não se coaduna com a realidade brasileira;

8) — Revela-se em suma expediente legal enganador: destituído de adequação às condições da escola

brasileira, é meio inidôneo de aperfeiçoar a educação nacional.

V — DO ENSINO DE GRAU MÉDIO

a) — A flexibilidade e a articulação dos cursos de ensino de nível médio, são uma imposição da vida democrática porque estabelecem para todos os adolescentes, maiores possibilidades da escolha da profissão adequada às suas tendências ou aptidões.

b) — Todos os cursos de ensino médio terão seus currículos constituídos por duas categorias de disciplinas: 1) — obrigatórias; 2) — optativas.

c) — As disciplinas obrigatórias serão determinadas por lei e subdividir-se-ão em: 1) — disciplinas gerais; 2) — disciplinas específicas.

d) — As disciplinas optativas serão incluídas no currículo pela livre iniciativa de cada escola, dentro dos limites do horário escolar, estabelecidos em lei.

e) — A lei deverá fixar, apenas, as disciplinas gerais do ensino médio e as disciplinas específicas de cada tipo de curso, deixando para cada regulamento a fixação da respectiva seriação.

f) — Na organização dos currículos deverá ser levada em conta as duas etapas do crescimento dos adolescentes: 1) — dos 11 aos 14 anos; 2) — a partir dos 15 anos.

g) — Os programas deverão ser mínimos e organizados para o curso e não para a série.

h) — Será livre a publicação do livro didático, bem como sua adoção.

i) — Na organização dos currículos do ensino médio hão de considerar-se as seguintes normas:

1) — Sete disciplinas, no máximo, em cada série;

2) — Tempo de trabalho semanal máximo de 21 horas, 24 horas e 27 horas, respectivamente para as duas primeiras séries, para as duas séries seguintes e para as últimas séries.

Não deverá exceder, em cada série, de 14 o número de horas semanais destinadas às disciplinas gerais.

3) — Competência para a direção da escola fixar o número de aulas semanais de cada disciplina, respeitados os limites do item anterior.

4) — Entrelaçamento orgânico das disciplinas, de maneira que o trabalho de um professor auxilie a marcha progressiva do ensino ministrado pelos demais.

5) — A sétima série do curso médio será constituída de disciplinas específicas ou optativas, tendentes à satisfação dos pendores vocacionais ou à necessária articulação com o ensino superior.

6) — No curso secundário, a sétima série constituirá um ciclo complementar junto aos estabelecimentos de ensino secundário e que poderá funcionar, também, anexo às escolas superiores ou constituir estabelecimento de ensino autônomo.

7) — O ano escolar deverá ter, no mínimo, 200 dias letivos.

VI — *DOS RECURSOS PARA A EDUCAÇÃO*

1º — A solução dos problemas econômicos do ensino só pode ser encontrada pela harmonização dos recursos dos poderes públicos com os esforços da iniciativa particular.

2º — A oportunidade em que se cuida da elaboração da lei de diretrizes e bases, que deverá estruturar o ensino dentro dos novos princípios constitucionais, é momento excepcionalmente propício para uma completa sistematização dêsses novos rumos.

3º — Impõe-se a adoção de uma política construtiva de geral cooperação e sadio entendimento, que, valendo-se de tôdas as possibilidades idôneas existentes no setor educacional, permita conciliá-las no sentido de:

a) — facultar aos vários graus e ramos de ensino um desenvolvimento harmônico entre si e consentâneo às peculiaridades regionais;

b) — assegurar em tôda a extensão do território ao maior número de indivíduos, na justa medida das necessidades de cada um, as melhores oportunidades educativas;

4º — Esta política educacional deve exercer-se através de um plano que faculte:

a) — o entrosamento dos recursos da União, dos Estados e dos Municípios, observada a equidade da distribuição dos recursos federais entre os Estados e dos estaduais entre os municípios;

b) — a articulação dos recursos dos poderes públicos com os da economia particular, de modo a garantir que, em cada circunscrição, os indivíduos recebam os benefícios na proporção de suas necessidades sem desperdício de franquias;

5º — O entrosamento dos recursos das várias procedências poderá fazer-se da seguinte forma:

a) — A União, deduzindo o custo dos sistemas de ensino, que lhe cabe organizar nos territórios, distribuirá, entre os Estados e o Distrito Federal, as verbas

que devem destinar à educação, atendendo diretamente a população e inversamente a renda *per capita* de cada um;

b) — Os Estados e o Distrito Federal, acrescentando o auxílio recebido da União às próprias verbas, consigná-las-ão pelos diferentes graus e ramos do ensino, de modo que se proporcione aos mesmos desenvolvimento em harmonia com as suas peculiaridades econômicas, sociais e culturais;

c) — As consignações estaduais correspondentes aos diversos graus e ramos do ensino serão aplicadas em todos os municípios na proporção do número de habitantes de cada um;

d) — Os recursos municipais destinados a educação serão divididos, em caráter obrigatório, entre o ensino do primeiro e segundo graus e aplicados em cooperação com o Estado;

e) — Atendido o princípio de Repartição Proporcional, com as consignações que, em cada município, competirem aos vários ramos do ensino médio e superior, serão instituídas bôlsas de estudos bem como auxílio para o aparelhamento escolar. O valor de cada bôlsa ficará sempre condicionado ao grau de necessidade do beneficiado;

f) — Em cada município será constituída, sem ônus para os poderes públicos, uma Comissão de Assistência Educacional, que se encarregará da seleção dos candidatos às bôlsas e da fixação dos respectivos valores, feitas as necessárias sindicâncias.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1953.

Carlos Thompson Flores Neto
Presidente

101

... e ...

TELEGRAMA ENVIADO AO MINISTRO PELO COLEGIO
ASSUNÇÃO DE SÃO PAULO.

Colégio Assunção de São Paulo pede enca
recidamente V. Excia. prestigiar aspirações mí-
nimas educadores brasileiros consubstanciadas
no manifesto Federação Estabelecimentos Ensino
afim serem respeitadas na elaboração anteproje
to diretrizes bases educação nacional pt

24/11/53

Dr. Guilherme Canedo de Magalhães

Papeleta GM 2311/53, de 27-11-53

RESPOSTA AO TELEGRAMA ENVIADO AO MINISTRO PELO
COLÉGIO ASSUNÇÃO DE SÃO PAULO.

Diretor Colégio Assunção
Alameda Lorena, 216
Sao Paulo, S.P.

Inteirado teor vosso telegrama relativo
inclusão projeto lei diretrizes e bases educação na-
cional aspirações mínimas educadores consubstancia-
dos manifesto Federação Estabelecimentos Ensino vg
incumbiu-me Sua Excelência o Ministro Educação comu-
nicar-vos haver enviado vosso apelo à comissão espe-
cial que estuda na Assistência Técnica Ministério
mencionado projeto pt Saudações cordiais pt Gilson
Amado vg chefe gabinete

Rio, 4/12/53



Mario P. de Brito

TELEGRAMA ENVIADO AO MINISTRO PELO DIRETOR DO COLÉGIO NOBREGA, DE RECIFE, PERNAMBUCO, APRESENTADAS PELO PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO NACIONAL DOS DIRETORES DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO.

Pedimos aprovação aspirações mínimas educadores brasileiros apresentadas dez outubro passado presidente Federação Nacional Diretor Colégio Nobrega -

1/12/53

Dr. Gilson Amado

MINUTA DE RESPOSTA AO TELEGRAMA ENVIADO AO
MINISTRO PELO DIRETOR DO COLÉGIO NOBREGA,
DE RECIFE, PERNAMBUCO, SOBRE ASPIRAÇÕES MI
NIMAS DOS EDUCADORES APRESENTADAS PELO
PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO NACIONAL DOS DIRE-
TORES DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO.

Snr. Diretor
Colégio Nobrega vg Rua Oliveira Lima, 964
Recife - Pernambuco

Incumbiu-me Sua Excelência Ministro
Educação informar-vos ter enviado à comissão
especial da Assistência Técnica do Ministério
que estuda projeto lei diretrizes e bases
educação nacional vg para devida consideração
vg vosso telegrama referente pontos de vista
defendidos Federação Nacional Estabelecimentos
Ensino pt Saudações cordiais pt Gilson Amado
vg chefe gabinete -

Rio, 4/12/53


Mário P. de Brito

MPB/hos

TELEGRAMA ENVIADO AO MINISTRO PELO PRESIDENTE
DO SINDICATO DOS DIRETORES DOS ESTABELECIMENTOS
DE ENSINO SECUNDARIO DE PERNAMBUCO.

Sindicato Diretores Estabelecimentos Ensino
Secundário Pernambuco encarece que na redação
do projeto sobre diretrizes e bases educação
nacional sejam atendidos pontos de vista defendi
dos Federação Nacional Estabelecimentos Ensino
pt Atenciosamente Rodolfo Aureliano Presidente.

Data ilegível (princípio dez 1953) ?

Dr. Guilherme Canedo de Magalhães

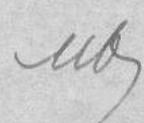
Papeleta GM, s/n, de 18-11-1953

MINUTA DE RESPOSTA AO TELEGRAMA ENVIADO AO
MINISTRO PELO PRESIDENTE DO SINDICATO DOS
DIRETORES DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
SECUNDÁRIO DE PERNAMBUCO.

Prof. Rodolfo Aureliano vg Presidente Sindicato
Diretores Estabelecimentos Ensino Secundário -
Colégio Padre Felix
Recife vg Pernambuco -

Inteirado teor vosso telegrama relativo
inclusão projeto lei diretrizes e bases educa-
ção nacional pontos de vista defendidos Federa-
ção Nacional Estabelecimentos Ensino vg incumbiu-
me Sua Excelência o Ministro Educação comunicar-
vos haver enviado vosso pedido à comissão
especial que estuda na Assistência Técnica Minis-
tério mencionado projeto pt Saudações cordiais pt
Gilson Amado vg chefe gabinete -

Rio, 4/12/53


Mário P. de Brito

TELEGRAMA ENVIADO AO MINISTRO DIRETOR DO
COLEGIO PADRE FELIX, DE RECIFE, PERNAMBUCO.

Colegio Padre Felix faz votos que na re-
dação do projeto sobre diretrizes e bases da
educação nacional sejam atendidos pontos de
vista defendidos pela Federação Nacional Esta-
belecimentos ensino pt saudações respeito-
sas Rodolfo Aureliano Diretor -

Data ilegível (princípio Dez 1953)?

Dr. Guilherme Canedo de Magalhães

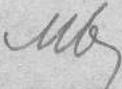
Papeleta GM, s/n, de 18-11-53

MINUTA DE RESPOSTA AO TELEGRAMA ENVIADO AO
MINISTRO PELO DIRETOR DO COLEGIO PADRE FELIX,
DE RECIFE, PERNAMBUCO.

Prof. Rodolfo Aureliano vg Diretor
Colégio Padre Felix vg Rua Soledade, 315
Recife vg Pernambuco

Incumbiu-me Sua Excelência Ministro
Educação informar-vos ter enviado à comissão
especial da Assistência Técnica do Ministério
que estuda projeto lei diretrizes e bases
educação nacional vg para devida consideração
vg vosso telegrama referente pontos de vista
defendidos Federação Nacional Estabelecimentos
Ensino pt Saudações cordiais pt Gilson Amado
vg chefe gabinete -

Rio, 4/12/53


Mário P. de Brito

MPB/hos

ANTEPROJETO

LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO

Emendas oferecidas pelo Snr. Carlos de Souza Neves

EMENDA nº 1

(Souza Neves)

Transformar o parágrafo único do art. 1º em § 1º com a redação seguinte:

§ 1º - O direito à educação e à cultura será assegurado:

I - pelo dever a que são obrigados e responsáveis os pais e demais indivíduos, que tenham a seu cargo crianças ou jovens, de proporcionar-lhes, por todos os meios ao seu alcance, a melhor educação e a mais completa instrução possíveis.

II - pela instituição do maior número possível de escolas de todos os graus, por parte do poder público, ou iniciativa particular, variada e proporcionalmente distribuídas pelo território nacional.

EMENDA nº 2 (Souza Neves)

Acrescentar ao art. 1º o seguinte § 2º :

§ 2º - O poder público deverá aproveitar ao máximo as capacidades e as disposições individuais para o estudo, pelo que deverá ir ao encontro de todos quantos, sinceramente, desejam aumentar seus conhecimentos:

EMENDA nº 3 (Souza Neves)

Acrescentar ao art. 1º o seguinte § 3º :

§ 3º - O ensino dos adultos analfabetos, compreendendo os elementos do curso primário, em caráter intensivo, será particularmente estimulado e auxiliado pelo Estado, que, por sua vez, manterá o maior número possível de escolas, cursos e classes destinadas a êsse fim, com remunerações ou gratificações compensadoras aos que se dedicarem com eficiência a essa árdua e laboriosa missão.

EMENDA nº 4

(Souza Neves)

Art. 2º - Nova redação para os itens I e II, e criação do item III.

I - No sentido de liberdade respeitará o livre pensamento, no bom sentido, as idéias próprias e a capacidade criadora de cada um, favorecerá o desenvolvimento e a formação espontânea e independente do indivíduo, assegurará o direito de os pais ou responsáveis escolherem os estabelecimentos que desejem e garantirá livre ação dos estabelecimentos de ensino, só intervindo para manter a higiene, a moralidade, a eficiência, a segurança e a ordem pública.

II - No sentido da solidariedade, incentivará a responsabilidade, o cumprimento do dever, a coesão da família e a formação de vínculos culturais e afetivos, baseados na igualdade e na fraternidade, substituirá o regime de competição pelo de cooperação e desenvolverá o espírito de altruísmo, fortalecendo a consciência de continuidade histórica da nação e do mundo, o amor à paz, e coibirá qualquer tratamento desigual por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, bem como de preconceitos de classe e raça.

III - Por outro lado, a educação e o ensino, em caráter universal, deverão ser o mais objetivo possíveis, com demonstrações práticas para a vida diária e profissional, evitando o acúmulo de conhecimentos que sobrecarreguem inútil e por demais a mente, prejudicando o entendimento criador e a visão de unidade; para isso, deverão os programas ser baseados e constituídos dos elementos mais valiosos e necessários, cuidadosamente selecionados, os quais deverão ser expostos de forma a que a sua assimilação, em ambiente alegre e livre, se torne o mais agradável, inteligível e intuitivo possível.

O ser humano, para que possa crescer mental e espiritualmente, é preciso que estude em ambiente de liberdade e de independência, para que possa compreender as coisas a sua maneira, para que seja estimulado a desenvolver suas "possibilidades", para que possa cultivar uma compreensão e um juízo próprios, para que possa tomar iniciativas ... enfim para que possa desenvolver sua própria personalidade e chegar ao ponto de despertar sua genialidade (o

cerceamento e as limitações de muitos professôres e estabelecimentos impedem o crescimento individual). A liberdade e a independência implicam em, paralelamente, incultir-se a "responsabilidade" e o "cumprimento do dever". (razão de certas incompreensões).

EMENDA nº 5 (Souza Neves)

Art. 23 - Acrescentar o seguinte § 2º :

§ 2º - Os pais que o desejarem poderão proporcionar educação primária a seus filhos fora da escola, no lar ou com professor particular; neste caso, deverão os educandos, ao atingirem a idade própria e os conhecimentos exigidos, submeter-se a exame geral em escola oficial, para efeito de recebimento do respectivo certificado.

EMENDA nº 6 (Souza Neves)

Art. - Os estabelecimentos militares deverão, igualmente manter ensino primário para os indivíduos analfabetos ou que não tenham concluído êsse grau mínimo de instrução.

EMENDA nº 7 (Souza Neves)

Art. - As penitenciárias existentes no país deverão seguir a orientação pedagógica moderna, possuindo, pelo menos, cursos primários e profissionais ou técnicos, especiais e suficientes, e manter atividades artísticas, sociais e recreativas, a fim de que os mesmos elevem seu nível moral, cultural e educacional, para melhor e mais breve retorno à vida de liberdade.

EMENDA nº 8

(Souza Neves)

Art. - O Estado criará e manterá escolas especiais para a educação e o ensino dos indígenas menores e adultos das tribus pacíficas ou pacificadas, nas próprias tribus ou nas redondezas destas.

Parágrafo único - O professores e auxiliares dessas escolas deverão ser escolhidos dentre pessoas pacientes e bondosas, dotadas de vocação e preparo.

EMENDA nº 9 (Souza Neves)

Inclusão, no currículo do curso primário, do estudo elementar da Constituição Federal e da Carta das Nações Unidas.

JUSTIFICATIVA

O indivíduo, cidadão brasileiro, não pode exercer eficientemente os seus deveres para com o Estado sem conhecer a Constituição de seu país. Por outro lado, isso se torna necessário para que ele possa conhecer os direitos e garantias individuais, a organização estatal e as demais disposições que devam ser do conhecimento do cidadão brasileiro.

Além disso, é fora de dúvida o valor da ONU e de suas organizações, particularmente a UNESCO, cuja existência e atividades deve igualmente saber toda pessoa que seja educada dentro dos princípios da democracia e da consciência universal, ou da universalidade do ensino.

EMENDA nº 10

(Souza Neves)

Art. 48 - Acrescentar o seguinte parágrafo:

Parágrafo único: O Governo Federal estimulará a criação de novas universidades, particularmente nas capitais dos Estados que ainda não disponham de instituições desse gênero, facilitando as condições que se tornarem necessárias, e concorrerá para o desenvolvimento e para a manutenção suficiente das existentes.

EMENDA nº 11 (Souza Neves)

Com o fim de manter e elevar a ética, vigorizar o idealismo profissional e humanitário, evitar que estudantes frequentem ou concluam cursos sem ter despertado, em sua alma, um profundo idealismo para o exercício da profissão, e desenvolver um espírito de progresso dos conhecimentos relativos à carreira que abraçaram, as escolas e faculdades proporcionarão obrigatoriamente:

a) estudo da sã moral, tomada das principais filosofias e religiões, em tese, sem partidarismos;

b) estudo analítico e circunstanciado da vida e da obra dos grandes gênios, dignos de exemplo, nos diferentes setores da cultura, particularmente dos relacionados com a especialidade da escola ou faculdade.

c) estudo evolutivo e progressivo das disciplinas da escola ou faculdade, tendo em vista o estímulo ao espírito e investigação, facilitando-se e pesquisa e concedendo-se vantagens pelas descobertas de valor.

Justificativa

Nas universidades de nossos tempos, cultiva-se muito a inteligência ou a memória mas se descuida do caráter.

Tendo em vista que a missão das universidades é proporcionar, a todos os indivíduos capazes, compreensão mais elevada e nobre, com a qual possam eles guiar e iluminar sãbiamente o mundo, bem como cooperar com os homes e nações para a cultura e o bem estar da humanidade, poder-se-á ver fracassa a missão dos estabelecimentos de ensino superior, particularmente das universidades, se os homens ou mulheres que nelas estudarem não tiverem despertado nobreza de sentimentos e pensamentos e um profundo entusiasmo para a carreira que tiverem abraçado.

O cultivo da vocação e da ética é de máxima importância, a fim de que os futuros bacharéis, licenciados e doutores, não se limitem ao benefício das honorarias e da profissão lucrativa, contrária, muitas vezes, à própria inclinação dos mesmos.

Na época atual, como sempre, tem-se visto, mais uma vez, que o desenvolvimento intelectual sem o moral torna-se até perigoso.

É preciso que, além de inteligente, se torne o homem, paciente, equilibrado e altruista, que conheça e pratique a fraternidade e o espírito de sacrifício, que adquira serenidade, elevação moral, espírito de cooperação e firmeza, para que seja sadio em pensamento, sentimento e ação.

Sem isto, fracassarão os objetivos das instituições de ensino e cultura superior.

EMENDA nº 12 (Souza Neves)

SEMANA DA EDUCAÇÃO

Pela lei nº 1484, de 5/12/1951, foi criada a Semana de Educação para o fim de promover conferências e amplos debates sobre assuntos relativos à instrução e à educação, sobre todos os seus aspectos.

Entretanto, parece que há aspectos do assunto que foram omitidos e outros que, dada a sua importância, deveriam figurar explicitamente.

Poderia figurar também :

"com o fim de intensificar o interesse pela educação e pelo ensino, avivar a consciência dos pais e demais responsáveis pela educação das crianças e jovens, promover medidas de desenvolvimento da educação e do ensino em geral, que será coordenada pelo MEC, sem prejuízo das atividades escolares.

Cada ano poderia ser escolhido um tema "Educação de Adultos", "educação secundária", "Educação extra escolar", "Educação Familiar", "Os pais como educadores e responsáveis pelo futuro de seus filhos", etc., ou então, para cada ano seria feito um "temário" diferente, com diversos aspectos.

O aspecto sugerido "promover medidas de desenvolvimento da educação e do ensino em geral", apesar de omissa na lei, é de grande alcance. Exemplo vivo se vê com a Semana da Criança, levada a efeito em todo o país, mediante instruções do Departamento Nacional da Criança, quando são criadas comissões estaduais e municipais de médicos, professores e pessoas gradadas para promoverem as mais variadas realizações, entre elas campanhas financeiras, doações de terrenos para instituições novas, inaugurações, exposições, iniciativas de fundação de obras diversas, etc.

Poderia o projeto de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional incorporar a Semana da Criança em bases novas, isto é, mais amplas, com o aproveitamento do que já dispõe.

EMENDA nº 13 (Souza Neves)LIVRO DIDÁTICO

Este problema só pode ser resolvido por um sistema de cooperativas, sendo uma central, outras regionais e uma local, em cada estabelecimento de ensino.

Art. - O poder público promoverá medidas que reduzam o mais possível o preço do livro didático, de forma democrática, sem padronizações exclusivas, incluindo financiamento parcial dos livros destinados ao ensino primário e de grau médio, subvenções às melhores obras do ensino superior, limitação de lucros, instituição obrigatória de um sistema de cooperativas central, regionais e locais, estas últimas nos estabelecimentos de ensino, com lucro mínimo e aquisição direta dos editores ou seus representantes, com descontos especiais, e isenção de impostos, taxas e emolumentos para os importados.

§ 1º - Além do financiamento parcial, generalizado, o Estado fornecerá gratuitamente livros aos estudantes comprovadamente faltos de recursos, do curso primário e doará exemplares suficientes dos livros secundários, técnicos e superiores às bibliotecas dos respectivos estabelecimentos, oficiais e particulares, para consulta in loco e a domicílio, pelos alunos que não puderem adquirí-los.

§ 2º - O Ministério da Educação, através de organização especializada poderá imprimir os melhores e mais necessários livros didáticos, providenciando a tradução e a impressão das melhores obras em setores carentes ou deficientes, necessários ao ensino em geral, podendo para isso celebrar acordos com seus autores.

§ 3º - Será incentivado o aperfeiçoamento do livro didático, devendo os poderes públicos auxiliarem os empreendimentos ou iniciativas individuais ou coletivas, conceder vantagens a autores de trabalhos de envergadura e de interesse coletivo, constituir comissões de especialistas para preparação de obras em setores carentes ou deficientes e outras medidas que estimulem e desenvolvam o livro didático.

§ 4º - Art. 66 do projeto: " Os poderes públicos estabelecerão medidas que levem ao aperfeiçoamento do livro didático e ao barateamento do seu custo. Os livros didáticos para o ensino primário e do grau médio deverão ser depositados e registrados

nos órgãos competentes do Ministério da Educação, os quais poderão promover, perante o Conselho Nacional de Educação, a proibição do uso, nas escolas, dos julgados impróprios aos fins educativos".

Formação de Bibliotecas nas escolas, colégios e faculdades e distribuições de livros escolares, às mesmas, pelo Instituto Nacional do Livro.

EMENDA nº 14

(Souza Neves)

Art. - Será criada, no MEC, uma comissão nacional permanente de literatura infantil, destinada a examinar e julgar os livros, jornais e demais literatura destinada à infância e à juventude, no território nacional.

§ 1º - A comissão agirá de forma liberal, eliminando apenas o que for considerado nocivo à educação, ao ensino e à boa moral, particularmente o que propicie a formação de concepções, hábitos ou realizações que não sejam sadios.

§ 2º - Proibirá a comissão a circulação das publicações que forem julgadas impróprias, tomando para isso, junto ao MJNI as providências cabíveis, podendo entrar em entendimento com os autores das que puderem ser aproveitadas, para supressão ou substituição de capítulos ou trechos condenados.

§ 3º - Por outro lado, a comissão estimulará a produção de obras que proporcionem elevação moral, cultural e espiritual das crianças e jovens, tais como biografias de homens ilustres, no campo da ciência, arte, filosofia, e religiões, fábulas com exemplos e figuras, historietas de valor educativo, etc.

§ 4º - A comissão articular-se-á com os órgãos estaduais que tratem do assunto.

Idem para o cinema ou espetáculos infantís, ou designação de membro do MEC junto ao órgão existente no MJNI, para essa finalidade.

EMENDA nº 15 (Souza Neves)

Art. - Serão desenvolvidos e aperfeiçoados os métodos audio-visuais, educativos e culturais.

§ 1º - O Ministério da Educação desenvolverá, aperfeiçoará e estimulará a rádio-difusão e a eletrofonia educativa, escolar e extra-escolar, podendo preparar ou adquirir discos selecionados, linguafones, etc, para distribuição gratuita aos estabelecimentos de ensino do país, que não visem o lucro ou se limitem a lucros reduzidos.

§ 2º - Para isso, o citado Ministério manterá duas rádio emissoras: uma educativa e cultural (ensino, cursos avulsos, colégio e ginásio pelo ar, palestras, conferências, conselhos etc.) e outra especialmente destinada às belas artes.

§ 3º - A fim de promover o desenvolvimento, o aperfeiçoamento e o incentivo do cinema educativo, o Ministério da Educação preparará e adquirirá também filmes selecionados, de valor educativo e cultural (científicos, históricos, de ensino em geral (geografia, ciências naturais, etc), etc.) para serem igualmente distribuídos aos estabelecimentos de ensino do país, como estímulo à formação de filmotecas escolares.